

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

GELVA MARIA MENDES ALBERTASSI PASCHOALOTTO

SISTEMA BRASILEIRO DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: CAPÍTULO VI-A
DA LEI Nº 11.101/2005

SÃO PAULO/SP
2025

Gelva Maria Mendes Albertassi Paschoalotto

SISTEMA BRASILEIRO DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: CAPÍTULO VI-A DA
LEI Nº 11.101/2005

Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação)
apresentado à banca Examinadora da Universidade Nove
de Julho (UNINOVE) como exigência para obtenção do
grau de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Daniel Carnio Costa

SÃO PAULO
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Gelva Maria Mendes Albertassi Paschoalotto

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: O CAPÍTULO VI-A DA LEI Nº 11.101/2005

Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação)
apresentado à banca Examinadora da
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)
como exigência para obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professor Doutor Daniel Carnio Costa
Orientador

Professor Doutor Manoel Pereira Calças

Professor Doutor Eduardo Oliveira Agostinho

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho só foi possível graças ao apoio, incentivo e contribuição de muitas pessoas a quem desejo expressar minha mais profunda gratidão.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Daniel Carnio Costa, por sua orientação segura, paciência e rigor acadêmico. Suas críticas construtivas e sua confiança em meu potencial foram fundamentais para o desenvolvimento e a qualidade desta dissertação.

Aos membros da banca examinadora, meus sinceros agradecimentos pela disponibilidade em ler e avaliar este trabalho, e pelas valiosas sugestões que certamente o enriqueceram. Ainda, à Universidade Nove de Julho (UNI9) e ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela oportunidade e pela estrutura oferecida.

Aos meus pais, Antonio Edson Albertassi e Lílían Gelva Mendes Albertassi, por todo o amor, sacrifício e por terem me ensinado o valor da educação. Vocês são a base de tudo e a minha maior inspiração.

Ao meu esposo João Carlos Paschoalotto, por todo o amor, compreensão, paciência e apoio incondicional, especialmente nos momentos de ausência e cansaço. Esta conquista também é sua.

Aos meus sogros Claudemar Paschoalotto e Adriana Grando da Silva Paschoalotto e aos meus cunhados Mariane Grando Paschoalotto e Pedro Antonio Paschoalotto Grando pelos inúmeros jantares, almoços, incentivos e brincadeiras. Vocês nunca duvidaram do meu potencial e sempre se orgulharam da nova integrante da família.

À minha avó Akiko Tada Mendes, à minha prima Maria Paula Tada Mendes Leite e ao meu tio Frederico Mendes Junior, por sempre acreditarem no meu potencial e por serem um dos meus principais incentivadores.

Também, aos meus amigos e terapeutas de plantão Leonardo Berlofa, Izabela Andreto, Vinícius Honório, Roney August Ledur e Gabriela Pereira pela parceria, pelas trocas intelectuais, pelos cafés, conselhos e incentivos durante toda essa jornada.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória, meu muito obrigado.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo o estudo do instituto da insolvência transnacional, que foi inserido na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005) pela Lei nº 14.112/2020. Para tanto, realizou-se uma abordagem inicial acerca das definições de empresa transnacional e da insolvência transnacional, investigando-se as empresas transnacionais no cenário global, as crises enfrentadas e a necessidade de regulação do tema. Após, passou-se à análise da Lei Modelo UNCITRAL sobre insolvências transnacionais, principal soft law que propõe um modelo de tratamento do tema pelas nações baseado na cooperação e na comunicação direta entre os tribunais, e das diretrizes formuladas pela Judicial Insolvency Network (JIN), uma rede internacional de juízes especializados em insolvência, criada para promover a cooperação e a comunicação entre tribunais de diferentes países em casos de insolvência transnacional. Foi então avaliado a implementação da insolvência transnacional no Brasil pela Lei nº 14.112/2020, esmiuçando-se os artigos 167-A a 167-Y que foram introduzidos na norma. No mesmo capítulo, analisou-se ainda a resolução nº 394/2021 do CNJ, que adotou no Brasil as diretrizes da JIN. Por fim, foram considerados casos recentes de recuperação judicial transnacional que passaram pelo judiciário brasileiro, atestando-se sobre a utilização dos protocolos internacionais previstos na nova lei.

PALAVRAS-CHAVE: Insolvência Transnacional; Lei nº 11.101/2005; Lei nº 14.112/2020; Lei de Recuperação Judicial e Falências; Empresas Transnacionais.

ABSTRACT

The research aims to study the institute of transnational insolvency, which was introduced into the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law (Law 11,101/2005) by Law No. 14,112/2020. To this end, an initial approach was taken regarding the definitions of a transnational company and transnational insolvency, investigating transnational companies in the global scenario, the crises they face, and the need for regulation on the subject. Subsequently, the analysis moved to the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency, the main soft law that proposes a model for nations to handle the issue based on cooperation and direct communication between courts, and the guidelines formulated by the Judicial Insolvency Network (JIN), an international network of judges specializing in insolvency, created to promote cooperation and communication between courts of different countries in cases of transnational insolvency. The implementation of transnational insolvency in Brazil by Law No. 14,112/2020 was then evaluated, scrutinizing articles 167-A to 167-Y that were introduced into the regulation. In the same chapter, Resolution No. 394/2021 of the CNJ (National Council of Justice), which adopted the JIN guidelines in Brazil, was also analyzed. Finally, recent cases of transnational judicial reorganization that have gone through the Brazilian judiciary were considered, attesting to the use of the international protocols provided for in the new law.

KEYWORDS: Transnational Insolvency; Law No. 11,101/2005; Law nº 14.112/2020; Judicial Reorganization and Bankruptcy Law; Transnational Companies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	12
2.1	A globalização econômica e o desenvolvimento das empresas transnacionais	12
2.2	A definição de empresa e de empresa transnacional.....	17
2.3	As empresas transnacionais em crise e o princípio da preservação da empresa	22
2.4	Linhas de pensamento teóricas para a definição da competência em sede de insolvências transnacional	27
3	A LEI MODELO UNCITRAL DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	37
3.1	Aspectos gerais.....	37
3.2	Diretrizes Principais da Lei Modelo	43
3.2.1	Acesso.....	43
3.2.2	O Reconhecimento de Processos Estrangeiros	45
3.2.3	Medidas de Assistência	47
3.2.4	Cooperação e Coordenação	48
4	JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN).....	49
4.1	Histórico e constituição da JIN.....	49
4.2	Diretrizes para a Comunicação e a Cooperação entre Tribunais em Assuntos de Insolvência Transfronteiriça da JIN, elaborada na conferência inaugural em outubro de 2016	51
4.3	“Anexo A” – A previsão sobre as audiências conjuntas	58
5	A IMPLEMENTAÇÃO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL PELA LEI Nº 14.112/2020	60

5.1 A regulação da insolvência transnacional pelo Brasil e a adoção da lei modelo da UNCITRAL	61
5.1.1 – Seção I: Disposições Gerais	61
5.1.2 – Seção II: Do Acesso à Jurisdição Brasileira	67
5.1.3 – Seção III: Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros	70
5.1.4 – Seção IV: Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros	78
5.1.5 – Seção V: Dos Processos Concorrentes	80
5.1.6 – Disposições Finais	85
5.2 A adoção das diretrizes da <i>Judicial Insolvency Network</i> (JIN) pela resolução nº 394/2021 do CNJ	86
5.3 A comunicação e a cooperação dentro do sistema de insolvência transnacional brasileiro.....	91
 6 DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNACIONAIS NOS CASOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL BRASILEIROS	97
6.1 Caso OI S.A (2023-2024).....	97
6.2 Caso Grupo Americanas (2023)	102
 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114

1 INTRODUÇÃO

A paralisação de diversos setores da economia mundial durante a pandemia do COVID-19 no ano de 2020 colocou os Estados em uma crise econômico-financeira sem precedentes, levando o Departamento de Economia e Assuntos Sociais das Nações Unidas a afirmar que o COVID-19 causou “a crise de maior impacto universal sobre a saúde e a economia na história recente”¹. No caso do Brasil, pode-se afirmar que uma das atitudes tomadas para o enfrentamento da crise econômica foi a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativos pontos da Lei de Recuperação Judicial e Falências de Empresas (Lei nº 11.101/2005), e passou a regulamentar os casos de insolvência transnacional.

Inspirada no capítulo 11 do Código de Falências dos Estados Unidos, e incorporando diversas regras da Lei Modelo UNCITRAL (Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), a Lei 14.112/2020 criou um sistema de reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros no Brasil, buscando trazer maior segurança jurídica para a atividade econômica das empresas multinacionais e para os investimentos estrangeiros, de modo a estimular a cooperação e a coordenação entre as jurisdições, facilitando a proteção dos interesses de credores e demais partes envolvidas no processo.

O objetivo econômico-financeiro das mudanças legislativas restou claro, vez que a Lei nº 14.112/2020 “(...) insere o Brasil no rol das legislações mais desenvolvidas do mundo, gerando previsibilidade para investidores estrangeiros e avanço do país no cenário internacional, contribuindo sobremaneira para sua melhor classificação no relatório *doing business* do Banco Mundial.”²

Dentro de tal perspectiva, e considerando as expectativas pela regulamentação da insolvência transnacional pelo Brasil, vez que desde a década de 1990, em decorrência do aumento de casos de insolvência transnacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) já havia reconhecido a discrepância entre as legislações dos diversos países e as dificuldades que tais diferenças poderiam representar na implementação de negócios em um nível global – o que levou à criação da Comissão para Legislação em Comércio Internacional (UNCITRAL), o

¹ NIERMANN, Lennart; PITTERLE, Ingo. **The COVID-19 crisis: what explains cross-country differences in the pandemic's short-term economic impact?** UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs. Aug. 2021. Disponível em: < <https://www.un.org/en/desa/covid-19-crisis-what-explains-cross-country-differences-pandemic%E2%80%99s-short-term-economic-impact> >. Acesso em: jan. 2024.

² PEREIRA, Felipe Benfato. **A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil**. DIGE – Revista Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, v. 9, n. 9, p. 80-97. 2022.

aprofundamento no estudo da nova lei face à ausência de jurisprudência e doutrina sobre o tema mostra-se essencial.

No presente caso, o objeto principal foi a análise do instituto da insolvência transnacional no Brasil, que a partir da reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, não só passou a regular essa modalidade de insolvência, como também adotou um sistema cooperativo e direito de comunicação entre os tribunais nunca antes visto no ordenamento jurídico pátrio. Visando esmiuçar o problema, a pesquisa foi dividida em cinco partes.

No primeiro tópico, abordou-se as empresas transnacionais e a evolução dos mecanismos de insolvência transnacional. Para tanto, iniciou-se o estudo a partir da globalização e desenvolvimento das empresas transnacionais, buscando-se delimitar o conceito das mesmas e sua importância econômica à nível mundial. Após, examinou-se o aspecto de crise dentro das empresas e o instituto da insolvência transnacional, incluindo a verificação das linhas de pensamento teóricas para a definição da competência em sede de insolvências transnacional.

No segundo momento, dado a importância e destaque internacional, mapeou-se a lei modelo UNCITRAL de insolvência transnacional, investigando-se os aspectos gerais da norma e suas principais diretrizes. Em sequência, passou-se ao exame da *Judicial Insolvency Network* (JIN) e suas *guidelines*, outra importante colaboração ao universo da Insolvência Transnacional, cujas diretrizes de cooperação internacional passaram a ser adotadas por tribunais de países como os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, Coreia do Sul e, recentemente, pelo Brasil.

No tópico cinco, passou-se à delimitação do problema em si, analisando-se a implementação do Capítulo VI-A na Lei de Recuperação e Falências brasileira (Lei nº 11.101/2005). Para tanto, investigou-se sobre a regulação da insolvência transnacional realizada pelo Brasil, em especial quanto à adoção da lei modelo UNCITRAL e das *guidelines* da JIN, com uma posterior avaliação sobre a regulação da comunicação e da cooperação dentro da LRF, analisando-se os artigos da lei.

Por fim, em um último momento, prestou-se a mapear dois casos recentes de insolvência transnacional instaurados no país: o caso do Grupo Oi S.A e das Lojas Americanas. O objetivo, nesse ponto, foi analisar a aplicação das novas normas de insolvência nos casos reais brasileiros, averiguando sobre a não utilização, até o momento, dos protocolos internacionais permitidos pela nova norma para facilitação da comunicação entre cortes estrangeiras.

A metodologia utilizada foi a analítica, crítica e empírica, se respaldando em normas jurídicas, trabalhos de autores nacionais e estrangeiros, e livros e artigos científicos sobre o tema. Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre todo o analisado.

2 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

2.1 A globalização econômica e o desenvolvimento das empresas transnacionais

A globalização é um processo complexo e abrangente de crescente “(...) interligação e interdependência entre Estados organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política”³, onde “(...) acontecimentos, decisões e atividades em determinada região do mundo têm significado e consequências em regiões muito distintas do globo”⁴. Como fundamento, “a Globalização pode entender-se como o produto do desenvolvimento do capitalismo à escala mundial e pode, pois, entender-se como continuidade de uma lógica civilizacional que tem sido designada por modernidade, e que já não é propriamente recente”⁵.

Em suma, tem-se que a globalização é de um fenómeno complexo e multidimensional, que apresenta repercussões nas esferas económicas, política, ambiental e cultural de todo o globo, sendo o termo usado para especificar a crescente transnacionalização das relações que vem ocorrendo desde a década de 70. É o que explica Liszt:

A globalização é normalmente associada a processos económicos, como a circulação de capitais, a ampliação dos mercados ou a integração produtiva em escala mundial. Mas descreve também fenómenos da esfera social, como a criação e expansão de instituições supranacionais, a universalização de padrões culturais e o equacionamento de questões concernentes à totalidade do planeta (meio ambiente, desarmamento nuclear, crescimento populacional, direitos humanos, etc.). Assim, o termo tem designado a crescente transnacionalização das relações económicas, sociais, políticas e culturais que ocorreram no mundo, sobretudo nos últimos 20 anos. (...) ⁶

No entendimento de Aram Ziai, o termo “globalização” pode ser distinguido em dois usos: um geral, que destaca o aumento da interconexão global, e outro económico, que destaca a crescente liberalização da economia mundial.⁷ O primeiro uso do termo seria resultado dos fluxos de informação, do capital e de pessoas, tendo se desenvolvido a partir do momento em que o mundo se tornou mais interconectado e que as ações e eventos nas esferas da mídia, economia, cultura e ecologia em qualquer parte do mundo passaram a ter consequências em

³ CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização**. 2007. p. 11. Disponível em: < <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2025.

⁴ Idem, Ibidem.

⁵ Idem, Ibidem. p. 17.

⁶ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 72-73.

⁷ ZIAI, Aram. **Development Discourse and Global History: from colonialism to the sustainable development goals**. London: Routledge, 2017. e-book Kindle. p. 106.

outras, ao ponto de nenhum lugar ou Estado-nação poder se considerar ou ser considerado isolado.

Já quando considerada no âmbito econômico, afirma Ziai que a globalização se destaca como resultado dos avanços na tecnologia da informação e da liberalização do comércio mundial, onde a política econômica nacional passou a estar sujeita à crescente concorrência global, obrigando os Estados a competirem entre si por investimentos de capital. Isso porque, nesse cenário, os Estados precisariam alinhar suas políticas econômicas e fiscais às preferências dos mercados financeiros globais e das empresas, o que criaria uma estrutura de dependência.⁸ Nas palavras do pesquisador:

Thus, states have to align their economic and fiscal policy according to the preferences of global financial markets and enterprises, which basically means that thereby a new structure of dependency is created. In turn, workers have to accept the necessities of global competition and adapt to harsher production regimes and reduced remuneration for reproduction. Key terms in this discourse, which has exerted considerable discursive and also conditioning power since the 1980s, are: liberalisation, deregulation, privatisation, welfare cuts and tax breaks for investors on the state level as well as global sourcing, just-in-time production, lean management and competitiveness on the enterprise level, and increased flexibility and reduced social security on the workers' level.⁹

Como se observa, apesar de ter implicações em variados setores sociais, é no âmbito econômico que a globalização possibilitou a expansão do comércio e dos investimentos internacionais, “(...) ampliando as bases internacionais do capitalismo (incorporação de mais áreas e nações) e unindo progressivamente o conjunto do mundo num circuito único de reprodução das condições humanas de existência”¹⁰.

O resultado dessas incorporações, de acordo com Liszt¹¹, é a ocorrência de uma nova etapa da globalização: a dos processos econômicos e empresariais e a dos mercados financeiros, que são resultado direto da intensificação da socialização global possibilitada pela globalização econômica, que acelerou os processos de interdependência transnacional entre as nações, em especial no campo da informação, computação e comunicação:

A globalização implica uma nova configuração espacial da economia mundial, como resultado geral de velhos e novos elementos em termos de maiores laços e interações internacionais, como também na difusão de padrões transnacionais de organização econômica e social, consumo, vida ou pensamento, que resultam do jogo das pressões competitivas do mercado, das experiências políticas ou administrativas, da amplitude das comunicações ou da similitude de situações e problemas impostos pelas novas condições internacionais de produção e intercâmbio. (...) A intensificação da socialização global nas últimas décadas baseia-se na expansão da tecnologia de

⁸ ZIAI, Aram. **Development Discourse and Global History: from colonialism to the sustainable development goals**. London: Routledge, 2017. e-book Kindle. p. 107.

⁹ Idem, Ibidem.

¹⁰ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 77.

¹¹ Idem, Ibidem.

informação como tecnologia-chave, tornando possível uma nova etapa de globalização: a dos processos econômicos/empresariais e a dos mercados financeiros. Além de uma mera internacionalização do capital, o processo de globalização toma fisionomia de uma socialização global. O novo padrão de acumulação de uma sociedade mundial pós-fordista (novas tecnologias que permitem maior diversificação da produção e adaptação a preferências culturais diferentes) acelera os processos de interdependência transnacional, principalmente no campo da informação, computação e comunicação.¹²

De fato, pode-se afirmar que “(...) os agentes mais dinâmicos da globalização não são os governos que formaram mercados comuns em busca da integração econômica, mas os conglomerados e empresas transnacionais que dominam a maior parte da produção, do comércio e da tecnologia e das finanças internacionais.”¹³ Isso porque, em especial após os anos 1970, com a revolução da tecnologia da informação¹⁴, são as empresas os verdadeiros agentes do crescimento econômico, que, motivadas pela lucratividade, buscam novos mercados e nações para expandir suas instituições e maximizar seus recursos e ativos:

Empresas e nações (ou entidades políticas de diferentes níveis, tais como regiões ou a União Europeia) são os verdadeiros agentes do crescimento econômico. Não buscam tecnologia pela própria tecnologia ou aumento de produtividade para a melhora da humanidade. Comportam-se em um determinado contexto histórico, conforme as regras de um sistema econômico (o capitalismo informacional), que no final premiará ou castigará sua conduta. Assim, as empresas estarão motivadas não pela produtividade, e sim pela lucratividade e pelo aumento do valor de suas ações, para os quais a produtividade e a tecnologia podem ser meios importantes, mas com certeza, não os únicos. E as instituições políticas, moldadas por um conjunto maior de valores e interesses, estarão voltadas, na esfera econômica, para a maximização da competitividade de suas economias. A lucratividade e a competitividade são os verdadeiros determinantes da inovação tecnológica e do crescimento da produtividade.¹⁵

Assim, apesar de ser um processo histórico que vem se desenvolvendo desde a época das grandes navegações e do mercantilismo, ao que interessa quanto ao desenvolvimento das empresas transnacionais, considera-se que as raízes da globalização como o fenômeno econômico mundial que se conhece hoje situam-se “(...) na década de 60, quando as áreas periféricas da economia mundial começaram a ser sacudidas pela expansão da empresa transnacional, pela ‘nova divisão internacional do trabalho, os empréstimos bancários ‘baratos’ do mercado eurodólar e o *boom* petroleiro mundial”¹⁶.

Com isso, quanto à expansão das empresas a nível global, pode-se afirmar que foram os anos dos anos 1970 “(...) a época provável do nascimento da revolução da tecnologia da

¹² VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 72-73.

¹³ Idem, Ibidem. p. 80.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 25. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1. p. 151.

¹⁵ Idem, Ibidem. p. 150.

¹⁶ VIEIRA, Liszt. Op. Cit. p. 77.

informação”¹⁷ – e, conseqüentemente, da globalização – quando houve a ampliação dos mercados pelas empresas e nações, sendo a partir dessa década que mundo industrial foi “(...) sacudido por uma profunda reestruturação capitalista, sustentada tecnicamente na revolução informática e das comunicações”¹⁸, tornando possível a descentralização espacial dos processos produtivos. Nessa época, onde as novas tecnologias passaram a influir em todas as áreas da vida econômica, revolucionando o sistema financeiro “(...) pela conexão eletrônica dos distintos mercados”¹⁹, que se iniciou uma verdadeira “(...) transnacionalização das relações econômicas, políticas, sociais e culturais.”²⁰

Igualmente, visando melhor explicar esse contexto do processo de globalização, afirma Liszt²¹ que, durante esse período, todo o processo de reestruturação capitalista e revolução tecnológica foi complementado pelas privatizações, desregulamentação e flexibilização dos mercados. Concomitantemente, houve a intensificação da concorrência internacional entre capitais privados e capitalismo nacionais, criando um novo quadro de funcionamento ao mercado mundial, que acelerou a internacionalização de empresas, cultas e capitais, e gerou um conjunto de fenômenos novos de unificação de mercados internacionais e nacionais, de regionalização do espaço econômico mundial, de padronização das corporações transnacionais e de coordenação de políticas econômicas:

Esse processo é complementado pelas privatizações, desregulamentação e “flexibilização” dos mercados, agudização da concorrência internacional entre capitais privados e capitalismo nacionais, compondo-se um quadro que modifica o funcionamento do mercado mundial, acelerando a internacionalização e gerando um conjunto de fenômenos novos, dentro os quais destacam-se: 1) a crescente unificação dos mercados financeiros internacionais e nacionais num circuito único de mobilidade de capital; 2) a acelerada regionalização do espaço econômico mundial; 3) a generalização de associações entre as corporações transnacionais de diferente base nacional; 4) e a necessidade de coordenação das principais políticas econômicas nacionais, traduzida na criação do G-7. O resultado foi uma nova configuração espacial da economia mundial, que passou a nomear-se globalização.²²

Dessa maneira, diretamente no âmbito empresarial, temos que “a globalização e sua compreensão como um fenômeno de reconfiguração do espaço social, relacionam-se com a existência de mercados globais, com conexões transfronteiriças, por meio das quais pretende-

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 25. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1. p. 151.

¹⁸ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 72.

¹⁹ Idem, Ibidem.

²⁰ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024. p. 24.

²¹ VIEIRA, Liszt. Op. Cit. p. 72-73

²² Idem, Ibidem. p. 77.

se obter o aumento da lucratividade e o alcance de economias em larga escala”²³. Consequentemente, as empresas “(...) graças ao poder de influência, à capacidade econômica que possuem e ao papel que exercem no comércio e nas finanças internacional, tornaram-se elementos fundamentais na governança global”²⁴, alcançando importância política e fazendo surgir a necessidade da criação de regulações específicas por parte dos Estados para lidar com eventuais disfunções da atividade econômico-financeira dessas pessoas jurídicas.

Esclarece Culpi²⁵ que através do processo de globalização, em especial após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve a transnacionalização das relações econômicas, políticas, sociais e culturais, com a internacionalização de esferas sociais, o desaparecimento de certos costumes nacionais e a eliminação de divisões entre as fronteiras, momento no qual os principais agentes do Estado passaram a ser as grandes corporações transnacionais, “que não têm compromisso direto com os Estados e se consolidam em qualquer local em que observem vantagens econômicas.”²⁶

Nesse quadro, “as empresas de um mesmo grupo passaram a se estabelecer em países diferentes e a se sujeitar a jurisdições próprias, impulsionando o surgimento de grupos transnacionais”²⁷:

Os processos de concentração e internacionalização formaram a economia internacional capitalista, que não representa o somatório das economias nacionais, mas um sistema que as supera, uma vez que integra um espaço que transcende as fronteiras. A expansão da produção de multinacionais gerou um quadro novo, em função da magnitude de sua atuação, que promove formas mais complexas de relacionamento entre o político e o econômico, nos planos nacional e internacional. (...) Os Estados são, em essência, os principais atores do cenário internacional e, também, os sujeitos por excelência de direito internacional, tendo personalidade jurídica ampla. Por sua vez, as empresas transnacionais alcançaram importância política e econômica graças à globalização econômica e financeira que se intensificou após o fim da Segunda Guerra Mundial.²⁸

De fato, o processo de globalização se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, com a liberalização comercial e a colocação dos Estados Unidos como líder hegemônico mundial, estabelecendo uma estrutura comercial de acordos entre Estados baseados na eliminação de barreiras ao comércio²⁹, todavia, conforme mencionado, foi apenas após a

²³ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 77.

²⁴ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024. p. 54.

²⁵ Idem, Ibidem.

²⁶ Idem, Ibidem. p. 23.

²⁷ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 8.

²⁸ CULPI, Ludmila Andrzejewski. Op. Cit. p. 55-56.

²⁹ Idem, Ibidem. p. 37.

revolução tecnológica e informacional que se difundiu pelo mundo entre os anos 1970 e 1980 que uma nova economia surgiu em escala global, transformando os processos de produtividade e lucratividade³⁰ e proporcionando o surgimento e a expansão de empresas multinacionais e transnacionais.

2.2 A definição de empresa e de empresa transnacional

Segundo o conceito de empresa formulado por Asquini³¹ e difundido no Brasil por Comparato³², o conceito de empresa é estruturado em quatro perfis, que retratam os diferentes elementos que concorrem para a sua definição jurídica: o perfil subjetivo, o objetivo, o funcional e o corporativo³³. Isso porque, para o autor:

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. (...) Um é o conceito de empresa como fenômeno econômico; diversas as noções jurídicas relativas aos diversos aspectos do fenômeno econômico.³⁴

Em síntese, “no perfil subjetivo, a empresa é caracterizada como empresário”³⁵, compreendo, portanto, o estudo da pessoa que exerce a empresa, “(...) isto é, a pessoa natural ou a pessoa jurídica (sociedades empresárias) que exerce atividade empresarial”³⁶.

Já no perfil objetivo, a empresa é delimitada sob seu aspecto patrimonial como o complexo de bens utilizados para o exercício da atividade: o estabelecimento³⁷, concentrando-se a definição “(...) nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade. São os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. É essencialmente o estudo da Teoria do Estabelecimento Empresarial.”³⁸.

Com o nome de estabelecimento a doutrina dominante tem ao contrário indicado mais precisamente, não o complexo de relações jurídicas, que são a arma do empresário no

³⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 25. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1. p. 135-151.

³¹ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, p. 109-126, 1996.

³² COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

³³ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 22. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³⁴ ASQUINI, Alberto. Op. Cit.

³⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Op. Cit.

³⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 4. ISBN 9788553620166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620166/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³⁷ SACRAMONE, Marcelo B. Op. Cit.

³⁸ NEGRÃO, Ricardo. Op. Cit.

exercício da sua atividade empresarial, isto é, o patrimônio azieldal – mas o complexo de bens (materiais e imateriais, móveis e imóveis, e segundo alguns, também os serviços) que são os instrumentos de que o empresário se vale para o exercício da sua atividade empresarial. O estabelecimento neste sentido, como se nota, é considerado como uma unidade econômica, mas não jurídica (as chamadas teorias atomísticas da *azienda*); para outros, ao invés, como *universitas rerum* ou como objeto de direito *sui generis* para determinados efeitos.” A estas teorias contrapõe-se: a teoria que considera o conceito de azienda — como objeto autônomo de direito essencialmente no elemento (bem imaterial) da organização dos diversos instrumentos da produção e, logo, do aviamento.³⁹

No perfil funcional, “a empresa é caracterizada como atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços”⁴⁰, referindo-se “(...) à dinâmica empresarial, ou seja, a atividade própria do empresário ou da sociedade empresária, em seu cotidiano negocial. O termo empresa é concebido nesta acepção: exercício de atividade. Atividade nada mais é do que o complexo de atos que compõem a vida empresarial.”⁴¹. Nas palavras de Asquini:

Em razão da empresa econômica ser uma organização produtiva que opera por definição, no tempo, guiada pela atividade do empresário é que, sob o ponto de vista funcional ou dinâmico, a empresa aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo. (...) não há dúvida que o conceito da atividade empresarial tem uma notável relevância na teoria Jurídica da empresa; antes de mais nada porque para se chegar à noção de empresário é necessário partir do conceito de atividade empresarial; em segundo lugar porque da diversa natureza da atividade empresarial — agrícola ou comercial — depende a qualificação do empresário como empresário agrícola ou comercial (arts. 2135, 2195); em terceiro lugar, para a aplicação das normas particulares relativas às relações da empresa.⁴²

Por fim, “no perfil corporativo, a empresa é juridicamente conceituada como instituição, como organização de pessoas e de bens”⁴³, estudando-se os colaboradores e empregados que “com o empresário, envidam esforços à consecução dos objetivos empresariais”⁴⁴:

(...) segundo o perfil corporativo, a empresa vem considerada como aquela especial organização de pessoas que é formada pelo empresário e pelos empregados, seus colaboradores. O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da

³⁹ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, p. 109-126, 1996.

⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 22. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴¹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9788553620166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620166/>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 4.

⁴² ASQUINI, Alberto. Op. Cit.

⁴³ SACRAMONE, Marcelo B. Op. Cit. p. 22.

⁴⁴ NEGRÃO, Ricardo. Op. Cit.

hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando — e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade no interesse comum. Que seja este o perfil corporativo da empresa, não se tem dúvida.⁴⁵

O Código Civil brasileiro não define “empresa”. Assim, seu conceito pode ser depreendido a partir da definição de empresário e de estabelecimento. Nesses termos, estabelece o art. 966 do Código Civil que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Por seu turno, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária, nos termos do art. 1.142:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.⁴⁶

Sob a análise dos dois dispositivos, tem-se que “o conceito stricto sensu, ou majoritário, de empresa adotado pelo Código Civil pode ser apreendido como o de atividade econômica organizada”⁴⁷. Para Negrão, é “empresarial toda e qualquer atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, excluídas as decorrentes de profissão de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística”⁴⁸

Com isso, a consagração do tema assenta-se não em atos específicos discriminados em lei, mas sim em uma atividade, aqui considerada como “um conjunto de atos coordenados em razão de determinada finalidade”⁴⁹. Explica Sacramone que:

É a finalidade de produzir ou fazer circular bens ou serviços que coordena os diversos atos necessários, constituindo uma atividade. O exercício dessa atividade sujeita o seu agente, o empresário, a um regime próprio, que não se confunde com o regime a que se submetem os que praticam os atos isolados. No negócio jurídico isolado, o legislador tenta proteger o agente, como quando comina a prática de uma compra e venda por um absolutamente incapaz como negócio jurídico nulo. Na atividade, entretanto, o ente protegido é a própria coletividade. O desenvolvimento de uma atividade ilícita sujeita o agente à ação estatal para coibir tal prática. A diferença entre os atos isolados e a atividade quanto à finalidade de proteção das normas é que motiva

⁴⁵ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, p. 109-126, 1996.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 966 e art. 1.142. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 22. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9788553620166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620166/>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 4.

⁴⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Op. Cit. p. 23.

a inscrição apenas dos empresários no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Isso porque, para proteger a coletividade do desenvolvimento de uma atividade ilícita ou irregular, ao poder público cumpre verificar a legitimidade para o agente exercer tal prática⁵⁰

Quanto às empresas transnacionais, que se desenvolveram junto ao fenômeno da globalização após a década de 1970, estas podem ser definidas como “(...) grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações”⁵¹, possuindo, todavia, uma única sede. Podem ainda ser conceituadas como “organizações que desenvolvem suas atividades econômicas em mais de dois países”⁵², e se caracterizam por “(...) desenvolver uma estratégia internacional a partir de uma base nacional, sob a coordenação de uma direção centralizada”⁵³.

Para Culpi, “uma empresa é considerada transnacional quando extrapola as fronteiras de seu país de origem”⁵⁴, podendo ser determinada pelo aspecto econômico de “(...) corporações localizadas em mais de três países e que controlam as atividades estrangeiras por meio do arranjo da firma”⁵⁵, e pelo aspecto sociológico, onde as empresas seriam “(...) ferramentas por meio das quais algumas práticas de organização da empresa são transferidas e copiadas entre os diferentes Estados.”⁵⁶

Já José Cretella Neto define as empresas transnacionais como fenômenos complexos que transcendem o âmbito econômico, exigindo uma abordagem jurídica internacional inovadora, que combine regulamentação estatal e instrumentos globais ante uma adaptação indispensável na era da globalização. Nas palavras do jurista:

A sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade febril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e

⁵⁰ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 22. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 22.

⁵¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As empresas transnacionais e sua regulação constitucional em face dos princípios gerais da atividade econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 262-263.

⁵² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **As empresas transnacionais e o uso dos recursos naturais/recursos ambientais existentes no Brasil em face do princípio da soberania**. Scientia Iuris, Londrina. v. 24, n. 3, p. 158-173, nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/42226/48412>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁵³ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999. p. 235

⁵⁴ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024. p. 56.

⁵⁵ Idem, Ibidem. p. 67

⁵⁶ Idem, Ibidem.

supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.⁵⁷

De forma similar, Baptista descreve as empresas transnacionais como um grupo composto por uma sede, subsidiárias e filiais localizadas em diferentes países e constituídas de acordo com as leis locais, onde, apesar de cada empresa do grupo possuir uma autonomia relativa, todas trabalham em conjunto com o objetivo de gerar benefícios econômicos para o grupo como um todo, tendo como principal característica a capacidade de orientar, centralizadamente, as suas operações em diversos pontos do mundo⁵⁸.

Nas palavras de Amadei e Serafini, seriam as empresas transnacionais “sociedades que, apesar de formadas por um único indivíduo e constituídas de um país determinado, possuem atividades (bens e serviços) que alcançam outras nações.”⁵⁹

Para Dunning⁶⁰, as empresas transnacionais são a estrutura empresarial básica dos países altamente industrializados, que “(...) resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista”⁶¹, e se determinam ainda pela detenção de alta tecnologia e *know-how*, exercendo influência sobre outras empresas e nações. Ademais, ensina Fiorillo que as empresas transnacionais se caracterizam como uma das formadoras da economia global contemporânea, podendo ser consideradas como a força matriz por trás das cadeias globais de commodities, desempenhando papel fundamental em várias questões internacionais:

As empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia). (...) Assim caracterizadas indiscutivelmente como um dos formadores primários da economia global contemporânea, consideradas a força motriz por trás da configuração das cadeias globais de commodities (produtos que funcionam como matéria-prima) e desempenhando um papel fundamental nas questões ambientais internacionais, as empresas transnacionais são economicamente muito ricas e, portanto, potencialmente mais poderosas do que muitos dos estados-nação do mundo (...).⁶²

⁵⁷ NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 27.

⁵⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987 *apud* SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado de. **A nacionalidade da pessoa jurídica e sua internacionalização**. Revista semestral de direito empresarial – nº 2, jan./jun. 2008 – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Disponível em: https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/06/RSDE-2-p_167-202_pdf.pdf> Acesso em 14 jun. 2025.

⁵⁹ AMEDEI, Cauana Stefanie; SERAFINI, Lucas. **Insolvência transnacional: relevância, insurgência e procedimentos**. Academia de Direito, [S.l.], v. 6, p. 3547–3572, dez. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5579>. Acesso em: 25 abr. 2025

⁶⁰ DUNNING, John. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. Massachusetts: Addison-Wesley Publishing Company, Reading, 1993. p. 3

⁶¹ Idem, Ibidem.

⁶² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Responsabilidade das Empresas Transnacionais em face da poluição do ar no âmbito do direito ambiental brasileiro**. RJLB, Ano 9 (2023), nº 2. p. 299-379. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0299_0379.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Apesar de alguns teóricos realizar uma diferenciação entre empresas internacionais, multinacionais, globais e transnacionais (classificação dada por Bartlett e Ghoshal⁶³), para o presente considerar-se-á como transnacionais as empresas que apresentarem os seguintes elementos: “existência de diversos estabelecimentos em países distintos, existência de vínculos entre tais estabelecimentos e uma capacidade de cada estabelecimento exercer uma influência significativa sobre os demais.”⁶⁴

Do ponto de vista jurídico, as empresas transnacionais, assim como qualquer pessoa jurídica, representam “uma atividade econômica organizada para a circulação de bens ou serviços para o mercado”⁶⁵. Todavia, quando economicamente consideradas, graças à evolução das sociedades empresárias juntamente com o desenvolvimento econômico mundial, que “transformou as relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, e a forma como os negócios se desenvolvem”⁶⁶, tem-se que as empresas transnacionais exercem papel fundamental de governança global, de modo que eventuais crises enfrentadas por tais empresas podem afetar interesses de terceiros e ensejar em respostas estatais de mais de um país. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de recuperação judicial e falência de organizações transnacionais.

2.3 As empresas transnacionais em crise e o princípio da preservação da empresa

Considerando que “a atividade empresarial se sobrepõe aos interesses individuais do empresário e dos sócios da empresa como um todo”⁶⁷, vez que “a atividade empresarial permite o desenvolvimento econômico nacional, o surgimento de novas tecnologias, o aumento da concorrência entre os fornecedores, a redução dos preços dos produtos disponibilizados (...) e

⁶³ BARTLETT, C.; GHOSHAL, S. Beyond Strategic Planning to Organization Learning: Lifeblood of the Individualized Corporation. **Strategy & Leadership**. 2008, p. 34-39.

⁶⁴ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 20.

⁶⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 1. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁶⁶ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 7.

⁶⁷ MACHADO, Célio Marcos Lopes. **Breves considerações acerca das principais alterações advindas da Lei nº 14.112/2020 na recuperação judicial, extrajudicial e falências**. In: MACHADO, Célio Marcos Lopes; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (coord.). **Tópicos atuais sobre recuperação judicial**. Salvador, BA: Editora Mente Aberta, 31 out. 2022. p. 25. Disponível em: <https://machadomendes.com/wp-content/uploads/2023/03/Topicos-e-book-mm.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

o aumento da quantidade de empregos oferecidos para a população”⁶⁸, um dos principais princípios no âmbito empresarial é justamente o da preservação da empresa.

O princípio da conservação da empresa embasa-se “na importância da continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços como um valor a ser protegido”⁶⁹, reconhecendo os efeitos negativos da extinção de uma atividade empresarial, que poderá acarretar prejuízos a toda a sociedade.

A busca pela manutenção das atividades empresariais é justificada, vez que os “(...) verdadeiros agentes do crescimento econômico”⁷⁰, capazes de afetar a “(...) qualidade de vida das regiões em que se inserem, impactando positiva ou negativamente nos Estados”⁷¹ e em suas economias, são as empresas:

Não se pode esquecer a relevância da empresa para o desenvolvimento da sociedade. Quer no campo da geração de empregos, quer no campo do desenvolvimento tecnológico, ou ainda na área do desenvolvimento econômico do Estado, a empresa desempenha papel ímpar. Sobressaem-se os efeitos negativos da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou a sociedade empresária, bem como seus parceiros comerciais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica a sociedade em geral.⁷²

A necessidade pela manutenção da empresa, portanto, não se baseia na mera proteção do empresário ou da sociedade empresária, mas também na proteção da comunidade e do Estado, que se beneficiam, ainda que indiretamente, com a produção de riquezas:

No contexto da recuperação judicial, a compreensão da empresa como atividade é fundamental para entender o objetivo da preservação da empresa. O que se busca preservar não é a pessoa do empresário ou da sociedade empresária, mas sim a atividade econômica organizada, com todos os benefícios sociais e econômicos dela decorrentes.⁷³

Para Mello, “as crises econômicas, que tendem a ser simultaneamente imprevisíveis e nocivas, não permitem uma preparação no que diz respeito a sua data de ocorrência ou duração. Ao mesmo tempo, há uma certeza: muitas ainda estão por vir”⁷⁴. Citando a professora Tobler,

⁶⁸ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.7. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶⁹ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial** (Coleção Esquematizado®). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 30. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621558/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 25. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1. p. 135-151

⁷¹ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024. p.122.

⁷² CHAGAS, Edilson Enedino das. Op. Cit.

⁷³ FARIA, Frederico de Assis. **O essencial da recuperação judicial à luz da Lei 11.101/2025, suas atualizações e temas conexos**. São Paulo: Editora Dialética, 2025. [livro digital].

⁷⁴ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 9.

continua afirmando que “uma inevitável consequência da expansão de empresas transnacionais é a falência transnacional”⁷⁵, haja visto que, “à medida que a globalização da economia mundial continua a crescer, também se expande o número de insolvências transnacionais”⁷⁶.

Particularmente quanto à crise empresarial, argumenta Tomazette que “a atividade econômica, como um todo, gera uma série de dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela”⁷⁷, sendo que tais dificuldades, apesar de naturais no exercício da empresa, “(...) podem acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, que podem advir de fatores alheios ao empresário, mas também pode se originar de características intrínsecas a sua atuação.”⁷⁸ Nas palavras do jurista:

Elas (crises) podem significar uma deterioração das condições econômicas da atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento. As consequências que tais crises podem ter nos interesses do empresário, dos empregados, do fisco, da comunidade e dos credores geram um certo grau de preocupação, ensejando inclusive a existência de normas específicas sobre a empresa em crise.⁷⁹

Ainda de acordo com o autor, as crises que poderiam ser eventualmente enfrentadas pelas empresas são de cinco tipos: a) crise de rigidez, que ocorre quando a atividade não se adapta ao ambiente externo, ante uma incapacidade de mudanças; b) crise de eficiência, que se manifesta “(...) quando uma ou mais áreas da gestão empresarial operam com rendimentos que não são compatíveis com a sua potencialidade, isto é, rendem menos do que poderiam render”⁸⁰; c) crise econômica, que é a “retração considerável nos negócios desenvolvidos pelo titular da empresa”⁸¹; d) crise financeira, caracterizada pela “(...) constante incapacidade de a empresa fazer frente às próprias dívidas, com recursos financeiros à disposição”⁸²; e e) crise patrimonial, “(...) que representa o patrimônio insuficiente para arcar com as dívidas (...) trata-se da insolvência em seu sentido mais econômico”⁸³.

⁷⁵ TOBLER, Claudia. Managing failure in the new global economy: the UNCITRAL model law on cross-border insolvency. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 22, artigo 7, p. 383-429, jan. 1999, p. 383 *apud* MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 9.

⁷⁶ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. Cit. p. 9.

⁷⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 1. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁷⁸ Idem, Ibidem.

⁷⁹ Idem, Ibidem.

⁸⁰ Idem, Ibidem. p. 3.

⁸¹ Idem, Ibidem.

⁸² Idem, Ibidem.

⁸³ Idem, Ibidem.

Para Pagnoncelli, “na maioria dos casos, as dificuldades enfrentadas pelos empresários possuem uma natureza multifacetada, decorrendo de um somatório de causas variadas e difusas, não de um único fator isolado, por mais graves ou inesperadas que venham a ser”⁸⁴, de modo que, no contexto internacional, eventuais crises podem se tornar ainda mais complexas ao se considerar que empresas e credores podem estar sujeitos a diferentes leis e jurisdições. Considerando que as empresas transnacionais tem recursos espalhados entre os países e um processo complexo de tomada de decisão⁸⁵, uma vez em crise, “um dos grandes impactos decorrentes da difusão dos negócios internacionais diz respeito à competição entre jurisdições”⁸⁶ haja visto que, “(...) em determinados negócios internacionais, há, em tese, mais de um juízo competente para apreciar as controvérsias dali decorrentes.”⁸⁷

Como a economia internacional “(...) se internalizou em tal nível que os principais agentes não são mais os Estados e os indivíduos, mas as grandes corporações transnacionais, que não tem compromisso direto com os Estados e se consolidam em qualquer local em que observem vantagens econômicas”⁸⁸, surge por parte dos Estados uma necessidade de lidar com as crises sofridas pelas empresas, ainda mais quando se tratar de uma corporação instalada em mais de um país.

Nesses casos, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho⁸⁹, uma das questões principais a serem consideradas quando se fala em empresas transnacionais em crise é o fato de não haver um órgão com jurisdição internacional e competência para discorrer e decidir sobre eventuais insolvências ou recuperações judiciais, haja visto que, levando em conta que as empresas multinacionais atuam pelo globo, “a existência de leis sobre insolvência nacionais díspares entre si, pode representar um verdadeiro obstáculo aos Estados, com desvantagens para companhias com atividades empresariais”⁹⁰.

⁸⁴ PAGNONCELLI, Felipe Marafon. **Recuperação judicial transnacional: análise dos institutos de cooperação internacional sob a perspectiva da Lei 14.112/2020**. 2023. <Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+transnacional+felipe+marafon+pagnoncelli&btnG=>. Acesso em 10 jun. 2025.

⁸⁵ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024. p. 71.

⁸⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 602. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁸⁷ Idem, Idem.

⁸⁸ CULPI, Ludmila Andrzejewski. Op. Cit. p. 22-23.

⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 504.

⁹⁰ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 22.

O instituto da recuperação judicial e a busca pela manutenção da atividade empresária, portanto, surgem para preservar o próprio Estado e seus agentes, a partir do consenso de que a extinção do negócio deve ser a última *ratio*, considerando que “preservar a empresa significa resguardar os mercados de fatores de produção e de consumo do local, da região, do estado e do país em que ela se encontra”⁹¹.

No que tange à insolvência, tem-se que “o estado de insolvência pode ser definido como aquele em que o devedor não possui ativos suficientes para satisfazer os seus passivos”⁹², sendo o direito da insolvência, por outro lado, o “conjunto de normas que regulam as consequências jurídicas das dificuldades econômicas do devedor que não podem cumprir suas obrigações nas condições originalmente pactuadas com seus credores”⁹³. Tais conceitos, quando analisados sob a ótica da transnacionalidade – “fenômeno no qual as relações sociais ultrapassam as limitações dos Estados Nacionais”⁹⁴ em território, nacionalidade e soberania, culmina no instituto da insolvência transnacional.

Para Sacramone, a insolvência transnacional entende-se nos procedimentos administrativos e/ou judiciais que atuam sob a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país:

A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores.⁹⁵

De modo conciso, a insolvência transnacional pode ser definida como “um processo de insolvência que se desenvolve em determinado país, mas com credores localizados em outro”⁹⁶, sendo que, “em sua forma mais complexa, envolve dezenas de nações e múltiplos processos ativos, créditos e operações.”

⁹¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial** (Coleção Esquematizado®). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.30. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621558/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁹² MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 21.

⁹³ MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 19/20 *apud* MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 21.

⁹⁴ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 21.

⁹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.638. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁹⁶ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 22

Para Mello, serão considerados processos de insolvência de natureza transnacional aqueles que apresentem as seguintes características: a) sejam coletivos; b) tenha ativos ou credos em mais de um país; c) sejam voltados à recuperação ou falência do devedor, cujas obrigações não estão sendo/não serão adimplidas nos termos acordados e/ou cujas dívidas excedam o valor de seus ativos; ou relacionado ao processo de reconhecimento de procedimentos de insolvência estrangeiros.⁹⁷

À vista disso, considerando que “(...) a crise enfrentada por empresas transnacionais é muito mais complexa do que as nacionais, devido à grande variedade de normas falimentares e de recuperação em diferentes países, que, muitas vezes, não são compatíveis entre si”⁹⁸, surgiu a necessidade, pelos países, de pensar em mecanismos a serem adotados para a escolha da jurisdição competente para legislar sobre os procedimentos de recuperação judicial dessas empresas.

Assim, ao longo dos anos, no que diz respeito à insolvência e à busca pelo enfrentamento de crises empresariais, foram elaboradas e desenvolvidas linhas de pensamento para definição de regras de coordenação e colaboração entre os diversos juízos para permitir o reconhecimento da eficácia de decisões estrangeiras e para facilitar a comunicação e transferência de dados entre os países.

Além disso, há de se considerar princípios que “(...) regem a insolvência transnacional e permite aos seus operadores a identificação das normas nucleares e fundamentais do sistema – o qual está inserido no âmbito brasileiro e, portanto, deve estar em conformidade com a Constituição Federal”⁹⁹, que devem ser utilizadas para promover a harmonização das leis e dos procedimentos entre os países nos quais as empresas transnacionais atuam. Tais questões, como se verá a seguir, são essenciais para contextualizar a normatização da insolvência transnacional no Brasil e possibilitar a discussão do tema.

2.4 Linhas de pensamento teóricas para a definição da competência em sede de insolvências transnacional

⁹⁷ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 24.

⁹⁸ AMEDEI, Cauana Stefanie; SERAFINI, Lucas. **Insolvência transnacional: relevância, insurgência e procedimentos**. Academia de Direito, [S.l.], v. 6, p. 3547–3572, dez. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5579>. Acesso em: 25 abr. 2025

⁹⁹ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 25.

Leciona Marlon Tomazette que “um dos grandes impactos decorrentes da difusão dos negócios internacionais diz respeito à competição entre jurisdições, isto é, em determinados negócios internacionais, há, em tese, mais de um juízo competente para apreciar as controvérsias dali decorrentes”¹⁰⁰. De acordo com o professor, para solucionar a questão deve-se buscar “(...) normas que combinem um conjunto de princípios que permitam soluções que não deem margem à negativa de prestação jurisdicional ou mesmo a abuso de direito”¹⁰¹, a partir de “regras de coordenação e colaboração entre os diversos juízos que cheguem mesmo a permitir a transferência de casos e o reconhecimento da eficácia das decisões estrangeiras”¹⁰².

Para Mello, o questionamento que as teorias acerca da insolvência transnacional buscam responder é se um processo de insolvência transnacional deve se desenvolver e ser administrado perante somente um juízo ou múltiplos, sendo que a compreensão de tais abordagens permite a conclusão acerca dos ônus e bônus da adoção de tais regras pelos países:

A opção por um meio de desenvolvimento de procedimentos de insolvência transnacional, com o estabelecimento de regras que definem os limites do exercício de jurisdição de determinado Estado sobre ativos de determinado devedor, pode ser categorizada por meio do que a doutrina defina como sistemas. A compreensão de cada uma dessas possíveis abordagens a serem aplicadas em casos deste tipo permite não somente a sua categorização (universalista, territorialista e misto/mitigado), mas também a observação de seus ônus e bônus.¹⁰³

No entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser, o tema apresenta desdobramentos adicionais, vez que, ao considerar suas opções de investimento e de atuação econômica, os empreendedores estrangeiros levam em conta, além do desenvolvimento econômico do país, as regras de insolvência adotadas pelos mesmos, analisando o tratamento conferidos aos credores e a proteção direcionada aos ativos localizados dentro e fora da base territorial.

Em consequência, “uma legislação que permite tratamento equânime entre os atores do processo de insolvência, sejam eles nacionais ou estrangeiros, tem maior probabilidade de atrair o interesse de investidores internacionais e, (...) fomentar a economia e o crescimento empresarial”¹⁰⁴.

¹⁰⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.602. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁰¹ Idem, Ibidem.

¹⁰² Idem, Ibidem.

¹⁰³ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 39.

¹⁰⁴ COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TAUKE, Clarissa Somesom. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 179.

(...) a forma de lidar com a insolvência é um dos aspectos levados em consideração para a classificação das economias no Doing Business um ranking do Banco Mundial que mede a regulamentação do ambiente de negócios, classificando as economias entre 1 a 190 em termos de facilidade de fazer negócios (...) Portanto, o sistema legal de insolvência de determinado país é elemento essencial para a formação da decisão de investimento e de atuação econômica na pretendida jurisdição. A decisão sobre investir ou não em determinado país leva em consideração, além dos aspectos relacionados ao desenvolvimento próprio da atividade econômica, também o tratamento legal que é dado ao insucesso do empreendimento.¹⁰⁵

Assim, observa-se que “o embate travado entre as teorias reside na constante disputa entre a necessidade de tratamento uniforme da crise da empresa entre os diversos países envolvidos nos processos de insolvência e os aspectos decorrentes do respeito à sua soberania estatal”¹⁰⁶, voltando-se a questão à “(...) medida em que os países teriam que admitir a aplicação de direito estrangeiro na regulação de questões de interesse nacional e em seu próprio território”. Para Tomazette, a atuação transnacional dá margem a problemas de aplicação da legislação de cada país, gerando dúvidas e inseguranças aos agentes econômicos.

Nessa seara, a criação de teorias surgiu como forma para lidar com o tratamento das crises de insolvência dos agentes transnacionais, sendo elas: o territorialismo; o universalismo; o territorialismo cooperativo; o procedimentalismo universal; e o universalismo modificado. Veja-se:

A atividade empresarial nunca ficou restrita às fronteiras de um país, vale dizer, é muito comum a atuação de agentes econômicos além dessas fronteiras. Essa atuação transnacional dá margem a alguns problemas em termos de aplicação da legislação de cada país. Essa situação gera dúvidas e inseguranças para os agentes econômicos, inclusive, aumentando os custos de transação da sua atuação. Na insolvência, a situação não é diferente. Embora os processos que lidam com a insolvência de um devedor tenham nomes variados, a essência é bem parecida. Há alguns procedimentos de tentativa de superação da crise e outros procedimentos de liquidação patrimonial forçada para os casos de crise insuperável. Apesar dessas semelhanças, o tratamento da insolvência de agentes com atuação transnacional variou muito, surgindo várias teorias para criar uma forma de lidar com essas crises, quais sejam: o territorialismo; o universalismo; o territorialismo cooperativo; o procedimentalismo universal; e o universalismo modificado.¹⁰⁷

Adentrando nos conceitos das teorias de insolvência transnacional que podem ser adotadas pelos Estados, temos que, “os defensores da territorialidade pautam-se na ideia da prevalência da soberania estatal, ensinando que a falência ou a recuperação judicial de uma empresa deverá ser regulada pela legislação do País onde esta atua e/ou se encontram seus

¹⁰⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. Curitiba; 2021. p. 313.

¹⁰⁶ COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TAUKE, Clarissa Somesom. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional. Curitiba: Juruá, 2022. p. 180.

¹⁰⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência**: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ativos”¹⁰⁸. Nas palavras de Tomazette, “pela teoria do territorialismo, existirão vários processos de insolvência para cada devedor insolvente, quantos forem os países em que ele possui ativos”¹⁰⁹, assim, “cada país terá seu juiz como competente para decidir sobre os ativos localizados no seu território”¹¹⁰, não se admitindo que o processo de um país produza efeitos em outro.

Leciona Sacramone que o territorialismo foi a primeira corrente teórica construída sobre o tema, onde, para os adeptos dessa posição doutrinária, “(...) as jurisdições estatais deveriam ser independentes e cada qual seria responsável exclusiva pela apreciação dos bens do empresário devedor que no país se encontrassem e pela distribuição dos valores entre os diversos credores habilitados no referido processo.”¹¹¹ Dessa maneira, “o maior apelo teórico desta corrente passa pelo argumento do benefício conferido aos pequenos credores ou aos dissidentes, que evitam enfrentar os custos potencialmente altos e os inconvenientes do litígio no exterior”¹¹²

Destaca Mello que o modelo da territorialidade se fundamenta na ideia de autonomia onde “(...) cada Estado possui jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor localizados em seu território, podendo, em seu exercício, arrecadar ativos e distribuir valores aos credores sujeitos ao procedimento de insolvência”¹¹³. Para a doutrinadora, o modelo “(...) consiste na prática tradicional do exercício pelas nações da jurisdição exclusiva sobre bens e partes nos limites de suas fronteiras”¹¹⁴, onde “(...) o juiz de cada país tem competência para abertura de um processo de insolvência que envolva os bens do devedor localizados dentro das fronteiras estatais, isto é, de âmbito territorial”¹¹⁵. Nessa seara:

(...) cada jurisdição possui independência e responsabilidade exclusiva de apreciar os bens dos empresários devedores nos países em que se encontrem, sem que seja levado em consideração os interesses de processos de insolvência estrangeiros. Os defensores da teoria sustentam que sua adoção facilitaria a administração do procedimento e seria mais justa aos credores locais, que não precisariam pleitear perante um juízo

¹⁰⁸ COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TAUKE, Clarissa Somesom. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional. Curitiba: Juruá, 2022.. p. 181.

¹⁰⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência**: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹¹⁰ Idem, Ibidem.

¹¹¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 638. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹¹² COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TAUKE, Clarissa Somesom. Op. Cit. p. 181.

¹¹³ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 43

¹¹⁴ Idem, Ibidem.

¹¹⁵ Idem Ibidem.

estrangeiro. Prevaleceria, assim, a *grab rule*: os credores de cada jurisdição buscariam os bens do devedor em seu território, que ali seriam administrados e submetidos ao procedimento local, buscando exclusivamente o interesse de tais credores.¹¹⁶

Com isso, apesar dos defensores da teoria argumentarem que o territorialismo facilita a administração do procedimento e traz mais justiça e celeridade aos credores, a principal crítica do sistema está no fato de que “(...) as partes estrangeiras seriam preteridas em benefício dos interessados e das partes situadas no Estado em que se desenvolve o procedimento”¹¹⁷. Por efeito disso, “(...) a multiplicidade de procedimentos instaurados em diferentes jurisdições acarreta também a pluralidade de leis aplicáveis à regência da falência do devedor, esbarrando na possibilidade de legislações conflitantes no tocante à arrecadação/administração do patrimônio.”¹¹⁸

Igualmente, Sacramone defende que a principal crítica ao modelo territorialista seria a pluralidade de tratamentos jurídicos:

A principal crítica a essa posição consiste na pluralidade de tratamentos jurídicos. Limitados à jurisdição de cada nação, os credores poderiam ser submetidos a regras de diversos ordenamentos jurídicos, com diferentes disciplinas acerca da prioridade do pagamento dos credores, da liquidação dos ativos, do sistema de garantias. Nações diversas, outrossim, contam com distinto aparelhamento de estruturas judiciárias, o que poderia causar maior morosidade ou celeridade de pagamento de alguns credores em detrimento dos demais. Não obstante, o tratamento diverso entre pessoas jurídicas interdependentes poderia comprometer a recuperação judicial de um grupo empresarial transnacional¹¹⁹

Ainda quanto aos pontos negativos, na visão de Michele Maltese o territorialismo se mostra inadequado tanto para resolver os problemas de ação coletiva que normalmente surgem no contexto de processos de falência, quanto para maximizar o valor do empreendimento como um todo.

Segundo a autora, a abordagem territorialista aumentaria ainda, inevitavelmente, os custos da transação, reduzindo a eficiência do processo de insolvência e comprometendo a distribuição equitativa dos ativos do devedor entre os credores, vez que a distribuição seria

¹¹⁶ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 43-44.

¹¹⁷ Idem, Ibidem. p. 44.

¹¹⁸ ROQUE, Pamela Gabrielle Romeu Gomes; OLIVEIRA, Marina Godinho de. **Falência transnacional: breves considerações sobre o instituto e sobre a cooperação jurídica internacional como instrumento para a apuração de responsabilidades**. INSPER - São Paulo, 2020. Disponível em: <https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Marina+Godinho+de+Oliveira,+Falencia+transnacional%3A+breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+o+instituto&btnG=>>. Acesso em 11 jun. 2025.

¹¹⁹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 638. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

administrada com base na localização arbitrária dos bens da empresa no momento da abertura do processo. Por fim, haveria ainda a injustiça relacionada a posição inferior dos credores estrangeiros, que muitas vezes desconheceriam os tramites dos processos falimentares locais, o que demonstraria atuar como um desestímulo à concessão de crédito, reduzindo a eficiência geral do mercado de crédito:

Historically, territorialism was the most commonly adopted model of cross-border insolvency law. This is due to its reliance on national sovereign jurisdiction and its realistic approach towards the issues of international comity and cooperation in the handling of bankruptcy cases. However, territorialism's propensity to self-sufficiency produces significant negative side-effects on the economic efficiency of the insolvency process, since it postulates that each jurisdiction handles only a portion of the bankruptcy case as a stand-alone fashion as a separate bankruptcy estate. Accordingly, almost by definition, territorialism is ill suited both to solving the issues of collective action that normally arise in the context of bankruptcy proceedings and to maximizing the value of the debtor's entire enterprise. Moreover, the proliferation of national bankruptcy proceedings according to a territorialist approach inevitably increases transaction costs, thereby reducing the efficiency of the process. Finally, territorialism jeopardizes the fair distribution of the debtor's assets to creditors, because distribution is administered according to the arbitrary location of the assets at the moment of commencement of the bankruptcy case; additionally unfair is the naturally inferior position of foreign compared to local creditors, since the former tend to be unaware of local bankruptcy processes. According to some law-and-economic scholars, the side-effects arising from the territorialist approach operate as ex ante disincentives to lending activity, thereby reducing the general efficiency of the credit market.¹²⁰

Em contraposição ao modelo territorialista tem-se a corrente universalista, onde “(...) o conjunto de ativos e de passivos de um mesmo devedor, independentemente do local onde estejam, deve ser avaliado por uma Corte única, sob uma única legislação, a do domicílio principal do devedor (*Center of Main Interest*).”¹²¹ Nesse viés, o universalismo adota como pressuposto “(...) a necessidade de tratamento uniforme dos ativos e dos credores nos diversos países envolvidos”¹²², estabelecendo uma “(...) jurisdição mundial, exercida por apenas um Juízo: aquele em que localizado o centro de interesses principais do devedor”¹²³.

Consequentemente, “o critério universalista faz com que um único processo de insolvência produza efeitos domésticos e no exterior, e a definição do juízo universal

¹²⁰ MALTESE, Michele. **Court-to-court protocols in cross-border bankruptcy proceedings: Differing approaches between civil law and common law legal systems**. 2013. Tese de Doutorado. Thesis. p. 4. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2013_silver_maltese_michele_submission.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²¹ Idem, Ibidem.

¹²² COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TAUKE, Clarissa Somesom. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 182.

¹²³ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 40

competente para o trâmite desse processo leva em conta o centro de interesses principais do devedor”.¹²⁴ Elucidando, tem-se:

Também denominada tradicional, esta concepção implica decorrência lógica no sentido de que não pode haver mais de um único procedimento de insolvência governando a insolvência do devedor. Assim, iniciado um procedimento de insolvência de determinado devedor, a atuação e competência para a sua apreciação será de somente um órgão jurisdicional, cujos efeitos tem alcance mundial a partir da aplicação de uma lei única, do local da abertura do processo (a chamada *lex fori concursus*). A chamada “jurisdição global” é exercida por uma Corte única (*Center of Main Interest – COMI*), que detém a competência para avaliar o conjunto de ativos e passivos de um devedor, independentemente de sua localização.¹²⁵

Entre as vantagens provenientes da adoção do universalismo estariam “(...) a igualdade de tratamento dos credores, a maximização dos valores dos ativos, administração rápida e eficiente dos ativos e previsibilidade”, vez que o tratamento garantiria harmonia para as decisões quanto ao processamento, administração e liquidação do patrimônio da empresa e pagamento dos credores. Por outro lado, para que a teoria funcionasse, seria necessário que os diversos países em que a empresa insolvente estivesse instalada reconhecesse a jurisdição única, o que torna o modelo inviável.

No entendimento de Sacramone, “além da dificuldade de mensuração do local do principal centro de interesses do devedor, a submissão a uma jurisdição diversa poderá acarretar (...) tratamento diverso ao credor local sujeito a processo de insolvência estrangeiro”¹²⁶, assim, “sua adoção exigiria norma legal que disciplinasse a insolvência transnacional, sob pena de o territorialismo permanecer como princípio adotado como consequência da própria soberania nacional”¹²⁷.

Assim, embora teoricamente mais eficiente do ponto de vista econômico, o modelo universalista é frequentemente criticado por sua suposta falta de realismo político e jurídico, em especial por postular a existência de um consenso internacional entre todos os países envolvidos em um caso de insolvência transnacional quanto, ao menos, as regras sobre a identificação do foro que deve deter jurisdição exclusiva e universal sobre o processo falimentar, e sobre o reconhecimento e a execução, em âmbito global, das decisões emitidas

¹²⁴ COSTA, Daniel Carnio; MOGIONI, Cristina Aparecida Faceira Medina. **Os objetivos do sistema de insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 19.

¹²⁵ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 43.

¹²⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 638. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹²⁷ Idem, Ibidem.

por esse foro.¹²⁸ De acordo com Maltese, na ausência do consenso das regras básicas sobre o foro e jurisdição, cada país envolvido no processo poderia afirmar suas próprias leis ou se recusar a reconhecer e/ou a executar as decisões adotadas, o que comprometeria a unidade do processo. Para a autora, tais fatos tornam improvável o alcance da uniformidade global de regras sobre jurisdição previstas pelo universalismo, ante a diferença entre os objetivos e as estruturas das legislações e culturas nacionais de falências e a eventual relutância dos Estados em renunciar suas prerrogativas soberanas:

However, although theoretically more economically efficient, the universalist model is often criticized for its purported lack of political and legal realism. Indeed, this model postulates an international consensus among all countries involved in a cross-border insolvency case with respect, at least, to the rules on both: (i) the identification of the forum that should have exclusive and universal jurisdiction over the bankruptcy case and (ii) recognition and enforcement of such a forum's decisions worldwide. Absent these conditions, each country involved in the proceeding might affirm its own jurisdiction or refuse to recognize or enforce the decisions adopted in the universal procedure, thereby undermining the principle of unity of the cross-border insolvency proceeding. Accordingly, given the great differences among goals and structures of the existing national bankruptcy laws and cultures, as well as the traditional reluctance of states to relinquish their sovereign prerogatives, the achievement of worldwide uniformity of rules on jurisdiction is unlikely.¹²⁹

Como consequência da insuficiência das teorias territorialista e universalista para o tratamento do tema, variações dos dois modelos passaram a ser consideradas, fazendo-se surgir modelos “híbridos”.¹³⁰ Em tal ponto, mister mencionar que há uma diversidade de posicionamentos acerca de quantas e quais teorias sobre o modo de tratamento da insolvência transnacional existiriam.

Conforme mencionado, para Tomazette seriam cinco vertentes: o territorialismo, o universalismo, o territorialismo cooperativo, o procedimentalismo universal e o universalismo modificado. Por outro lado, a maioria dos autores sobre o tema, incluindo Fabio Weinberg Cocco e Daniel Carnio Costa, mencionam apenas quatro modelos: o territorialismo, o universalismo, o territorialismo cooperativo e o universalismo modificado. Já Maria Eugênia Mello e Michele Maltese citam apenas três: o territorialismo, o universalismo e o sistema misto, mitigado ou híbrido.

¹²⁸ MALTESE, Michele. **Court-to-court protocols in cross-border bankruptcy proceedings: Differing approaches between civil law and common law legal systems**. 2013. Tese de Doutorado. Thesis. p. 5. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2013_silver_maltese_michele_submission.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²⁹ Idem, Ibidem.

¹³⁰ CROCCO, Fabio Weinberg. **When Deference Makes a Difference: The Role of U.S Courts in Cross-Border Bankruptcies**. III Prize in International Insolvency Studies, 2019. p. 25. Disponível em: https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2019_silver_weinberg_crocco_fabio-when_deference_makes_a_difference-the_role.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

Sobre o territorialismo cooperativo, tem-se que “(...) o critério territorialista não se altera, de modo que os processos de cada jurisdição específica são submetidos à legislação de falência doméstica, mas se admite que as jurisdições cooperem entre si, firmando protocolos de colaboração e de comunicação.”¹³¹

Assim, o modelo defende o respeito à soberania dos Estados, promovendo a cooperação entre os tribunais na medida em que essa for benéfica aos interesses dos mesmos, por meio da abertura de processos paralelos em cada jurisdição para administração dos bens locais.¹³² Em linhas gerais, o modelo “(...) defende que cada jurisdição lide com os ativos localizados no seu território, mas permite credores estrangeiros se habilitarem para participar, sendo possível que alguns credores locais tenham prioridade sobre os credores estrangeiros.”¹³³

Já no universalismo modificado as jurisdições envolvidas se comprometeriam a cooperar integralmente nos casos de insolvência transnacional, permitindo a coexistência de processos falimentares concomitantes em múltiplas jurisdições, apesar de ainda haver um tribunal específico como reconhecido pelo responsável para a condução do processo principal, enquanto os demais desempenhariam funções auxiliares¹³⁴. Desse modo, nesse modelo as leis da jurisdição onde se desenvolve o processo principal poderiam produzir efeitos extraterritoriais, sujeitos a uma análise discricionária dos tribunais locais:

Pelo universalismo modificado, a jurisdição onde está o centro dos principais interesses do devedor fica responsável pelo processo principal, enquanto as outras jurisdições respondem pelos processos secundários, submetidos às próprias legislações, mas todos com o desiderato de atuar em cooperação a fim de recuperar a empresa ou liquidar seus ativos, conforme se trate de processo de recuperação ou de falência, respectivamente. E os credores podem se habilitar em qualquer uma das jurisdições.¹³⁵

O modelo, portanto, combina um processo de falência único, de alcance universal, denominado como “processo principal”, com processos locais, chamados “secundários”, que possuem jurisdição limitada sobre os bens e créditos situados nos respectivos territórios das

¹³¹ COSTA, Daniel Carnio; MOGIONI, Cristina Aparecida Faceira Medina. **Os objetivos do sistema de insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 20.

¹³² LoPUCKI, Lynn M. Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach. *Cornell Law Review*, vol. 84, 1998-1999, p. 2219. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/clqv84&div=23&id=&page=>>>. Acesso em 11 jun. 2025.

¹³³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas** - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.603. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹³⁴ CROCCO, Fabio Weinberg. **When Deference Makes a Difference: The Role of U.S Courts in Cross-Border Bankruptcies**. III Prize in International Insolvency Studies, 2019. p. 25. Disponível em: https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2019_silver_weinberg_crocco_fabio-when_deference_makes_a_difference-the_role.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

¹³⁵ COSTA, Daniel Carnio; MOGIONI, Cristina Aparecida Faceira Medina. Op. Cit.

filiais. Nos processos secundários, os tribunais que os supervisionam podem optar por aplicar, em seus territórios, as decisões adotadas no processo principal ou instaurar processos paralelos de falência, limitados exclusivamente aos ativos sob sua jurisdição territorial.¹³⁶

De acordo com Maltese¹³⁷, a característica distintiva desse modelo é a coordenação entre os tribunais dos processos principal e secundário, com o objetivo de assegurar um desfecho coerente para o caso e evitar a fragmentação artificial do espólio falimentar ou o tratamento desigual entre credores. A jurista, que também denomina o sistema como “híbrido”, destaca que o universalismo modificado proporciona eficiência apenas na medida em que assegura uma coordenação adequada entre os processos principal e secundário, haja vista que, caso os tribunais se mostrem incapazes ou indispostos a cooperar, o espólio do devedor poderá ser fragmentado em múltiplos processos nacionais desconectados, produzindo um resultado que não diferiria significativamente daquele observado sob o modelo territorialista.

Para evitar tal situação, o modelo necessita de um amplo consenso internacional sobre os critérios de estabelecimento das jurisdições principal e secundária, bem como procedimentos de coordenação entre os processos paralelos de falência e/ou recuperação judicial.

De outro lado, o procedimentalismo universal, defendido por Tomazette, deixaria a “(...) administração da insolvência num processo central”¹³⁸, admitindo, todavia, “(...) a divisão de ativos entre jurisdições locais, com as respectivas regras de pagamento”¹³⁹.

Por fim, no sistema misto, citado por Mello, haveria a junção de particularidades dos sistemas universalista e territorialista, “(...) no qual procedimentos distintos se desenvolvem concomitantemente, desde que apenas um dele ocupe a posição de processo principal, enquanto os demais tramitem como processos secundários”. Na realidade, a autora não faz diferenciação entre os sistemas do universalismo modificado e do territorialismo cooperativo, defendendo que ambos os modelos asseguram que cada país atue nos limites de sua jurisdição e coopere ao máximo possível para que haja a proteção do credor e a recuperação do devedor:

Este universalismo modificado ou territorialismo cooperativo, assim, assegura que cada país atue nos limites de sua própria jurisdição e soberania, ao mesmo tempo em que se compromete a cooperar na máxima extensão possível com os juízes estrangeiros, para que se tenha um aumento de segurança jurídica, uma proteção e

¹³⁶ MALTESE, Michele. **Court-to-court protocols in cross-border bankruptcy proceedings: Differing approaches between civil law and common law legal systems**. 2013. Tese de Doutorado. Thesis. p. 5. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2013_silver_maltese_michele_submission.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹³⁷ Idem, Ibidem.

¹³⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.603. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹³⁹ Idem, Ibidem.

maximização de valores e a recuperação mais efetiva do devedor, por meio de processos coordenados.¹⁴⁰

O mesmo ocorre com Maltese, que denomina o sistema universalismo modificado como “híbrido”, nos termos já mencionados.

Percebe-se, portanto, que os modelos teóricos desenvolvidos são frutos da crescente complexidade, frequência e relevância econômica das empresas transnacionais e de suas eventuais crises, traduzindo uma resposta Estatal para aumentar a eficiência processual, preservar o valor da empresa em funcionamento e maximizar o valor dos ativos no contexto das insolvências transnacionais.

Ademais, os modelos de insolvência fornecem a base legal para a aprovação e processamento das insolvências transnacionais, sendo “o sistema legal de insolvência de determinado país elemento essencial para a formação da decisão de investimento e de atuação econômica na pretendida jurisdição”¹⁴¹, haja visto que “a decisão sobre investir ou não em determinado país leva em consideração, além dos aspectos relacionados ao desenvolvimento próprio da atividade econômica, também o tratamento legal que é dado ao insucesso do empreendimento.”¹⁴²

3 A LEI MODELO UNCITRAL DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

3.1 Aspectos gerais

A UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law*, isto é, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, é o principal órgão jurídico das Nações Unidas (ONU) no campo do direito do comércio internacional.¹⁴³ Criada em 1966, ela tem o objetivo de promover a harmonização progressiva e a modernização do direito do comércio internacional, por meio da elaboração e promoção do uso e da adoção de instrumentos legislativos e não legislativos em diversas áreas-chave do direito comercial.¹⁴⁴

¹⁴⁰ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 47.

¹⁴¹ CARNIO, Daniel Costa. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

¹⁴² Idem, Ibidem.

¹⁴³ UNITED NATIONS. **UNCITRAL: United Nations Commission on International Trade Law**. United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em: <<https://uncitral.un.org/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁴⁴ UNITED NATIONS. **Guide to enactment of the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006**. UNCITRAL – United Nations Commission on

No campo da insolvência transnacional, “com o intuito de harmonizar as diferentes legislações de cada país acerca do tratamento da insolvência, respeitando a soberania de cada Estado”¹⁴⁵ e orientar a propositura de leis locais, em 1997 a UNCITRAL elaborou uma Lei Modelo sobre Insolvências Transfronteiriças.

Destaca-se que a referida lei é um instrumento de *soft law*, “cuja adoção depende do transplante de seus dispositivos para uma lei doméstica”¹⁴⁶, não havendo “(...) adesão ou subscrição a um tratado ou convenção previamente redigido”¹⁴⁷, mas sim o desenvolvimento da norma em colaboração de vários países – no caso, por meio do grupo V da UNCITRAL – onde cada nação “(...) decide, livremente, se pretende ou não, transformá-lo em lei nacional, com ou sem adaptações”¹⁴⁸.

Apesar disso, caso os Estados decidam implantar os dispositivos de uma *soft law*, “assumem implicitamente um compromisso perante os demais atores internacionais de não desnaturar seus objetivos (harmonização e cooperação) e nem seus institutos principais”¹⁴⁹ até porque, como no caso da Lei Modelo de Insolvência Transnacional, “(...) parte do seu valor vem da padronização de respostas legislativas locais, que imprime eficiência à cooperação e significativa redução de custos e insegurança jurídica.”¹⁵⁰

Dessa forma, apesar de ser um instrumento internacional de *soft law*, ou seja, com força normativa não vinculante, a Lei Modelo de Insolvência Transnacional foi incorporada desde o ano de 2005 pelos Estados Unidos e desde 2015 pela União Europeia. No Brasil, a lei foi adotada apenas com a reforma da Lei nº 14.112/2020, que inseriu o Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005 e passou a regulamentar casos de insolvência transnacional. Atualmente, 51 (cinquenta e um) países já adotam a lei modelo, de acordo com os dados disponibilizados pela UNCITRAL¹⁵¹.

International Trade Law. Vienna: United Nations, 2012. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/12-57491-guide-to-uncitral-e.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025

¹⁴⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.469. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁴⁶ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 339. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁴⁷ Idem, Ibidem.

¹⁴⁸ Idem, Ibidem.

¹⁴⁹ Idem, Ibidem.

¹⁵⁰ Idem, Ibidem.

¹⁵¹ UNITED NATIONS. **Overview of the status of UNCITRAL Conventions and Model Laws**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL. Vienna: United Nations, 26 May 2025. Disponível em:

Tal como se demonstra, os instrumentos de *soft law*, apesar de se caracterizarem pelo “(...) objetivo preciso de definir padrões, comportamentos e tendências harmonizadoras formuladas a partir de entes não estatais, sem que existam condicionantes de responsabilidade e sancionamento”¹⁵², apresentam como elemento marcante o “(...) potencial indutor de transformações jurídicas, de maior ou menor intrusividade, penetração em relação aos sistemas domésticos e influência sobre legisladores e tribunais estatais”¹⁵³, de modo que “(...) a aplicação de normas narrativas expressadas por esses instrumentos ocorrem por meio de condutas de aceitação e voluntariedade, além de caráter persuasivo”¹⁵⁴.

Assim, alcançando um alto nível de pragmatismo, as normas não cogentes como a Lei Modelo podem ser caracterizadas por “(...) alcançar resultados bem definidos, como padronização de comportamentos, condutas e a harmonização normativa, particularmente em relação a domínios técnicos e especializados, como o comércio internacional e seus setores.”¹⁵⁵

A adoção da Lei Modelo por tantos países se dá ainda pelo fato das normas narrativas facilitarem e catalisarem “(...) certos processos de harmonização normativa entre sistemas jurídicos de diferentes tradições, e que dificilmente seriam alcançados por tratados e convenções (fontes convencionais), usos e costumes (fontes consuetudinárias).”¹⁵⁶ Em outras palavras:

Mesmo que destituídas de caráter vinculante (*binding character*), códigos de conduta, recomendações e leis modelos emanados de organizações internacionais e não governamentais podem estar submetidos a processos sequenciais de positivação e codificação por parte dos Estados e organizações de integração regional em suas competências legislativas. Tornam-se direito positivo ao serem incorporados ou recepcionados em determinado sistema jurídico interno, mediante escolhas de políticas legislativas estatais traduzidas pela edição e promulgação de leis, códigos e regulamentos, portanto, direito interno. Nesse sentido, submetem-se ao ambiente de produção normativa no processo legislativo ou são aplicados por tribunais, modelando fundamentos para sentenças judiciais e arbitrais. (...) Instrumentos de *soft law* passam por distintos processos negociadores ou mesmo diplomáticos, dependendo muito menos de um compromisso diplomático de acomodação e/ou conciliação das tradições e leis domésticas para que sejam introduzidos no “mundo do direito”.

A adoção da norma é recomendada “(...) para nações que desejem ou necessitem, a partir de disposições flexíveis e compatíveis com o seu ordenamento, alcançar um certo nível de

<<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/overview-status-table.pdf>>.

Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁵² GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista Lopes; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional: estudos e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 9.

¹⁵³ Idem, Ibidem.

¹⁵⁴ Idem, Ibidem.

¹⁵⁵ Idem, Ibidem. p. 10.

¹⁵⁶ Idem, Ibidem.

harmonização”¹⁵⁷ na matéria relativa à insolvência de empresas transnacionais, tendo sido elaborada com o propósito de auxiliar os países mediante diretrizes que estabelecem uma estrutura jurídica eficaz para as legislações nacionais de insolvência.¹⁵⁸

As disposições constantes na Lei Modelo limitam-se às questões de insolvência transnacional e à cooperação entre tribunais, sem visar alterar as normas de competência internacional privada já estabelecidas no Estado promulgador. Consequentemente, a norma não tem como finalidade a harmonização do direito material da insolvência, ou a instituição de novas normas processuais aos países que a implementarem, mas sim o fornecimento de regras processuais desenhadas para facilitar a gestão e promover uma maior eficiência na coordenação de insolvências internacionais aos países adotantes¹⁵⁹, sendo seu “(...) conteúdo majoritariamente procedimental, flexível e sucinto para que haja uma adaptação de acordo com as leis nacionais de cada país, o que encorajaria a sua adoção.”¹⁶⁰

De acordo com as informações disponibilizadas pelo próprio órgão, o propósito da Lei Modelo seria auxiliar os países a adotarem em suas legislações uma estrutura capaz de lidar de forma mais eficaz com os processos de insolvência transnacional, autorizando e fomentando a cooperação e a coordenação entre jurisdições:

A Lei Modelo foi concebida para auxiliar os Estados a dotarem suas legislações de insolvência de uma estrutura jurídica moderna, capaz de lidar de forma mais eficaz com processos de insolvência transnacional envolvendo devedores em grave situação financeira ou em estado de insolvência. Seu foco está em autorizar e fomentar a cooperação e a coordenação entre jurisdições, sem pretender unificar o direito material da insolvência, respeitando, assim, as diferenças existentes entre as legislações processuais nacionais. Para os fins da Lei Modelo, considera-se insolvência transnacional aquela em que o devedor insolvente possui bens em mais de um Estado ou em que alguns de seus credores não pertencem ao Estado em que o processo de insolvência está sendo conduzido.¹⁶¹ (tradução livre)

Justificando a relevância da Lei, a UNCITRAL destaca que com o aumento do número de casos de insolvência transnacional após a década de 1990, criou-se uma preocupação internacional sobre a carência de leis abordando o tema nos Estados, e com o prejuízo que a

¹⁵⁷ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 58

¹⁵⁸ LOCATELLI, Fernando. **International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil - An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade**. Law and Business Review of the Americas. Vol. 14, 2008. p. 15. Disponível em: <<https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=lbra>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁵⁹ Idem, Ibidem.

¹⁶⁰ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit. p. 60.

¹⁶¹ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025.

falta do tratamento do assunto viria a gerar na proteção dos ativos das empresas e nos processos de recuperação das mesmas:

Embora o número de casos de insolvência transnacional tenha aumentado significativamente desde a década de 1990, a adoção de regimes jurídicos, nacionais ou internacionais, aptos a lidar com as questões decorrentes desses casos não acompanhou esse crescimento. A ausência de tais regimes tem frequentemente resultado em abordagens inadequadas e descoordenadas da insolvência transnacional, que além de serem imprevisíveis e morosas em sua aplicação, carecem de transparência e dos instrumentos necessários para enfrentar as disparidades e, em certos casos, os conflitos existentes entre as legislações nacionais e os regimes de insolvência. Esses fatores têm prejudicado a proteção do valor dos ativos de empresas em dificuldades financeiras e comprometido seus processos de recuperação.¹⁶²

Logo, a Lei Modelo pode ser definida como um guia para os Estados que visam equipar suas legislações com leis modernas, harmônicas e justas sobre insolvência transnacional, dando maior efetividade aos casos concretos¹⁶³, mas não só isso. Para Locatelli, a legislação elaborada pela UNCRITRAL apresenta ainda três principais benefícios econômicos para os países que a adotarem, sendo eles: a proteção de ativos por meio da cooperação e assistência, com alcance da reorganização por assegurar medidas de assistência temporárias em face desses ativos, a diminuição do tempo de troca de informações, e o aumento da eficiência da recuperação de crédito.¹⁶⁴

Aponta Sikri¹⁶⁵ que as principais soluções ofertadas pela Lei Modelo para lidar de maneira mais adequada e eficiente com as crises de empresas internacionais incluem: a determinação de quando um processo de insolvência estrangeiro deverá ser reconhecido e quais as consequências desse reconhecimento, bem como a concessão de acesso ao representante da insolvência estrangeira ("representante estrangeiro") aos tribunais do Estado promulgador, permitindo que o mesmo solicite uma "pausa" temporária ao processo e que os tribunais do Estado promulgador determinem o modo de coordenação entre as jurisdições ou outras medidas para a condução ideal da insolvência no caso concreto.

Ainda, o estabelecimento de um regime transparente, garantindo o direito dos credores estrangeiros de iniciar e de participar do processo de insolvência no Estado promulgador,

¹⁶² UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border insolvency](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border%20insolvency)>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁶³ SIKRI, A. K. **Cross Border Insolvency: Court-To-Court Cooperation**. Journal of the Indian Law Institute, vol. 51, n.º. 4, 2009, p. 467–493. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/43953465>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁶⁴ LOCATELLI, Fernando. **International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil - An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade**. Law and Business Review of the Americas. Vol. 14, 2008. p. 328. Disponível em: <<https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=lbra>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁶⁵ SIKRI, A. K. Op. Cit.

juntamente com o incentivo da cooperação entre os tribunais, os representantes estrangeiros e o Estado promulgador envolvidos em um caso de insolvência transnacional, e a autorização dada aos tribunais do Estado promulgador para tratar de processos de insolvência no próprio Estado relacionados a processos no exterior.

Por fim, a previsão de regras de coordenação quando um processo de insolvência no Estado promulgador estiver ocorrendo simultaneamente com um processo de insolvência em um Estado estrangeiro, com o estabelecimento de regras de coordenação entre as medidas concedidas no Estado promulgador em favor de dois ou mais processos de insolvência que possam estar ocorrendo em Estados estrangeiros em relação ao mesmo devedor, e a garantia de acesso rápido aos tribunais do Estado promulgador para administradores de insolvência estrangeiros, a fim de auxiliar na prevenção da dissipação e transferência de ativos para fora da jurisdição.

Ao todo, a Lei Modelo possui 32 (trinta e dois) artigos, divididos em 5 (cinco) capítulos, onde se encontram as soluções mencionadas por Sikri, elencadas principalmente em suas principais diretrizes, consideradas essenciais para a condução de casos de insolvência transnacional, sendo elas: a) acesso; b) reconhecimento; c) assistência (medidas de auxílio); e d) cooperação.¹⁶⁶

No caso do Brasil, a adoção da Lei Modelo implicou especialmente na mudança do antigo modelo territorialista adotado (segundo o qual a filial, sucursal ou agência de um empresário estrangeiro seria considerada um estabelecimento autônomo em relação à matriz estrangeira) para um modelo pós-universalista, ou, universalista modificado (que admite o reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro, desde que o mesmo tramite pelo COMI – centro principal de atividades da devedora, e que autoriza ao Brasil que verifique eventuais violações de normas de ordem pública, como cláusula de barreira)¹⁶⁷. Outra grande mudança foi a implementação da cooperação e da assistência internacional como um objetivo da lei, em vista à garantir uma maior efetividade e celeridade ao procedimento falimentar e de recuperação judicial.

¹⁶⁶ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁶⁷ CARNIO, Daniel Costa. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

3.2 Diretrizes Principais da Lei Modelo

3.2.1 Acesso

O acesso diz respeito à autorização dada aos representantes dos processos de insolvência estrangeiros e aos credores de acessar os tribunais do Estado promulgador solicitando assistência, ao mesmo tempo que autoriza os representantes de processos locais a requerer assistência em outras jurisdições¹⁶⁸. Destaca Bacue e Satiro que “o direito de acesso de estrangeiros à jurisdição local é pressuposto para concretização da justiça (...) e para o tratamento equânime das partes afetadas.”¹⁶⁹

Assim, “em relação ao representante estrangeiro, a preocupação é com a efetividade da assistência perseguida no ambiente local em favor do processo estrangeiro”, através da “(...) eliminação de expedientes burocráticos e demorados que antes impunha obstáculos para a obtenção de tutela jurisdicional no exterior.” Trata-se de efetivamente permitir que o representante estrangeiro “(...) busque medidas de alívio temporário perante o Estado, que poderá determinar medidas de coordenação entre jurisdições de mais voltadas ao melhor desenvolvimento do processo de insolvência”¹⁷⁰.

Como a Lei Modelo não legislou sobre os procedimentos de insolvência, como a reestruturação ou liquidação, na prática, a abertura da jurisdição aos pleitos do representante estrangeiro irá variar de acordo com a natureza do pedido (de falência ou de recuperação de empresas), das providências adotadas pelas leis nacionais, e, em muitas vezes, do prévio reconhecimento do processo estrangeiro pelo país.¹⁷¹ Apesar disso, a previsão da forma de acesso ao Tribunal estrangeiro é direta e simplificada: o Capítulo II da Lei Modelo, denominado “Acesso de Representantes e Credores Estrangeiros aos Tribunais neste Estado” prevê, nos

¹⁶⁸ CARNIO, Daniel Costa. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

¹⁶⁹ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 342. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁰ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 60.

¹⁷¹ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 342. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

artigos 9 e 11 que um representante estrangeiro tem o direito de apresentar um requerimento ou requerer a instauração de um processo diretamente ao tribunal do Estado promulgante:

Article 9. Right of direct access - A foreign representative is entitled to apply directly to a court in this State.

(...)

Article 11. Application by a foreign representative to commence a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] - A foreign representative is entitled to apply to commence a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] if the conditions for commencing such a proceeding are otherwise met.¹⁷²

No mesmo sentido, o art. 12 e o art. 24 da mesma lei preveem que, após o reconhecimento de um processo estrangeiro por um País, o representante estrangeiro terá o direito de participar e intervir no mesmo, desde que atendidos os requisitos da legislação do Estado:

Article 12. Participation of a foreign representative in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] - Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative is entitled to participate in a proceeding regarding the debtor under [identify laws of the enacting State relating to insolvency].
(...)

Article 24. Intervention by a foreign representative in proceedings in this State - Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative may, provided the requirements of the law of this State are met, intervene in any proceedings in which the debtor is a party.¹⁷³

Já com relação aos credores, “o direito de acesso se traduz no franqueamento das mesmas oportunidades para que o credor estrangeiro participe ou inicie procedimentos locais e na garantia de que não será discriminado em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio.”¹⁷⁴

A Lei Modelo “(...) dedica especial cuidado à notificação e à divulgação de informações sobre o andamento do processo local aos credores estrangeiros, bem como à ciência das providências que precisam ser tomadas para o exercício de seus direitos e a habilitação dos créditos”¹⁷⁵, adotando, novamente, a preferência da “(...) comunicação direta, simplificada e célere aos meios tradicionais de comunicação de partes estrangeiras”¹⁷⁶, como a utilização de cartas rogatórias.

¹⁷² UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025

¹⁷³ Idem, Ibidem. Artigo 12 e 24.

¹⁷⁴ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 342. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁵ Idem, Ibidem.

¹⁷⁶ Idem, Ibidem.

É o que se observa do art. 13 da Lei Modelo, que determina que, via de regra, os credores estrangeiros possuem os mesmos direitos quanto ao início e à participação em um processo:

Article 13. Access of foreign creditors to a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] - 1. Subject to paragraph 2 of this article, foreign creditors have the same rights regarding the commencement of, and participation in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] as creditors in this State. 2. Paragraph 1 of this article does not affect the ranking of claims in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], except that the claims of foreign creditors shall not be ranked lower than [identify the class of general non-preference claims, while providing that a foreign claim is to be ranked lower than the general non-preference claims if an equivalent local claim (e.g. claim for a penalty or deferred-payment claim) has a rank lower than the general non-preference claims].¹⁷⁷

Destarte, “a presença de credores estabelecidos em diferentes países pode ser o fator determinante para abertura de múltiplos procedimentos de insolvência e justifica a preocupação da UNCITRAL com o tratamento dedicado a eles.”¹⁷⁸

3.2.2 O Reconhecimento de Processos Estrangeiros

O elemento do reconhecimento está alicerçado no entendimento de que um dos principais objetivos da Lei Modelo é o de estabelecer procedimentos simplificados para o reconhecimento de processos estrangeiros qualificados, evitando a legalização morosa e trâmites formais desnecessários, enquanto proporciona segurança jurídica quanto à decisão de reconhecimento.¹⁷⁹ Em outras palavras, o reconhecimento determina “(...) quando um procedimento de insolvência deve ser reconhecido e quais as consequências de tal reconhecimento.”¹⁸⁰

Dessa maneira, desde que preenchidos todos os requisitos, o processo estrangeiro deverá ser reconhecido ou como processo principal – quando instaurado no local em que o devedor tem o centro de seus principais interesses, ou como processo não principal – quando instaurado em local onde o devedor possua apenas um estabelecimento, sendo que tal reconhecimento

¹⁷⁷ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025

¹⁷⁸ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 342. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁹ UNITED NATIONS. Op. Cit.

¹⁸⁰ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 61.

possibilita, entre outros procedimentos, a concessão de medidas de assistência.¹⁸¹ Conforme melhor explica Locatelli:

A Lei Modelo foi concebida para contemplar dois tipos de processos estrangeiros: (i) processos estrangeiros principais e (ii) processos estrangeiros não principais. O processo estrangeiro principal corresponde àquele instaurado no Estado em que o devedor possui seu Centro de Interesses Principais (CIP ou COMI – *Centre of Main Interest*). Por outro lado, um processo estrangeiro não principal, nos termos da Lei Modelo, é aquele instaurado fora do local do COMI, ou seja, em jurisdição onde o devedor mantenha um estabelecimento comercial ou possua ativos. Nos termos da Lei Modelo, ambos os tipos de processos devem se coordenar plenamente com os tribunais.¹⁸²

O tema foi tratado no capítulo III da Lei Modelo, intitulado “reconhecimento de um processo estrangeiro e concessão de medidas”, no art. 17, item 2:

Article 17. Decision to recognize a foreign proceeding – (...) 2. The foreign proceeding shall be recognized: (a) As a foreign main proceeding if it is taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; or (b) As a foreign non-main proceeding if the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of article 2 in the foreign State.¹⁸³

Esclarece-se que “o reconhecimento de processo estrangeiro não dá ordem de ‘cumpra-se’ para um comando estrangeiro e não reproduz internamente as consequências da lei e/ou de decisões judiciais emanadas de outra jurisdição”¹⁸⁴, tratando-se, na realidade, de um “(...) processo nacional, de escopo limitado, cuja função é conferir assistência ao processo estrangeiro, mediante a aplicação de medidas determinadas pelo juízo local, e não uma simples autorização para que uma decisão judicial estrangeira produza efeitos no Brasil”¹⁸⁵, motivo pelo qual “(...) os norte-americanos chama o reconhecimento estrangeiro de processo auxiliar.”¹⁸⁶

Ademais, o modelo proposto pela UNCITRAL adota o modelo universalista modificado, onde, “(...) diante da insolvência de uma empresa que atua em diversas jurisdições, cada uma delas será chamada a atuar nos limites de seu território e de acordo com o regramento

¹⁸¹ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025

¹⁸² LOCATELLI, Fernando. **International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil - An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade**. Law and Business Review of the Americas. Vol. 14, 2008. p. 327. Disponível em: <<https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=lbra>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁸³ UNITED NATIONS. Op. Cit.

¹⁸⁴ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 345. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁸⁵ CAMPANHA FILHO, Paulo Fernando; CORRÊA, Raphael Nehin. **Questões relativas à competência jurisdicional para reconhecimento de processos estrangeiros de insolvência**. In: Ronaldo Vasconcelos et. al. (Coords.) Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 14.112/20). São Paulo: Editora IASP, 2021 *apud* BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. Op. Cit.

¹⁸⁶ Idem, Ibidem.

doméstico”¹⁸⁷, ao mesmo tempo em que “(...) todas elas atuarão em cooperação, colaborando e compartilhando informações para conferir efetividade às decisões dos juízes estrangeiros.”¹⁸⁸

3.2.3 Medidas de Assistência

Com relação à assistência, nos termos expostos pela própria UNCITRAL, a diretriz nasce do princípio fundamental seguido pela própria Lei, segundo o qual as medidas necessárias para a condução ordenada e justa das insolvências transnacionais devem estar disponíveis para auxiliar os processos estrangeiros.¹⁸⁹ O artigo primeiro da Lei Modelo inicia estabelecendo que a lei se aplicará “quando for solicitada assistência neste Estado por um tribunal estrangeiro ou por um representante estrangeiro, em conexão com um processo estrangeiro”¹⁹⁰, e vice-versa:

Article 1. Scope of application - 1. This Law applies where: (a) Assistance is sought in this State by a foreign court or a foreign representative in connection with a foreign proceeding; or (b) Assistance is sought in a foreign State in connection with a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency (...)].

Já no art. 7º, menciona que nada na Lei Modelo limita ou impede a prestação de qualquer assistência adicional baseada em outras leis nacionais por cada Estado:

Article 7. Additional assistance under other laws - Nothing in this Law limits the power of a court or a [insert the title of the person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] to provide additional assistance to a foreign representative under other laws of this State.¹⁹¹

Com isso, a Lei Modelo não incorpora os efeitos do direito estrangeiro ao sistema de insolvência do Estado promulgador, tampouco aplica ao processo estrangeiro as medidas previstas na legislação local, instituindo instrumento de assistência que podem ser utilizados pelos Estados, entre eles, as medidas cautelares/interinas e a suspensão automática (*stay period*). Frisa-se que “o direito de pleitear as medidas de assistência nasce com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro”¹⁹², haja visto que “(...) o reconhecimento define as

¹⁸⁷ COSTA, Daniel Carnio. MOGIONI, Cristina Aparcida Faceira Medina. **Os objetivos do sistema de insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 20.

¹⁸⁸ Idem, Ibidem.

¹⁸⁹ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁹⁰ Idem, Ibidem. Artigo 1 (tradução livre).

¹⁹¹ Idem, Ibidem. Artigo 7.

¹⁹² BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 346. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

condições de elegibilidade para a concessão das medidas de apoio, e estas são o desiderato final, porque efetivam a proteção que o processo estrangeiro necessita”¹⁹³.

Ademais, “a decisão pelo reconhecimento e o deferimento das medidas de assistência não autorizam a revisão do mérito da decisão estrangeira ou qualquer julgamento acerca da pessoa do devedor”¹⁹⁴, justamente porque o objetivo é a cooperação com a jurisdição estrangeira, “por intermédio dos requerimentos deduzidos pelo representante daquele fórum, e as medidas de apoio são talhadas em prol do processo estrangeiro, principal ou não principal.”¹⁹⁵

3.2.4 Cooperação e Coordenação

Por fim, a cooperação e a coordenação tratam, *a priori*, da cooperação entre os tribunais dos Estados onde os bens do devedor estejam localizados e da coordenação de processos simultâneos relacionados a esse devedor.

A Lei Modelo confere expressamente poder aos tribunais para cooperar nas matérias por ela reguladas, e para comunicar-se diretamente com seus pares estrangeiros, assim como autoriza a cooperação direta entre tribunais e representantes estrangeiros e locais. Esclarece a UNCITRAL que as disposições relativas à coordenação de processos simultâneos visam fomentar decisões que melhor atendam aos objetivos de todos os processos envolvidos, sejam eles locais ou estrangeiros, ou mesmo entre múltiplos processos estrangeiros.¹⁹⁶

Destaca-se que a cooperação e o diálogo podem ocorrer “(...) pelo contato direto entre as autoridades encarregadas dos processos de insolvência, por iniciativa do representante estrangeiro ou, ainda, pela atuação de intermediários, a exemplo do administrador judicial”¹⁹⁷, independentemente do reconhecimento de um processo estrangeiro para ser utilizada.

Por fim, visando facilitar a introdução das normas e auxiliar os atores a se comunicar diretamente, a UNCITRAL lançou ainda um guia prático de cooperação em insolvências transnacionais, fornecendo informações e ilustrações de “como a resolução de questões e

¹⁹³ BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 346. Disponível em: <https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%80NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%80NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁹⁴ Idem, Ibidem. p. 347

¹⁹⁵ Idem, Ibidem.

¹⁹⁶ Idem, Ibidem.

¹⁹⁷ Idem, Ibidem.

conflitos que possam surgir nesses casos pode ser facilitada por meio da cooperação internacional, especialmente por meio do uso de acordos de insolvência transnacional”¹⁹⁸.

4 JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN)

4.1 Histórico e constituição da JIN

A *Judicial Insolvency Network* (JIN) é uma rede judicial de insolvência composta por juízes de diversas partes do mundo especializados em insolvência.

Com foco no tema da insolvência transnacional, o grupo promove conferências, workshops e publicações buscando alinhar práticas jurídicas com diretrizes de organizações internacionais, como o caso da lei modelo da UNCITRAL. Ainda, atua como uma plataforma de engajamento contínuo e permanente com o objetivo de oferecer liderança judicial intelectual, desenvolver boas práticas e facilitar a comunicação e a cooperação entre tribunais nacionais em questões de insolvência e reestruturação transnacional.¹⁹⁹

A fundação do grupo se deu em outubro de 2016, a partir de uma iniciativa do Superior Tribunal de Singapura, durante uma conferência que reuniu juízes com experiência em processos de insolvência de diversas jurisdições. O objetivo inicial da conferência era desenvolver diretrizes práticas que facilitassem a comunicação e a colaboração entre tribunais que lidam com processos envolvendo empresas transnacionais, como uma resposta à crescente necessidade de cooperação judicial internacional em casos de insolvência transnacional.²⁰⁰

Atualmente, pode se citar como objetivos do grupo, além do estabelecimento de diretrizes para cooperação e comunicação entre cortes de diversos países, a promoção de liderança judicial, a fomentação da harmonia internacional e a criação de um espaço de diálogo entre magistrados de diversas nações com o intuito de enfrentar desafios comuns.²⁰¹ Os encontros periódicos do grupo por meio de conferências internacionais possibilitam ainda a integração entre os juízes que, muitas vezes, terão que trabalhar juntos em casos de insolvência transnacional, facilitando a criação de eventuais vínculos institucionais.

¹⁹⁸ UNITED NATIONS. **Pratice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation**. UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law. New York: United Nations, 2010. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/explanatorytexts/practice_guide_cross-border_insolvency>. Acesso em 21 jun. 2025.

¹⁹⁹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **About Us**. In: Judicial Insolvency Network, 2016. Disponível em:<<https://www.jin-global.org/about-us.html#>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁰⁰ Idem, Ibidem.

²⁰¹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Homepage**. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/index.html>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

A motivação central do fórum foi o reconhecimento de que, em um mundo globalizado, a insolvência de grandes grupos econômicos frequentemente exige decisões coordenadas entre diversas jurisdições, somado à necessidade de criação de mecanismos formais e eficientes de cooperação visando a efetividade da recuperação de ativos, a proteção de credores e a celeridade processual.

A JIN é composta por juízes de insolvência da Austrália, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Canadá, Ilhas Cayman, Inglaterra e País de Gales, Japão, Singapura, Coreia do Sul e Estados Unidos. Sua principal contribuição foi a elaboração das *Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Border Insolvency Matters*, conhecidas como “JIN Guidelines”, que passaram a ser adotadas por diversos países, como Estados Unidos, Reino Unido, Coreia do Sul e, recentemente, pelo Brasil.

Insta destacar que a última conferência realizada pelo grupo (*6th Conference of the Judicial Insolvency Network on 8 June 2025*)²⁰² em 8 de junho de 2025 ocorreu no Brasil, na cidade de São Paulo. A reunião contou com um total de 25 participantes, sendo 8 deles presentes fisicamente no local e 17 através da plataforma remota *Zoom*.

Na ocasião foram ainda aprovadas novas “Diretrizes Básicas para Comunicação e Cooperação entre Tribunais em Matérias de Insolvência Transnacional” (*JIN Core Protocol*), que constituem um conjunto simplificado das “Diretrizes para Comunicação e Cooperação entre Tribunais em Matérias de Insolvência Transnacional” (*JIN Guidelines*) já existentes, bem como novas “Diretrizes sobre a Gestão de Pedidos de Arresto de Embarcação quando o Proprietário ou Afretador a Casco Nu é Sujeito a Processos de Insolvência Transnacional” (*JIN Admiralty Guidelines*) que incorporaram os comentários feitos pelos participantes em uma versão anterior das diretrizes, apresentada e debatida na 5ª Conferência do JIN, realizada em junho de 2024 em Singapura.²⁰³

Ocorreram ainda debates sobre a possível criação de um “repositório online de casos de insolvência transnacional”, com o objetivo de identificar casos relevantes nas jurisdições de cada país para a inclusão em uma coleção, como um repertório base de casos. Ainda, foram recebidas as respostas de duas pesquisas que haviam sido distribuídas anteriormente aos membros e observados do JIN, relativo a pesquisa sobre mediação e resolução alternativa de

²⁰² JIN GLOBAL. **News & Events**. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/news-events.html>>. Acesso em: 6 set. 2025

²⁰³ Idem, *Ibidem*.

disputas (*Mediation/ADR Survey*) e a pesquisa sobre reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros (*Recognition Survey*).²⁰⁴

De acordo com a nota oficial do evento, o objetivo da pesquisa “*Mediation/ADR Survey*” foi o de “reunir informações com vistas à elaboração de um guia de melhores práticas para uso por membros do Judiciário em todo o mundo”²⁰⁵. Já o objetivo da “*Recognition Survey*” foi de “reunir informações para compor um guia global informativo, abordando as questões a serem enfrentadas no início de um processo de insolvência transnacional”²⁰⁶. Também foram debatidos os próximos passos a serem adotados em relação a ambos os projetos.

Como se observa, o JIN continua a desempenhar um papel importante em matérias de insolvência e reestruturação transnacional, tendo as suas Diretrizes mencionadas em uma sessão plenária da 25ª Conferência Anual do *International Insolvency Institute* como um dos principais avanços na área da insolvência nos últimos 25 anos. De acordo com os organizadores do evento. “o JIN mantém-se firmemente comprometido em fornecer liderança judicial e desenvolver melhores práticas em insolvência e reestruturação transnacional”²⁰⁷.

4.2 Diretrizes para a Comunicação e a Cooperação entre Tribunais em Assuntos de Insolvência Transfronteiriça da JIN, elaborada na conferência inaugural em outubro de 2016

O objetivo principal das *guidelines*, isto é, das “Diretrizes para a Comunicação e a Cooperação entre Tribunais em Assuntos de Insolvência Transfronteiriça” é “(...) aumentar a eficiência dos processos de insolvência transnacional, por meio da difusão de uma cultura de cooperação e coordenação entre os tribunais que atuam conjuntamente nesse cenário”²⁰⁸, ou, simplificando, a preservação do valor da empresa e a redução dos custos jurídicos.

A *guideline* elaborada na conferência inaugural da JIN, em outubro de 2016, conta com 14 diretrizes e um anexo sobre audiências conjuntas. Entre as disposições encontram-se definições e direcionamentos de temas diversos relacionados à insolvência transnacional, como a forma de interpretação das normas legais, o direito de presença das partes em juízo, a possibilidade de realização de audiências conjuntas e a comunicação entre as cortes.

²⁰⁴ JIN GLOBAL. *News & Events*. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/news-events.html>>. Acesso em: 6 set. 2025

²⁰⁵ Idem, Ibidem. (tradução livre)

²⁰⁶ Idem, Ibidem. (tradução livre)

²⁰⁷ Idem, Ibidem. (tradução livre)

²⁰⁸ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 85.

Logo em sua introdução, a “*Guidelines for Communication and Cooperation Between Courts in Cross-Border Insolvency Matters*” determina que o objetivo geral das diretrizes é o de incrementar a eficiência e eficácia de processos transnacionais relativos à insolvência declarados em mais de uma jurisdição (“processos concorrentes”), de modo a reforçar a coordenação e a cooperação entre os juízos que conduzem tais processos, vejamos:

A. The overarching objective of these Guidelines is to improve in the interests of all stakeholders the efficiency and effectiveness of cross-border proceedings relating to insolvency or adjustment of debt opened in more than one jurisdiction (“Parallel Proceedings”) by enhancing coordination and cooperation amongst courts under whose supervision such proceedings are being conducted. These Guidelines represent best practice for dealing with Parallel Proceedings.²⁰⁹

O artigo “C” da introdução prevê os objetivos específicos das diretrizes, regulando que a norma destina-se à coordenação e administração dos processos concorrentes visando garantir o respeito aos interesses das partes; à identificação, preservação e maximização do valor do patrimônio do devedor, com gestão de seu patrimônio de modo proporcional ao montante devido, à natureza do caso, à complexidade das questões, ao número de credores e ao número de jurisdições concorrentes; ao compartilhamento de informações para redução de custos por meio da prevenção ou redução da litigância:

C. In particular, these Guidelines aim to promote: (i) the efficient and timely coordination and administration of Parallel Proceedings; (ii) the administration of Parallel Proceedings with a view to ensuring relevant stakeholders’ interests are respected; (iii) the identification, preservation, and maximisation of the value of the debtor’s assets, including the debtor’s business; (iv) the management of the debtor’s estate in ways that are proportionate to the amount of money involved, the nature of the case, the complexity of the issues, the number of creditors, and the number of jurisdictions involved in Parallel Proceedings; (v) the sharing of information in order to reduce costs; (vi) and the avoidance or minimisation of litigation, costs, and inconvenience to the parties¹ in Parallel Proceedings.²¹⁰

Por fim, os artigos “B”, “D”, “E” e “F” preveem que as diretrizes devem ser consideradas e aplicadas assim que possível em cada jurisdição, do modo considerado mais adequado por cada juízo, considerando as peculiaridades de cada caso e o tempo e modo de sua implementação:

B. In all Parallel Proceedings, these Guidelines should be considered at the earliest practicable opportunity. (...) D. These Guidelines should be implemented in each jurisdiction in such manner as the jurisdiction deems fit. E. These Guidelines are not intended to be exhaustive and in each case consideration ought to be given to the special requirements in that case. F. Courts should consider in all cases involving Parallel Proceedings whether and how to implement these Guidelines. Courts should encourage and where necessary direct, if they have the power to do so, the parties to

²⁰⁹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency. Singapore**, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²¹⁰ Idem, Ibidem.

make the necessary applications to the court to facilitate such implementation by a protocol or order derived from these Guidelines, and encourage them to act so as to promote the objectives and aims of these Guidelines wherever possible.²¹¹

As diretrizes 1 a 6 do documento estão descritas no tópico intitulado “Adoção e Interpretação”, e, em suma, tratam de como os tribunais poderão adotar as normas e a melhor forma de interpretação das mesmas.

Prevê a primeira diretriz (“Diretriz 1”) que os tribunais deverão incentivar a cooperação em todos os aspectos do caso pelos seus agentes, notificando as partes envolvidas no processo sobre as questões que possam afetar o pedido de insolvência e informando sobre os benefícios da comunicação e da coordenação entre as cortes. Já a “Diretriz 2”, se comunicando diretamente aos tribunais, especifica que, caso haja o interesse na aplicação da norma – seja de forma integral ou apenas em partes – deverá fazê-lo por meio de um protocolo ou ordem judicial.

A terceira diretriz trata do protocolo anteriormente mencionado, indicando que o mesmo deverá promover “(...) a administração eficiente e tempestiva dos Processos Paralelos”²¹², tratando “(...) da coordenação de pedidos de aprovação judicial de decisões e ações correlatas quando exigido, bem como da comunicação com credores e outras partes”²¹³. O final do dispositivo determina ainda que, “na medida do possível”, o protocolo deverá “prever procedimentos que economizem tempo para evitar audiência e outros atos processuais desnecessários e onerosos”²¹⁴, visando, claramente, a simplificação do processo:

Guideline 1: In furtherance of paragraph F above, the courts should encourage administrators in Parallel Proceedings to cooperate in all aspects of the case, including the necessity of notifying the courts at the earliest practicable opportunity of issues present and potential that may (a) affect those proceedings; and (b) benefit from communication and coordination between the courts. For the purpose of these Guidelines, “administrator” includes a liquidator, trustee, judicial manager, administrator in administration proceedings, debtor-in-possession in a reorganisation or scheme of arrangement, or any fiduciary of the estate or person appointed by the court. Guideline 2: Where a court intends to apply these Guidelines (whether in whole or in part and with or without modification) in particular Parallel Proceedings, it will need to do so by a protocol or an order³, following an application by the parties or pursuant to a direction of the court if the court has the power to do so. Guideline 3: Such protocol or order should promote the efficient and timely administration of Parallel Proceedings. It should address the coordination of requests for court approvals of related decisions and actions when required and communication with creditors and other parties. To the extent possible, it should also provide for

²¹¹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²¹² Idem, Ibidem. Tradução livre.

²¹³ Idem, Ibidem.

²¹⁴ Idem, Ibidem.

timesaving procedures to avoid unnecessary and costly court hearings and other proceedings.²¹⁵

A quarta diretriz visa auxiliar na interpretação do texto, destacando que a implementação das normas não se destina a interferir ou reduzir o exercício da jurisdição dos tribunais nos processos, nas regras ou princípios éticos do mesmo, em conferir ou alterar qualquer jurisdição invadindo em seu campo de atuação ou impedindo que um tribunal se recuse a adotar qualquer medida contrária à ordem pública. Tais dispositivos visam a garantia da soberania nacional dos países, esclarecendo que o intuito da lei é a cooperação e a facilitação da comunicação e da resolução dos casos, e não a imposição de normas e um país a outro:

Guideline 4: These Guidelines when implemented are not intended to: (i) interfere with or derogate from the jurisdiction or the exercise of jurisdiction by a court in any proceedings including its authority or supervision over an administrator in those proceedings; (ii) interfere with or derogate from the rules or ethical principles by which an administrator is bound according to any applicable law and professional rules; (iii) prevent a court from refusing to take an action that would be manifestly contrary to the public policy of the jurisdiction; or (iv) confer or change jurisdiction, alter substantive rights, interfere with any function or duty arising out of any applicable law, or encroach upon any applicable law.

Em continuidade, a “Diretriz 5” antevê que especificamente que qualquer protocolo ou ordem realizados a partir da aplicação das diretrizes é de natureza unicamente procedimental, não devendo “(...) constituir limitação ou renúncia, pelo tribunal, de quaisquer poderes, responsabilidades ou autoridade; nem uma decisão de mérito sobre qualquer controvérsia em tramitação perante ele ou outro tribunal, nem renúncia, pelas partes, de quaisquer de seus direitos e pretensões”. Veja-se:

Guideline 5: For the avoidance of doubt, a protocol or order under these Guidelines is procedural in nature. It should not constitute a limitation on or waiver by the court of any powers, responsibilities, or authority or a substantive determination of any matter in controversy before the court or before the other court or a waiver by any of the parties of any of their substantive rights and claims.²¹⁶

Por fim, a última diretriz do título, “Diretriz 6”, profetiza que na interpretação de qualquer diretriz, ordem, ou protocolo que se baseie na norma da JIN deverá ser observada a promoção da boa-fé, da uniformidade e da sua origem internacional pelos tribunais e pelas partes:

Guideline 6: In the interpretation of these Guidelines or any protocol or order under these Guidelines, due regard shall be given to their international origin and to the need to promote good faith and uniformity in their application.²¹⁷

²¹⁵ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²¹⁶ Idem, Ibidem.

²¹⁷ Idem, Ibidem.

A segunda parte das Diretrizes para Comunicação e Cooperação em Insolvências Transnacionais foi intitulada como “Comunicação entre Tribunais”, e engloba as diretrizes 7 a 9.

Logo de início, a “Diretriz 7” trata da comunicação direta entre os agentes dos processos transnacionais, determinando que “um tribunal pode receber comunicações de um tribunal estrangeiro e pode responder diretamente a elas”²¹⁸, com a finalidade de “(...) assegurar a adequada apresentação de petições e a prolação de decisões pelos tribunais, bem como para coordenar e resolver questões processuais, administrativas ou preliminares”²¹⁹. Ainda, estabelece os métodos pelos quais tais comunicações podem ocorrer, esclarecendo que qualquer outro modo pode ser acordado entre os tribunais.

O referido artigo pré-estabelece três formas de comunicação: o envio ou transmissão de cópias de documentos diretamente ao outro tribunal; a determinação para que os advogados transitam tais documentos ou os protocolam no tribunal; e a participação em comunicações bilaterais com o outro tribunal, observando-se para tanto, a “Diretriz 8”.

Consequentemente, a oitava diretriz do documento institui algumas regras para a realização da comunicação, a saber: a presença das partes como regra geral; o aviso prévio às partes e envolvidos caso as mesmas tenham direito de estar presentes, com o registro e transcrição das comunicações, caso necessário; a cópia de qualquer gravação das comunicações e de eventuais transcrições de forma oficial, com a disponibilização das mesmas para as partes resguardado a confidencialidade necessária; e a definição do tempo e do local das comunicações como dever a ser definidos pelos tribunais, com a previsão de que os “funcionários que não sejam juízes (...) poderão se comunicar entre si para estabelecer os arranjos adequados para a comunicação, sem a presença das partes.”

Guideline 7: A court may receive communications from a foreign court and may respond directly to them. Such communications may occur for the purpose of the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to any joint hearing where Annex A is applicable. Such communications may take place through the following methods or such other method as may be agreed by the two courts in a specific case: (i) Sending or transmitting copies of formal orders, judgments, opinions, reasons for decision, endorsements, transcripts of proceedings or other documents directly to the other court and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate. (ii) Directing counsel to transmit or deliver copies of documents, pleadings, affidavits, briefs or other documents that are filed or to be filed with the court to the other court in such

²¹⁸ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Tradução livre. Acesso em: 6 set. 2025.

²¹⁹ Idem, Ibidem.

fashion as may be appropriate and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate. (iii) Participating in two-way communications with the other court, in which case Guideline 8 should be considered. Guideline 8: In the event of communications between courts, unless otherwise directed by any court involved in the communications whether on an *ex parte* basis or otherwise, or permitted by a protocol, the following shall apply: (i) In the normal case, parties may be present. (ii) If the parties are entitled to be present, advance notice of the communications shall be given to all parties in accordance with the rules of procedure applicable in each of the courts to be involved in the communications and the communications between the courts shall be recorded and may be transcribed. A written transcript may be prepared from a recording of the communications that, with the approval of each court involved in the communications, may be treated as the official transcript of the communications. (iii) Copies of any recording of the communications, of any transcript of the communications prepared pursuant to any direction of any court involved in the communications, and of any official transcript prepared from a recording may be filed as part of the record in the proceedings and made available to the parties and subject to such directions as to confidentiality as any court may consider appropriate. (iv) The time and place for communications between the courts shall be as directed by the courts. Personnel other than judges in each court may communicate with each other to establish appropriate arrangements for the communications without the presence of the parties.²²⁰

Já a “Diretriz 9” finaliza o título prescrevendo que “um tribunal pode determinar que o aviso de seus processos seja dado às partes em processos de outra jurisdição”, sendo que todos dos documentos poderão ser “(...) ordenados a tais partes mediante a disponibilização eletrônica em sistema de acesso público, ou por transmissão via fax, correio certificado ou registrado (...) ou qualquer outra forma”²²¹ a ser determinada pelo tribunal, respeitando-se os procedimentos aplicáveis. *In verbis*:

Guideline 9: A court may direct that notice of its proceedings be given to parties in proceedings in another jurisdiction. All notices, applications, motions, and other materials served for purposes of the proceedings before the court may be ordered to be provided to such other parties by making such materials available electronically in a publicly accessible system or by facsimile transmission, certified or registered mail or delivery by courier, or in such other manner as may be directed by the court in accordance with the procedures applicable in the court.²²²

O terceiro título da norma foi intitulado como “Comparecimento em Juízo”, e institui, em dois artigos, que o tribunal pode autorizar o comparecimento de um parte para ser ouvida perante um tribunal estrangeiro, desde que “(...) sujeito à aprovação desse tribuna quanto a tal comparecimento”. Ainda, na “Diretriz 11”, que um tribunal poderá autorizar uma parte de um processo estrangeiro, ou pessoa adequada, a comparecer perante a ele, sem que isso implique submissão à sua jurisdição:

²²⁰ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²²¹ Idem, Ibidem.

²²² Idem, Ibidem. Tradução livre.

Guideline 10: A court may authorise a party, or an appropriate person, to appear before and be heard by a foreign court, subject to approval of the foreign court to such appearance. Guideline 11: If permitted by its law and otherwise appropriate, a court may authorise a party to a foreign proceeding, or an appropriate person, to appear and be heard by it without thereby becoming subject to its jurisdiction.

Por fim, o último título das diretrizes da JIN sobre insolvência transnacional foi intitulado como “Disposições Consequenciais”, e dividido em três artigos.

A “Diretriz 12” institui que o tribunal deve, “(...) salvo objeção fundamentada em motivos válidos e apenas na medida dessa objeção, reconhecer e aceitar como autênticas as disposições de leis regulamentos legais ou administrativos e regras de tribunal de aplicação geral”²²³, que sejam aplicáveis aos processos em outras jurisdições, “(...) sem a necessidade de ulterior comprovação”.²²⁴

Em complemento, a décima terceira diretriz descreve que o tribunal deve partir do pressuposto legal de que “as decisões proferidas em processos de outras jurisdições foram devidamente adotadas ou registradas em suas respectivas datas, e aceitar que tais decisões não necessitam de ulterior comprovação para fins do processo perante si”²²⁵, prevendo ainda que “a comunicação de quaisquer alterações, modificações, prorrogações ou decisões de instâncias recursais relativas a essas decisões deverá ser feita aos demais tribunais envolvidos em Processos Paralelos”²²⁶.

Concluindo, a “Diretriz 14” fundamenta que qualquer protocolo ou ordem emitido por um tribunal que siga a referida norma do JIN poderá ser alterado, modificado ou prorrogado nos termos que se considerar adequado, visando “refletir mudanças e desenvolvimentos ocorridos, de tempos em tempos, em quaisquer Processos Paralelos”, devendo, para tanto, comunicar tais alterações aos demais tribunais envolvidos:

Guideline 12: A court shall, except on proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, recognise and accept as authentic the provisions of statutes, statutory or administrative regulations, and rules of court of general application applicable to the proceedings in other jurisdictions without further proof. For the avoidance of doubt, such recognition and acceptance does not constitute recognition or acceptance of their legal effect or implications. Guideline 13: A court shall, except upon proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, accept that orders made in the proceedings in other jurisdictions were duly and properly made or entered on their respective dates and accept that such orders require no further proof for purposes of the proceedings before it, subject to its law and all such proper reservations as in the opinion of the court are appropriate regarding

²²³ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²²⁴ Idem, Ibidem.

²²⁵ Idem, Ibidem.

²²⁶ Idem, Ibidem.

proceedings by way of appeal or review that are actually pending in respect of any such orders. Notice of any amendments, modifications, extensions, or appellate decisions with respect to such orders shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so. Guideline 14: A protocol or order made by a court under these Guidelines is subject to such amendments, modifications, and extensions as may be considered appropriate by the court, and to reflect the changes and developments from time to time in any Parallel Proceedings. Notice of such amendments, modifications, or extensions shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so.

A diretriz conta ainda com um anexo, intitulado como “Audiências Conjuntas”, que trata, como se analisará a seguir, da possibilidade de realização de audiências conjuntas entre os tribunais dos países envolvidos nos processos de insolvência transnacional.

4.3 “Anexo A” – A previsão sobre as audiências conjuntas

Visando complementar as normas instituídas pelas *Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency*, fora ainda editado um “Anexo A” pela JIN, contendo orientações sobre a condução de audiências conjuntas entre os tribunais. De forma direta e simplificada, o referido anexo contra apenas com sete disposições, e inicia esclarecendo que, caso um tribunal decida conduzir uma audiência conjunta com outro tribunal, poderá aplicar as normativas do anexo, sugerindo ainda que as mesmas constem um protocolo específico.

As duas primeiras normativas dizem respeito à implementação do anexo aos tribunais, estabelecendo que as considerações do documento não retiram ou diminuem a jurisdição independente de cada tribunal sobre o objeto do processo, destacando que “cada tribunal terá jurisdição e poder exclusivos sobre a condução de seus próprios processos e sobre a audiência e a decisão das questões surgidas nesses processos.”²²⁷

- (i) The implementation of this Annex shall not divest nor diminish any court’s respective independent jurisdiction over the subject matter of proceedings. By implementing this Annex, neither a court nor any party shall be deemed to have approved or engaged in any infringement on the sovereignty of the other jurisdiction.
- (ii) Each court shall have sole and exclusive jurisdiction and power over the conduct of its own proceedings and the hearing and determination of matters arising in its proceedings.²²⁸

As demais instruções dizem respeito ao procedimento em si, determinando a disposição três e quatro que cada tribunal poderá ouvir simultaneamente os processos no outro tribunal,

²²⁷ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Annex A: Joint Hearings Tradução livre. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²²⁸ Idem, Ibidem.

considerando a possibilidade de acesso de comunicação audiovisual, a coordenação do processo, do formado para apresentação e da juntada de provas nos tribunais envolvidos:

(iii) Each court should be able simultaneously to hear the proceedings in the other court. Consideration should be given as to how to provide the best audio-visual access possible. (iv) Consideration should be given to coordination of the process and format for submissions and evidence filed or to be filed in each court.²²⁹

Conforme a quinta determinação autoriza ao tribunal proferir “ordem permitindo que advogados estrangeiros ou qualquer parte em outra jurisdição compareçam e sejam ouvidos”²³⁰, considerando-se, para tal, se os advogados e as partes estarão se submetendo à jurisdição do tribunal competente e às suas normas.

(v) A court may make an order permitting foreign counsel or any party in another jurisdiction to appear and be heard by it. If such an order is made, consideration needs to be given as to whether foreign counsel or any party would be submitting to the jurisdiction of the relevant court and/or its professional regulations²³¹

Dispõe a sexta consideração que o tribunal poderá comunicar-se com o outro previamente à audiência conjunta, com ou sem a presença dos advogados, para “(...) estabelecer os procedimentos que garantam a organização das manifestações a prolação das decisões (...) para coordenar e resolver quaisquer questões processuais, administrativas ou preliminares relacionadas à audiência conjunta”²³²:

(vi) A court should be entitled to communicate with the other court in advance of a joint hearing, with or without counsel being present, to establish the procedures for the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to the joint hearing.²³³

Já a sétima e última disposição estabelece que o tribunal, após a audiência conjunta, tem o direito de se comunicar com o outro juízo, com ou sem a presença de advogados, para decidir questões pendentes. Ainda, que em tal momento deverá ser considerado se tais questões incluem matérias de mérito ou processuais, avaliando a necessidade de registrar todas as comunicações ocorridas:

(vii) A court, subsequent to the joint hearing, should be entitled to communicate with the other court, with or without counsel present, for the purpose of determining outstanding issues. Consideration should be given as to whether the issues include procedural and/or substantive matters. Consideration should also be given as to whether some or all of such communications should be recorded and preserved.²³⁴

²²⁹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Aneex A: Joint Hearings Tradução livre. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

²³⁰ Idem, Ibidem.

²³¹ Idem, Ibidem.

²³² Idem, Ibidem.

²³³ Idem, Ibidem.

²³⁴ Idem, Ibidem.

5 A IMPLEMENTAÇÃO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL PELA LEI Nº 14.112/2020

A necessidade da implementação de uma regulamentação sobre a insolvência transnacional virou tópico no Brasil em especial durante a crise econômica de 2015 e de 2016, quando o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 467 de 16/12/2016 e criou o Grupo de Trabalho para a elaboração de um projeto de lei para tratamento do tema. Na época, chegou-se a apresentar e a encaminhar à Câmara dos Deputados a PL 10.220/18, que, “(...) em razão das divergências sobre o texto final, notadamente em relação ao tratamento do fisco em processos de insolvência, bem como ao momento político do país (mudança de governo)”²³⁵, permaneceu no Plenário sem finalização.

Após, em 2019, já sob a influência do então Ministro da Economia Sr. Paulo Guedes, a discussão sobre a necessidade da implementação de reformas no sistema de insolvência empresarial do país tomou novos rumos, influenciado pela então crise internacional causada pelo Covid-19. Na ocasião, o Brasil já ocupava o posto de 8ª maior economia mundial pelo ranking do *World Economic Outlook Database* do Fundo Monetário Internacional, e já se destacava pelo aumento de investimentos internacionais e pela atuação de empresas brasileiras em países estrangeiros.

Desse modo, com o crescente interesse de investidores nacionais e estrangeiros no conhecimento do sistema legal de insolvência do país de atuação, sendo a regulamentação do tema um elemento essencial para a formação de decisão de investir e atuar economicamente na nação, o governo brasileiro viu-se ainda mais pressionado para a regulamentação de insolvências e recuperações judiciais de empresas com atuação em mais de um Estado. Foi então que, sob a relatoria do então Deputado Federal Hugo Legal, elaborou-se um substitutivo para a PL 10.220/18, com a inclusão de regras de insolvência transnacional pelo Capítulo VI-A à Lei nº 11.101/05 e a revisão e adaptação do texto anteriormente elaborado.

Como se analisará a seguir, a Lei nº 14.112/20, através da inclusão dos arts. 167-A a 167-Y na LRF (Lei nº 11.101/2005), adotou o modelo já estudado da UNCITRAL e as diretrizes da JIN no País, possibilitando, de maneira inovadora no judiciário brasileiro, a cooperação e a comunicação de forma direta entre os tribunais.

²³⁵ COSTA, Daniel Carnio. **Os impactos do PL. 6.229/05 na insolvência transnacional.** In *Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência*. Org. Tiago Salles, Erika Siebler Branco. Coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Galdino. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2020. p. 81.

5.1 A regulação da insolvência transnacional pelo Brasil e a adoção da lei modelo da UNCITRAL

Como já abordado, no ano de 1996 a ONU (Organização das Nações Unidas) criou uma Comissão para Legislação em Comércio Internacional (UNCITRAL), haja visto a necessidade de regularização e uniformização das legislações dos países acerca das regras de insolvência transnacional, em especial após o aumento dos casos de insolvência de empresas sediadas em mais de uma país após a década de 1990.

No Brasil, apesar da carência da regulamentação do tema já estar sobre debate legislativo desde 2016, foi apenas após a nova crise econômica internacional instalada pela Covid-19 que o tratamento do tema foi enfim solucionado, com o sancionamento da Lei nº 14.112 no ano de 2020. Seguindo outros quarenta e oito países que já haviam adotado em suas legislações a Lei Modelo da Uncitral de Insolvência Transnacional à época²³⁶, a legislação brasileira também incorporou em sua legislação as disposições e regramentos da Lei Modelo, incluindo no texto original da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) o Capítulo VI-A, intitulado “Da Insolência Transnacional”.

O mencionado Capítulo VI-A incluído na LRF foi dividido em cinco seções, assim intituladas: Seção I – Disposições Gerais; Seção II – Do Acesso à Jurisdição Brasileira; Seção III – Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros; Seção IV – Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros; e Seção V – Dos Processos Concorrentes. As sessões contam com o total de vinte e cinco artigos: do 167-A ao 167-Y.

5.1.1 – Seção I: Disposições Gerais

Da Seção I fazem parte os artigos 167-A a 167-E, que trazem as disposições gerais sobre o Capítulo VI-A.

O primeiro artigo abre o capítulo esclarecendo o objetivo da criação das normas ali elencadas, delimitando em seis incisos os mesmos intuitos dispostos pela própria UNCITRAL quando da criação da lei modelo: a cooperação entre os juízes nacionais e estrangeiros; o aumento da segurança jurídica para a economia e o investimento estrangeiro; a proteção dos interesses dos credores e demais envolvidos; a maximização do valor dos ativos; a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e a liquidação dos ativos com a preservação da

²³⁶ PEREIRA, Felipe Benfato. **A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil**. DIGE – Revista Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, v. 9, n. 9, p. 7. 2022.

otimização da utilização produtiva dos bens. Tratam-se de “princípios de otimização”²³⁷ que deverão pautar a aplicação e a interpretação da lei no tocante à insolvência transnacional. *In albis*:

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.²³⁸

Como se observa, o artigo em questão define o objeto e o escopo da aplicação dos processos de insolvência com elemento internacional assim como faz o art. 1º da Lei Modelo da UNCITRAL, que estabelece:

1. This Law applies where: (a) Assistance is sought in this State by a foreign court or a foreign representative in connection with a foreign proceeding; or (b) Assistance is sought in a foreign State in connection with a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]; or (c) A foreign proceeding and a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] in respect of the same debtor are taking place concurrently; or (d) Creditors or other interested persons in a foreign State have an interest in requesting the commencement of, or participating in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]. 2. This Law does not apply to a proceeding concerning [designate any types of entities, such as banks or insurance companies, that are subject to a special insolvency regime in this State and that this State wishes to exclude from this Law]²³⁹

Igualmente ao previsto no art. 2º da Lei Modelo, os parágrafos seguintes do mesmo art. 167-A da lei brasileira limitam-se a sintetizar os escopos do guia UNCRITRAL, enfatizando a necessidade da cooperação internacional e da uniformização das normas de insolvência, esclarecendo que as medidas de assistência do capítulo são meramente exemplificativas, determinando que os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre as normas gerais do

²³⁷ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 85.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²³⁹ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

Capítulo e enfatizando que o juiz apenas poderá de aplicar as regras previstas em caso de ofensa à ordem pública:

Art. 167-A (...) § 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé. § 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos. 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo. § 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.²⁴⁰

O parágrafo 1º do artigo em questão, em especial quanto ao ato de interpretação do Capítulo, encontra também correspondência com o art. 8º da Lei Modelo, orientando que o aplicador deverá considerar a cooperação internacional, a uniformização das leis e a boa-fé como objetivos da norma brasileira:

Article 8. Interpretation In the interpretation of this Law, regard is to be had to its international origin and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith.²⁴¹

Ainda sobre o tema, visando a harmonização interpretativa das normas, a UNCITRAL criou uma ferramenta denominada “Case Law on UNCITRAL Texts – CLOUT”, um sistema de informação no qual são colacionadas decisões que aplicam a Lei Modelo e que servem de consulta para juízes, credores, devedores e demais interessados. A plataforma é pública e encontra-se disponível no *site*²⁴² da UNCITRAL.

Também no mesmo artigo, agora no parágrafo 4º, importa ainda destacar a existência de uma cláusula de barreira de proteção da ordem pública, segundo o qual, “(...) no contexto de uma ação de reconhecimento de processo estrangeiro, o magistrado somente poderá agir de modo cooperado e coordenado com um representante estrangeiro caso não configurada a manifesta ofensa à ordem pública.”²⁴³ Cuida-se, dessa forma, de uma tarefa dada ao julgador,

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-A, parágrafos 1º ao 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁴¹ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁴² Idem, Ibidem.

²⁴³ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 90.

de averiguar e avaliar, a partir das normas e regras constantes no ordenamento jurídico brasileiro, a pertinência da concretização de atos a pedido de um Estado estrangeiro. Nas palavras de Becue:

As transações econômicas são celebradas em diferentes idiomas, línguas e condições contratuais e no momento da crise é preciso garantir o equilíbrio entre o respeito aos contratos por parte da autoridade encarregada do procedimento concursal (judicial ou extrajudicial) e o necessário controle da ordem pública.²⁴⁴

Com vistas a adaptar melhor a Norma Modelo à realidade brasileira, os últimos parágrafos do art. 167-A preveem a determinação do Ministério Público de atuar e intervir nos processos de insolvência transnacional, e a competência do STJ nos casos descritos na alínea “I” do art. 105 da CF/88:

Art. 167-A (...) § 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. § 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “i” do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.²⁴⁵

Em continuidade, o art. 167-B oferece definições para os termos “processo estrangeiro”, “processo estrangeiro principal”, “processo estrangeiro não principal”, “autoridade estrangeira” e “estabelecimento”, que são utilizados frequentemente na nova norma e que demandam uma interpretação objetiva do agente legislativo:

Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se: I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação; II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais; III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens; IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro; V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.²⁴⁶

Conforme se vê, a lei brasileira trata de dois tipos de procedimento: o processo estrangeiro principal, figurado no juízo do principal estabelecimento do devedor e dotado de

²⁴⁴ BECUE, Sabrina. **Insolvência transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Revista Secretaria Tribunal Perm. Revis., ano 4, n.º 7, p. 258, maio 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5830163.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-A, parágrafos 1º ao 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁴⁶ Idem, Ibidem.

competência internacional (o que significa que as decisões podem versar sobre bens e credores situados no exterior); e o processo estrangeiro não-principal, com competência subsidiária, aberto onde o devedor mantenha uma filial, agência ou sucursais da sociedade, sendo que as decisões nele proferidas terão somente efeitos locais (sobre os bens localizados no foro do Estado)²⁴⁷. Trata-se, basicamente, de uma tradução do art. 2º da Lei Modelo, senão vejamos:

Article 2. Definitions For the purposes of this Law: (a) “Foreign proceeding” means a collective judicial or administrative proceeding in a foreign State, including an interim proceeding, pursuant to a law relating to insolvency in which proceeding the assets and affairs of the debtor are subject to control or supervision by a foreign court, for the purpose of reorganization or liquidation; (b) “Foreign main proceeding” means a foreign proceeding taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; (c) “Foreign non-main proceeding” means a foreign proceeding, other than a foreign main proceeding, taking place in a State where the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of this article; (d) “Foreign representative” means a person or body, including one appointed on an interim basis, authorized in a foreign proceeding to administer the reorganization or the liquidation of the debtor’s assets or affairs or to act as a representative of the foreign proceeding; (e) “Foreign court” means a judicial or other authority competent to control or supervise a foreign proceeding; (f) “Establishment” means any place of operations where the debtor carries out a non-transitory economic activity with human means and goods or services.²⁴⁸

Por conseguinte, o art. 167-C delimita quatro casos em que se aplicarão as regras de insolvência contidas no Capítulo IV-A da Lei 11.101/05, sendo eles: a) quando um autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicitar assistência no Brasil para um processo estrangeiro; b) quando um credor estrangeiro ou parte interessada estrangeira requerer a abertura ou participação em um processo no Brasil; c) quando o Brasil solicitar a assistência de um país estrangeiro; e d) quando um processo estrangeiro e um processo em trâmite no Brasil relativos a um mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que: I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro; III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.²⁴⁹

²⁴⁷ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 93.

²⁴⁸ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-C. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm.

Os últimos dois artigos da Seção referem-se, sucessivamente, à competência para o reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro ou para a cooperação com uma autoridade estrangeira, e à autorização para que o devedor e/ou o administrador judicial atuem em outros países na qualidade de representante do processo brasileiro. Dessarte, adotando a regra da territorialidade combinada com a corrente universalista, estabelece o art. 167-D que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil será o competente para o reconhecimento e para a cooperação de processos estrangeiros (COMI ou *establishment*).

Sobre o tema, importante ressaltar que “a aplicação do princípio da territorialidade pressupõe que a jurisdição é uma decorrência da soberania, o que significa que cada país aplica as suas regras e julga os casos que estão sob a sua jurisdição do seu próprio modo”²⁵⁰. Todavia, considerando que tais atos podem gerar inconsistências, prejudicando um gerenciamento mais racional e otimizado do processo de insolvência, criou-se então o que hoje é conhecido como o “centro de principais interesses” do devedor, também chamado de COMI ou *establishment*.

O termo *establishment* (estabelecimento) é definido na Lei Modelo da UNCITRAL como o local onde o devedor desenvolve uma atividade econômica não transitória de bens ou serviços. Nos Estados Unidos, o juiz Robert D. Drain explica que a determinação do COMI envolve uma análise multifatorial: o local da sede do devedor, de qual emanam os atos de decisão, o local dos principais ativos, da maioria de credores afetados pelo caso. (...) O juiz deverá observar se possui competência a partir do caso concreto e do material probatório fornecido pelo devedor.²⁵¹

Continuando, o art. 167-E autoriza também os devedores e os administradores judiciais brasileiros a atuar em outros processos estrangeiros, na qualidade de representantes do processo brasileiro, desde que permitido pela lei do outro país. Ainda, no caso de omissão do administrador judicial, o juiz poderá autorizar um terceiro para exercer o seu papel. Para Mello, “a razão de ser do dispositivo em questão é munir os representantes que irão atuar no exterior da autorização legal acerca de sua atuação, e esclarecer que o exercício dos poderes pelo representante apenas dar-se-á caso permitido pelo outro país”²⁵². Vejamos:

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo. § 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor. § 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor. Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem

²⁵⁰ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 97.

²⁵¹ Idem, Ibidem. p. 97-98

²⁵² Idem, Ibidem. p. 99.

os processos estrangeiros: I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial; II - o administrador judicial, na falência. § 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo. § 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.²⁵³

Observa-se que os art. 167-D e 167-E da lei brasileira, que definem os critérios de reconhecimento judicial de um processo estrangeiro de insolvência, corresponde ao art. 17 da Lei Modelo, que também regula o reconhecimento de processos estrangeiro como principal ou não principal, criando um mecanismo judicial formal de reconhecimento como requisito para que medidas de proteção e cooperação internacional sejam aplicadas. Ainda, definem a presunção do COMI (centro dos principais interesses) como sendo a sede do devedor:

Article 17. Decision to recognize a foreign proceeding 1. Subject to article 6, a foreign proceeding shall be recognized if: (a) The foreign proceeding is a proceeding within the meaning of subparagraph (a) of article 2; (b) The foreign representative applying for recognition is a person or body within the meaning of subparagraph (d) of article 2; (c) The application meets the requirements of paragraph 2 of article 15; and (d) The application has been submitted to the court referred to in article 4. 2. The foreign proceeding shall be recognized: (a) As a foreign main proceeding if it is taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; or (b) As a foreign non-main proceeding if the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of article 2 in the foreign State. 3. An application for recognition of a foreign proceeding shall be decided upon at the earliest possible time. 4. The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 do not prevent modification or termination of recognition if it is shown that the grounds for granting it were fully or partially lacking or have ceased to exist.²⁵⁴

5.1.2 – Seção II: Do Acesso à Jurisdição Brasileira

A Seção II do Capítulo VI-A da Lei de Insolvência brasileira, denominado “Do Acesso à Jurisdição Brasileira”, é composto pelos arts. 167-F e 167-G, que tratam especificamente sobre o papel do representante e dos credores estrangeiros, disciplinando direitos de ambos.

As normas estabelecidas nos citados artigos garantem ao representante e aos credores estrangeiros o mesmo acesso e os mesmos direitos processuais que os credores e devedores brasileiros, regulando como o representante estrangeiro deve formalizar o pedido de reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro no Brasil. Com isso, o representante

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-D e 167-E. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁵⁴ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

estrangeiro poderá, nos termos do art. 167-F, postular diretamente ao juiz brasileiro, não estando seu pedido sujeito apenas àquilo que estiver contido em sua solicitação.

Ademais, nos casos de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante poderá ajuizar pedido de falência do devedor, participar de insolvência em curso no Brasil e intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte:

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo. § 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido. § 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a: I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei; II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.²⁵⁵

Para Mello, “a razão de ser do dispositivo em questão é munir os representantes que irão atuar no exterior da autorização legal para a sua atuação, além de esclarecer que o exercício dos poderes pelo representante apenas dar-se-á caso permitido pelo outro país”²⁵⁶.

Observa-se que, originalmente, a Lei Modelo não delimita os poderes específicos do representante estrangeiro, como fez a legislação brasileira, “(...) mas busca garantir que ele participará do processo e terá o direito de apresentar petições, realizar pedidos voltados para a proteção, realização ou distribuição de ativo do devedor, e garantir a cooperação entre os juízos. O representante estrangeiro, é, portanto, parte”²⁵⁷, haja visto ter capacidade processual para ocupar o polo ativo do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil.

Já o art. 167-G, tratando especificamente dos credores estrangeiros, estabelece que estes se equiparam aos credores nacionais, possuindo os mesmos direitos deles e proibindo qualquer tipo de discriminação em razão a nacionalidade ou da localização da sede, estabelecimento, residência ou domicílio do interessado. Quanto à ordem de classificação dos créditos, de acordo com o inciso “II” do mesmo artigo, deverá ser considerada a sua natureza para a realização do enquadramento na classe correspondente, sendo que os créditos de natureza tributária, previdenciária e outros especificados, não serão considerados no processo de recuperação, ficando como subordinados em caso de falência.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-F. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁵⁶ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 100.

²⁵⁷ Idem, Ibidem.

Ademais, de acordo com o inciso “III” do art. 167-G, o crédito do representante estrangeiro, quando constituído em razão de atividade remunerada similar à desempenhada pelo administrador judicial, será a ele equiparado. Por fim, de acordo com o inciso “III”, os créditos que não se enquadrarem na classificação serão considerados quirografários, independentemente de sua classificação no país de origem:

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. § 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte: I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos; II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante; III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos. § 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade. § 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos. § 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.²⁵⁸

Como se observa, de acordo com o artigo trabalhado, é do juiz a função de determinar medidas apropriadas para que os credores estrangeiros possam ser notificados e informados do andamento do processo de insolvência, sendo dispensada, para tanto, a expedição de carta rogatória. Para Costa, “a flexibilidade garantida por este dispositivo é perfeitamente apropriada para a eficiência, celeridade e menor onerosidade intentadas no sistema legal da insolvência, além de permitir que a Lei acompanhe a evolução tecnológica dos meios de comunicação e transmissão de informações”²⁵⁹.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-G. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁵⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Editora Juruá, Curitiba: 2021. E-book. p. 318.

Tais artigos tratam-se, basicamente, da cópia dos artigos 9 a 14 da Lei Modelo, que cuidam do reconhecimento do processo estrangeiro, determinando que o representante estrangeiro poderá ajuizar pedidos de falência e recuperação judicial, participando do processo e intervindo nos mesmos moldes que o ator do país principal. O objetivo é garantir a paridade de tratamento dos interessados e de seus créditos, sejam eles estrangeiros ou naturais do país onde corre o processo da falência ou da recuperação judicial:

Article 9. Right of direct access A foreign representative is entitled to apply directly to a court in this State. Article 10. Limited jurisdiction The sole fact that an application pursuant to this Law is made to a court in this State by a foreign representative does not subject the foreign representative or the foreign assets and affairs of the debtor to the jurisdiction of the courts of this State for any purpose other than the application. Article 11. Application by a foreign representative to commence a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] A foreign representative is entitled to apply to commence a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] if the conditions for commencing such a proceeding are otherwise met. Article 12. Participation of a foreign representative in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative is entitled to participate in a proceeding regarding the debtor under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]. Article 13. Access of foreign creditors to a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] 1. Subject to paragraph 2 of this article, foreign creditors have the same rights regarding the commencement of, and participation in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] as creditors in this State. 2. a Paragraph 1 of this article does not affect the ranking of claims in proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], except that the claims of foreign creditors shall not be ranked lower than [identify the class of general non-preference claims, while providing that a foreign claim is to be ranked lower than the general non- preference claims if an equivalent local claim (e.g. claim for a penalty or deferred payment claim) has a rank lower than the general non-preference claims].b Article 14. Notification to foreign creditors of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] 1. Whenever under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] notification is to be given to creditors in this State, such notification shall also be given to the known creditors that do not have addresses in this State. The court may order that appropriate steps be taken with a view to notifying any creditor whose address is not yet known. 2. Such notification shall be made to the foreign creditors individually, unless the court considers that, under the circumstances, some other form of notification would be more appropriate. No letters rogatory or other, similar formality is required. 3. When a notification of commencement of a proceeding is to be given to foreign creditors, the notification shall: (a) Indicate a reasonable time period for filing claims and specify the place for their filing; (b) Indicate whether secured creditors need to file their secured claims; and (c) Contain any other information required to be included in such a notification to creditors pursuant to the law of this State and the orders of the court.²⁶⁰

5.1.3 – Seção III: Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

²⁶⁰ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

A Seção III da nova norma brasileira, denominada “Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros”, é composta por oito artigos (167-H a 167-O), que tratam especificamente dos efeitos discricionários do reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil, prevendo as medidas provisórias que o juiz poderá conceder antes mesmo do reconhecimento oficial do processo para preservar os ativos, garantindo que o reconhecimento não afete a soberania nacional e a ordem pública, definindo o tratamento dos credores locais e estrangeiros, regulando a cooperação entre os juízes e as autoridades estrangeiras, tratando dos métodos de cooperação direta entre as Cortes, e a coordenação entre os processos.

Assim, com vistas a simplificar o procedimento e dar mais celeridade e publicidade aos processos, o art. 167-H da Lei 11.101/05 adotou as disposições previstas no art. 15 a 18 da Lei Modelo, estabelecendo que o representante estrangeiro poderá ajuizar diretamente ao juiz brasileiro o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro, bastando, para tanto, que o pedido venha acompanhado da cópia apostilada da decisão que determinou a abertura do processo no outro país com o nome do representante, de uma certidão que ateste a existência do processo e da nomeação do representante, ou de qualquer outro documento que permita ao juiz brasileiro identificar e confirmar a existência do processo em outro país. Para a juntada dos documentos, todavia, faz-se necessário a tradução dos mesmos para a língua portuguesa:

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua. § 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro; II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro. § 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro. § 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.²⁶¹

Evidencia-se que a Lei Modelo lista de modo alternativo a documentação exigida para o reconhecimento de processos estrangeiros, ao passo que “a redação dos dispositivos

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-H. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

brasileiros, por sua vez, dá a entender que os itens listados são cumulativos e que é obrigatória a apresentação de todos eles, em conjunto.”²⁶²

Os arts. 167-I e 167-J, por outro lado, abordam as medidas que o juiz poderá estabelecer quando do recebimento da informação ou pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e as que ele deverá adotar nos mesmos casos. Nesse ponto, destaca-se a possibilidade de autenticação dos documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro pelo próprio juiz, bem como de reconhecimento do COMI a partir da análise das provas juntadas:

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer: I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal; II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.²⁶³

Pode se afirmar que “a existência do artigo em questão (...) relaciona-se com a expectativa de imprimir velocidade a casos que demandem ações rápidas, seja para o reconhecimento, seja para a implantação de medidas de assistência”²⁶⁴, haja visto que a sua redação permite ao juízo a tomada de diversas decisões visando, desde logo, a resolução de questões urgentes, com a flexibilização de exigências.

Quanto aos deveres do magistrado para reconhecimento dos processos estrangeiros, trata-se, basicamente, de analisar o enquadramento do caso com as normas já estabelecidas nos artigos anteriores, ressaltando-se a necessidade de classificação quanto ao processo ser o principal - caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais – ou não principal - caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento.

A análise realizada pelo juiz, dessa forma, limita-se à conferência da apresentação do pedido nos moldes delineados, não havendo a necessidade de averiguar se o procedimento estrangeiro foi corretamente iniciado em outro país, de certo que, “acaso atendidos tais requisitos, o processo estrangeiro poderá ser reconhecido como principal, se aberto no local em

²⁶² MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 102.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁶⁴ MELLO, Maria Eugênia. Op. Cit.

que o devedor tenha seu centro de interesses principais; ou como não principal, caso aberto em local onde o devedor tenha bens ou estabelecimento”²⁶⁵. Veja-se:

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando: I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei; II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei; III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei. § 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como: I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei. § 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo. § 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir. § 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.²⁶⁶

Pra Mello, “(...) o mais importante nesse caso é o deferimento do pedido de reconhecimento – independentemente de sua classificação como principal ou não principal. O acesso ao Tribunal Estrangeiro estará garantido a partir desse ponto.”²⁶⁷

Conforme narrado, tais medidas encontram-se igualmente previstas nos artigos 15 a 17 da Lei Modelo, em moldes idênticos:

Article 15. Application for recognition of a foreign proceeding 1. A foreign representative may apply to the court for recognition of the foreign proceeding in which the foreign representative has been appointed. 2. An application for recognition shall be accompanied by: (a) A certified copy of the decision commencing the foreign proceeding and appointing the foreign representative; or (b) A certificate from the foreign court affirming the existence of the foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative; or (c) In the absence of evidence referred to in subparagraphs (a) and (b), any other evidence acceptable to the court of the existence of the foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative. 3. An application for recognition shall also be accompanied by a statement identifying all foreign proceedings in respect of the debtor that are known to the foreign representative. 4. The court may require a translation of documents supplied in support of the application for recognition into an official language of this State. Article 16. Presumptions concerning recognition 1. If the decision or certificate referred to in paragraph 2 of article 15 indicates that the foreign proceeding is a proceeding within the meaning of subparagraph (a) of article 2 and that the foreign representative is a

²⁶⁵ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 104.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-J. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁶⁷ MELLO, Maria Eugênia. Op Cit. p. 102

person or body within the meaning of subparagraph (d) of article 2, the court is entitled to so presume. 2. The court is entitled to presume that documents submitted in support of the application for recognition are authentic, whether or not they have been legalized. 3. In the absence of proof to the contrary, the debtor's registered office, or habitual residence in the case of an individual, is presumed to be the centre of the debtor's main interests. Article 17. Decision to recognize a foreign proceeding 1. Subject to article 6, a foreign proceeding shall be recognized if: (a) The foreign proceeding is a proceeding within the meaning of subparagraph (a) of article 2; (b) The foreign representative applying for recognition is a person or body within the meaning of subparagraph (d) of article 2; (c) The application meets the requirements of paragraph 2 of article 15; and (d) The application has been submitted to the court referred to in article 4. 2. The foreign proceeding shall be recognized: (a) As a foreign main proceeding if it is taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; or (b) As a foreign non-main proceeding if the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of article 2 in the foreign State. 3. An application for recognition of a foreign proceeding shall be decided upon at the earliest possible time. 4. The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 do not prevent modification or termination of recognition if it is shown that the grounds for granting it were fully or partially lacking or have ceased to exist.²⁶⁸

É ainda dever do representante estrangeiro manter o juiz brasileiro informado sobre qualquer modificação dos autos ou sobre qualquer outro processo relativo ao mesmo devedor que venha a ter conhecimento, nos termos do art. 167-K da Lei 11.101/05, pois “caso não seja empreendida uma coordenação internacional em casos de insolvência transnacional, o procedimento poderá resultar (...)”²⁶⁹ na perda de valor de ativos e na impossibilidade de recuperação das empresas:

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz: I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.

Cuida-se de norma análoga ao art. 18 da Lei da UNCITRAL:

Article 18. Subsequent information From the time of filing the application for recognition of the foreign proceeding, the foreign representative shall inform the court promptly of: (a) Any substantial change in the status of the recognized foreign proceeding or the status of the foreign representative's appointment; and (b) Any other foreign proceeding regarding the same debtor that becomes known to the foreign representative.²⁷⁰

Em continuidade, os arts. 167-L a 167-O destinam-se a prescrever medidas e prever situações que poderão ocorrer após o reconhecimento do pedido de insolvência ou falência estrangeiro.

²⁶⁸ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁶⁹ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 104.

²⁷⁰ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Op. Cit.

Assim, de acordo com o art. 167-L, após o ajuizamento do pedido e, antes da decisão sobre o aceite ou não do processo e de sua classificação, poderá o magistrado conceder medidas em sede de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, desde que necessárias para o cumprimento da lei ou para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração:

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração. § 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do caput do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento. § 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.²⁷¹

Salienta-se que o texto original da Lei Modelo elenca ainda três medidas liminares que não foram incorporadas pela lei brasileira, deixando em aberto, a discricionariedade do juiz, quais medidas poderiam ser adotadas. São elas: a suspensão de execuções em face dos bens do devedor; a delegação da administração ou venda de bens do devedor localizados no país para o representante estrangeiro ou outra pessoa indicada para a sua preservação; ou outras formas de assistência que se fizerem necessárias.

Por seu turno, os arts. 167-M e 167-N descrevem as medidas automáticas decorrentes do reconhecimento do processo estrangeiro, bem como aquelas que poderão ser determinadas pelo juiz desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores.

É no art. 167-M, inciso I, por exemplo, que se encontra o *stay period*, isto é, a determinação de suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor. Em complemento, o art. 167-N estabelece outras medidas que poderão ser adotadas para a proteção dos bens do devedor e dos interesses dos credores, como a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar o ativo do devedor localizado no Brasil ou de promover a destinação do mesmo:

Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente: I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial. § 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo subordinam-se ao disposto

²⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-L. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

nesta Lei. § 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas. § 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei. Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas: I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei; II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor; III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil; IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária. § 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos. § 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.²⁷²

Tais medidas, todavia, “(...) não impede que os credores ajuízem processos judiciais ou arbitrais, ou neles prossigam – desde que as medidas executórias permaneçam suspensas. A extensão, modificação ou cessão, são subordinadas ao dispositivo da lei.”²⁷³ De acordo com o art. 167-M, ainda, tem-se que as medidas não afetam credores não sujeitos ao processo de insolvência – salvo nos limites permitidos pela própria Lei nº 11.101/05.

O último artigo da seção é o art. 167-O, que, complementando os artigos subsequentes, especifica que as medidas a serem tomadas pelo juiz não deverão levar em conta os interesses dos credores, do devedor e de terceiros interessados, visando não os prejudicar. Ademais, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do citado artigo, a modificação e a revogação das medidas concedidas podem ocorrer a qualquer momento, a partir do pedido de qualquer interessado. Veja-se:

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo,

²⁷² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-M e 167-N. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁷³ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 108.

o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido. § 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas. § 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei. § 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei. § 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.²⁷⁴

Tais disposições correspondem aos artigos 19 a 24 da Lei da UNCITRAL, que também tratam sobre as medidas que poderão ser tomadas após o reconhecimento de um processo estrangeiro, em especial para proteção dos credores e de outras pessoas interessadas:

Article 19. Relief that may be granted upon application for recognition of a foreign proceeding 1. From the time of filing an application for recognition until the application is decided upon, the court may, at the request of the foreign representative, where relief is urgently needed to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, grant relief of a provisional nature, including: (a) Staying execution against the debtor's assets; (b) Entrusting the administration or realization of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court, in order to protect and preserve the value of assets that, by their nature or because of other circumstances, are perishable, susceptible to devaluation or otherwise in jeopardy; (c) Any relief mentioned in paragraph 1 (c), (d) and (g) of article 21. 2. [Insert provisions (or refer to provisions in force in the enacting State) relating to notice.] 3. Unless extended under paragraph 1 (f) of article 21, the relief granted under this article terminates when the application for recognition is decided upon. 4. The court may refuse to grant relief under this article if such relief would interfere with the administration of a foreign main proceeding. Article 20. Effects of recognition of a foreign main proceeding 1. Upon recognition of a foreign proceeding that is a foreign main proceeding: (a) Commencement or continuation of individual actions or individual proceedings concerning the debtor's assets, rights, obligations or liabilities is stayed; (b) Execution against the debtor's assets is stayed; and (c) The right to transfer, encumber or otherwise dispose of any assets of the debtor is suspended. 2. The scope, and the modification or termination, of the stay and suspension referred to in paragraph 1 of this article are subject to [refer to any provisions of law of the enacting State relating to insolvency that apply to exceptions, limitations, modifications or termination in respect of the stay and suspension referred to in paragraph 1 of this article]. 3. Paragraph 1 (a) of this article does not affect the right to commence individual actions or proceedings to the extent necessary to preserve a claim against the debtor 4. the Paragraph 1 of this article does not affect the right to request commencement of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] or the right to file claims in such a proceeding. Article 21. Relief that may be granted upon recognition of a foreign proceeding 1. Upon recognition of a foreign proceeding, whether main or non main, where necessary to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, the court may, at the request of the foreign representative, grant any appropriate relief, including: (a) Staying the commencement or continuation of individual actions or individual proceedings concerning the debtor's assets, rights, obligations or liabilities,

²⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-O. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

to the extent they have not been stayed under paragraph 1 (a) of article 20; (b) Staying execution against the debtor's assets to the extent it has not been stayed under paragraph 1 (b) of article 20; (c) Suspending the right to transfer, encumber or otherwise dispose of any assets of the debtor to the extent this right has not been suspended under paragraph 1 (c) of article 20; (d) Providing for the examination of witnesses, the taking of evidence or the delivery of information concerning the debtor's assets, affairs, rights, obligations or liabilities; (e) Entrusting the administration or realization of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court; (f) Extending relief granted under paragraph 1 of article 19; (g) Granting any additional relief that may be available to [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] under the laws of this State. 2. Upon recognition of a foreign proceeding, whether main or non main, the court may, at the request of the foreign representative, entrust the distribution of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court, provided that the court is satisfied that the interests of creditors in this State are adequately protected. 3. In granting relief under this article to a representative of a foreign non-main proceeding, the court must be satisfied that the relief relates to assets that, under the law of this State, should be administered in the foreign non-main proceeding or concerns information required in that proceeding

Article 22. Protection of creditors and other interested persons 1. In granting or denying relief under article 19 or 21, or in modifying or terminating relief under paragraph 3 of this article, the court must be satisfied that the interests of the creditors and other interested persons, including the debtor, are adequately protected. 2. The court may subject relief granted under article 19 or 21 to conditions it considers appropriate. 3. The court may, at the request of the foreign representative or a person affected by relief granted under article 19 or 21, or at its own motion, modify or terminate such relief.

Article 23. Actions to avoid acts detrimental to creditors 1. Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative has standing to initiate [refer to the types of actions to avoid or otherwise render ineffective acts detrimental to creditors that are available in this State to a person or body administering a reorganization or liquidation]. 2. When the foreign proceeding is a foreign non-main proceeding, the court must be satisfied that the action relates to assets that, under the law of this State, should be administered in the foreign non-main proceeding.

Article 24. Intervention by a foreign representative in proceedings in this State Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative may, provided the requirements of the law of this State are met, intervene in any proceedings in which the debtor is a party.²⁷⁵

5.1.4 – Seção IV: Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

A Seção IV da Lei nº 11.101/05 denomina-se “Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros”, e é composta por apenas dois artigos (art. 167-P e art. 167-Q). Apesar de curta é essa seção que estabelece, especificamente, sobre uma das principais premissas da Lei Modelo: a cooperação *court-to-court*.

Com isso, de forma inovadora na legislação brasileira, o art. 167-P, caput e parágrafo primeiro, determina que o juiz brasileiro deverá cooperar diretamente ou por meio do

²⁷⁵ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

administrador judicial com a autoridade estrangeira ou seus representantes, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, do procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades. Tal premissa, todavia, não excluiu ou impede – conforme bem estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 167-A – a competência do STJ de homologar sentenças estrangeiras ou de conceder exequatur à cartas rogatórias quando necessário.

Ainda, de acordo com o art. 167-Q, a cooperação entre as cortes poderá se dar igualmente por meio de pessoa nomeada pelo juiz, pela aprovação e implementação de acordos e protocolos de cooperação e pela comunicação de informação por qualquer meio considerado apropriado pelo juiz. Trata-se, todavia, de rol exemplificativo.

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. § 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes. § 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. § 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros. Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.²⁷⁶

Na Lei da UNCITRAL as mesmas normativas podem ser encontradas no capítulo IV, denominado “Cooperação com Tribunais Estrangeiros e Representantes Estrangeiros”. São três artigos (artigos 25 a 27) que tratam da possibilidade da cooperação e comunicação direta entre as cortes e seus representantes e as formas possíveis de cooperação, como a nomeação de uma pessoa para agir como representante, a implementação de acordos e a coordenação de processos concorrentes:

CHAPTER IV. COOPERATION WITH FOREIGN COURTS AND FOREIGN REPRESENTATIVES Article 25. Cooperation and direct communication between a court of this State and foreign courts or foreign representatives 1. In matters referred to in article 1, the court shall cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives, either directly or through a [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State]. 2. The court is entitled to communicate directly with, or to request

²⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-P e 167-Q. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

information or assistance directly from, foreign courts or foreign representatives. Article 26. Cooperation and direct communication between the [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] and foreign courts or foreign representatives 1. In matters referred to in article 1, a [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] shall, in the exercise of its functions and subject to the supervision of the court, cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives. 2. The [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] is entitled, in the exercise of its functions and subject to the supervision of the court, to communicate directly with foreign courts or foreign representatives. Article 27. Forms of cooperation Cooperation referred to in articles 25 and 26 may be implemented by any appropriate means, including: (a) Appointment of a person or body to act at the direction of the court; (b) Communication of information by any means considered appropriate by the court; (c) Coordination of the administration and supervision of the debtor's assets and affairs; (d) Approval or implementation by courts of agreements concerning the coordination of proceedings; (e) Coordination of concurrent proceedings regarding the same debtor; (f) [The enacting State may wish to list additional forms or examples of cooperation].²⁷⁷

5.1.5 – Seção V: Dos Processos Concorrentes

Por fim, a Seção V é a última seção do Capítulo VI-A que, composta pelos arts. 167-R a 167-Y, trata especificamente dos processos concorrentes.

Em síntese, de acordo com os arts. 167-R a 167-A, subentende-se que, nos casos de não haver ainda um processo de insolvência no Brasil para devedores multinacionais, o mesmo poderá ser iniciado se o insolvente possuir bens ou estabelecimento no país, sendo os efeitos desse processo restrito a esses bens em cooperação e coordenação com o processo principal estrangeiro. Além disso, as medidas de assistência já deferidas no reconhecimento do processo estrangeiro deverão ser revistas para se compatibilizarem com o processo brasileiro.

Por outro lado, se já há um processo de insolvência no Brasil, as medidas de assistência a serem deferidas no reconhecimento do processo estrangeiro deverão ser compatíveis com o processo brasileiro. Nesse sentido:

Em sendo reconhecido no Brasil um processo estrangeiro como principal, um processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência somente terá início no território brasileiro caso o devedor possua bens ou estabelecimento no país. Tais processo, assim, serão considerados concorrentes. Os efeitos do procedimento iniciado no Brasil, em regra, são restritos ao território (“respeita-se a soberania da jurisdição do processo principal”) podendo estender-se a outros, caso necessário para a cooperação e coordenação com o processo estrangeiro principal.²⁷⁸

²⁷⁷ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁷⁸ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 111.

Nos termos da lei, lê-se:

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País. Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

A norma enfatiza ainda que, também nos processos concorrentes, o juiz brasileiro deverá buscar a cooperação e a coordenação. De outra banda, “estando já em curso o processo brasileiro, quando realizado o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz (...) deve ser compatível com o processo brasileiro”²⁷⁹, sendo que, “caso o processo no Brasil seja ajuizado após o pedido de reconhecimento (...) todas as medidas de assistência concedidas pelo juiz (...) deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas, caso incompatíveis com o processo brasileiro.”²⁸⁰ Por fim, caso o processo estrangeiro seja conhecido como principal, tem-se que os efeitos dos incisos I a III do art. 167-M serão revogados ou modificados no caso de incompatibilidade com a norma pátria:

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições: I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal; II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei; III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.

²⁷⁹ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 112.

²⁸⁰ Idem, Ibidem.

Conclui-se, portanto, que “(...) qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deve restringir-se aos bens e estabelecimento que sejam submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou informações nele exigidas.”²⁸¹

Em especial quanto à cooperação e coordenação de mais de um processo estrangeiro, o art. 167-T regula a hipótese de haver mais de um processo alienígena relativo ao mesmo devedor, estabelecendo que o juiz deverá observar regras de compatibilidade entre os mesmos voltadas especialmente para as medidas de assistência que podem ser concedidas:

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte: I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último; II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal; III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.

Sintetizando:

É possível categorizar tal situação em uma das seguintes possibilidades: i) a corte terá que adotar medidas de assistência em um processo não principal após ter reconhecido um procedimento como principal, caso em que as medidas conferidas devem ser compatíveis; ii) um processo é reconhecido como principal após o reconhecimento de um processo não principal ou o protocolo do pedido de reconhecimento como não principal, caso em que a corte deverá modificar ou revogar quaisquer medidas concedidas quando do reconhecimento do processo como não principal, se incompatíveis com o principal; ou, por fim, iii) um processo não principal é reconhecido após o reconhecimento de outro processo como não principal, ocasião em que a corte deverá modificar ou revogar as medidas de assistência conferidas no âmbito da primeira ação de reconhecimento para facilitar a coordenação entre ambos.²⁸²

Os artigos 167-U e 167-V tratam, respectivamente, sobre a presunção da insolvência e sobre as obrigações do juízo falimentar do processo estrangeiro não principal, ambos sem correspondência na Lei Modelo. Com isso, nos termos do art. 167-U, caso não haja prova em contrário, haverá a presunção da insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil. Em complemento, o art. 167-V lista determinadas informações que deverão ser prestadas pelo juízo falimentar responsável pelo processo

²⁸¹ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 112.

²⁸² Idem, Ibidem. p. 112-113.

estrangeiro não principal ao juízo principal, como o valor dos créditos e a relação das ações judicial em curso:

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil. Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei. Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras: I - valor dos bens arrecadados e do passivo; II - valor dos créditos admitidos e sua classificação; III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira; IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado; V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.²⁸³

Os arts. 167-W a 167-Y finalizam a Seção V e o Capítulo IV-A da Lei nº 11.101/05 prevendo que o processo falimentar, seja principal ou não, não poderá ser finalizado se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional, que o processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento de todos os demais processos secundários ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente, e que o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional. Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente. Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.²⁸⁴

Tais determinações encontram-se no Capítulo V, artigos 28 a 32 da Lei Modelo, que igualmente à legislação brasileira, cuida da coordenação dos processos de insolvência transnacionais dos Estados de origem e do estrangeiro, da presunção de insolvência com base no reconhecimento de um processo estrangeiro, e da regra de pagamento em processos concorrentes:

²⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Art. 167-P e 167-Q. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁸⁴ Idem, Ibidem.

CHAPTER V. CONCURRENT PROCEEDINGS Article 28. Commencement of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] after recognition of a foreign main proceeding After recognition of a foreign main proceeding, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] may be commenced only if the debtor has assets in this State; the effects of that proceeding shall be restricted to the assets of the debtor that are located in this State and, to the extent necessary to implement cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, to other assets of the debtor that, under the law of this State, should be administered in that proceeding. Article 29. Coordination of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] and a foreign proceeding Where a foreign proceeding and a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] are taking place concurrently regarding the same debtor, the court shall seek cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, and the following shall apply: (a) When the proceeding in this State is taking place at the time the application for recognition of the foreign proceeding is filed, (i) Any relief granted under article 19 or 21 must be consistent with the proceeding in this State; and (ii) If the foreign proceeding is recognized in this State as a foreign main proceeding, article 20 does not apply; (b) When the proceeding in this State commences after recognition, or after the filing of the application for recognition, of the foreign proceeding, (i) Any relief in effect under article 19 or 21 shall be reviewed by the court and shall be modified or terminated if inconsistent with the proceeding in this State; and (ii) If the foreign proceeding is a foreign main proceeding, the stay and suspension referred to in paragraph 1 of article 20 shall be modified or terminated pursuant to paragraph 2 of article 20 if inconsistent with the proceeding in this State; (c) In granting, extending or modifying relief granted to a representative of a foreign non-main proceeding, the court must be satisfied that the relief relates to assets that, under the law of this State, should be administered in the foreign non-main proceeding or concerns information required in that proceeding. Article 30. Coordination of more than one foreign proceeding In matters referred to in article 1, in respect of more than one foreign proceeding regarding the same debtor, the court shall seek cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, and the following shall apply: (a) Any relief granted under article 19 or 21 to a representative of a foreign non-main proceeding after recognition of a foreign main proceeding must be consistent with the foreign main proceeding; (b) If a foreign main proceeding is recognized after recognition, or after the filing of an application for recognition, of a foreign non-main proceeding, any relief in effect under article 19 or 21 shall be reviewed by the court and shall be modified or terminated if inconsistent with the foreign main proceeding; (c) If, after recognition of a foreign non-main proceeding, another foreign non-main proceeding is recognized, the court shall grant, modify or terminate relief for the purpose of facilitating coordination of the proceedings. Article 31. Presumption of insolvency based on recognition of a foreign main proceeding In the absence of evidence to the contrary, recognition of a foreign main proceeding is, for the purpose of commencing a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], proof that the debtor is insolvent. Article 32. Rule of payment in concurrent proceedings Without prejudice to secured claims or rights in rem, a creditor who has received part payment in respect of its claim in a proceeding pursuant to a law relating to insolvency in a foreign State may not receive a payment for the same claim in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] regarding the same debtor, so long as the payment to the other creditors of the same class is proportionately less than the payment the creditor has already received.²⁸⁵

²⁸⁵ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

5.1.6 – Disposições Finais

Como se observa, a lei de insolvência transnacional brasileira trata-se, basicamente, de uma transcrição da Lei Modelo da UNCITRAL, sendo que, do total de 129 (cento e vinte e nove) dispositivos do Capítulo VI-A da Lei 11.101/05, 120 (cento e vinte) representam uma reprodução literal da Lei Modelo. Assim, apenas 9 (nove) desses dispositivos uma previsão que não se encontra especificamente na lei da UNCITRAL ou que foi adaptada ou modificada para a realidade brasileira.

A partir da análise dos dispositivos conclui-se que o ponto de partida para o início da cooperação entre o Brasil e outras nações estrangeiras consiste no ato de reconhecimento do processo estrangeiro e de sua catalogação como processo principal ou não-principal, após a provocação do juízo brasileiro pelos legitimados, isto é, pela autoridade estrangeira ou por representante estrangeiro. Após o reconhecimento do processo, a atuação brasileira em outros países dar-se-á também por meio de um representante do processo brasileiro, que poderá ser o administrador judicial, um terceiro autorizado pelo juiz ou o próprio devedor.

Por fim, nos termos do parágrafo 6º do art. 167-A, ainda que não se trate de mera homologação de decisão estrangeira, faz-se necessário que o juiz analise a existência dos requisitos legais que possibilitarão a produção dos efeitos processuais no território nacional.

A incorporação da referida Lei na legislação brasileira permitiu a padronização visada pelos órgãos internacionais, conferindo ao investidor estrangeiro maior previsibilidade quanto à atuação de suas empresas. Porém, apesar de apresentar um grande avanço, a nova lei, ainda assim, apresenta uma lacuna ao não versar especificamente sobre eventuais processos de insolvência de grupos societários transnacionais, tendo se limitado a prescrever sobre a insolvência de um único empresário, com bens e ativos em jurisdições diversas.²⁸⁶

Todavia, considerando que antes de sua promulgação “(...) o único modo formal de provocação da jurisdição nacional para tratar de decisões estrangeiras era com a utilização de um procedimento moroso e burocrático, limitado à homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* pelo STJ”²⁸⁷, não há como negar que após a Lei 14.112/2020 o Brasil passou a se equiparar a outras potências internacionais sobre o tratamento do tema.

²⁸⁶ MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. p. 73.

²⁸⁷ Idem, Ibidem.

5.2 A adoção das diretrizes da *Judicial Insolvency Network* (JIN) pela resolução nº 394/2021 do CNJ

De acordo com o art. 167-P da Lei 11.101/05, o juiz deverá cooperar com a autoridade estrangeira ou com o representante estrangeiro nos casos de insolvência transnacional, sendo que, de acordo com o inciso IV do art. 167-Q da mesma lei, a cooperação poderá se dar pela aprovação ou implementação, pelo juiz, e acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais.

Nesse sentido, a resolução nº 394/2021 do CNJ, a partir das diretrizes já estudadas da *Judicial Insolvency Network* (JIN), que regulam no caso concreto de que maneira vai se operar a comunicação e a cooperação direta entre os juízos, traz orientações para a criação e estabelecimento, pelo juízo brasileiro, dos denominados “Insolvency Protocols”, instituindo regras de cooperação e comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais.

Com vistas a simplificar e agilizar a troca de informações e decisões entre os sistemas judiciais envolvidos em insolvências transnacionais, e promover uma colaboração eficiente e coordenada, a resolução do CNJ buscou ainda garantir que os credores estrangeiros recebessem o tratamento justo e adequado de suas reivindicações, nos termos já previstos pela Lei 11.101/05.²⁸⁸ Nesse sentido:

A Resolução disciplina no ordenamento jurídico brasileiro a cooperação e a comunicação direta entre juízes de insolvência em casos transnacionais. Trata-se, portanto, da regulamentação dos mecanismos de insolvência transacionais criados pela Lei nº 14.112/2020 que (...) estabelecem que o magistrado brasileiro competente deverá cooperar de forma direta com as autoridades ou representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias. A resolução é fortemente inspirada nas Diretrizes do *Judicial Insolvency Network* – JIN e traz orientações ao juízo brasileiro para estabelecimento do instrumento denominado Protocolo de Insolvência (*Insolvency Protocol*), com regras procedimentais que facilitam a comunicação direta entre os envolvidos, permitida a participação das partes.²⁸⁹

Contando com apenas sete artigos e um anexo no qual a resolução adota as diretrizes do *Judicial Insolvency Network* (JIN) para comunicação e cooperação entre juízos em processos de insolvência transnacionais, tem-se que “a utilização das regras da (...) resolução é fundamental para que a autoridade judiciária competente coordene ou administre os processos concorrentes”²⁹⁰.

²⁸⁸ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. **Resolução 394/2021 e a cooperação em insolvências transnacionais**. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106036/ensaio-academico-resolucao-394-2021-e-a-cooperacao-em-insolvencias-transnacionais>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁸⁹ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 86.

²⁹⁰ Idem, Ibidem. p. 89.

De acordo com o art. 3º da Resolução, a cooperação e a comunicação direta entre as Cortes servirá para a eficiente e justa administração dos processos de insolvência em ambas as jurisdições, para o eficiente e tempestivo reconhecimento de processos de insolvência perante as Cortes e de medidas relativas a isso, para a comunicação e assistência a fim de aperfeiçoar a compreensão mútua sobre processos de insolvência e para a realização de outras medidas necessárias para a comunicação e coordenação em processos de insolvência transnacional. *In albis*:

Art. 3º A cooperação e comunicação direta entre as Cortes, referida no art. 1º, poderá incluir: I – comunicação e coordenação para a eficiente e justa administração dos processos de insolvência em ambas as jurisdições; II – comunicação e coordenação para o eficiente e tempestivo reconhecimento de processos de insolvência perante as Cortes e de medidas relativas a isso; III – comunicação e assistência a fim de aperfeiçoar a compreensão mútua sobre processos de insolvência; e IV – outras medidas necessárias para a comunicação e coordenação em processos de insolvência transnacional.²⁹¹

Com isso, de acordo com as orientações do CNJ, o juízo brasileiro deverá “(...) compartilhar informações com as autoridades ou juízos estrangeiros em prol da eficiente e tempestiva gestão dos processos”²⁹², podendo “(...) haver o compartilhamento, por exemplo, de dados relativos a bens e valores existentes em território nacional, em nome da devedora e de seus sócios, o que pode facilitar eventual necessidade de arrecadação para posterior liquidação do passivo”²⁹³. Ainda, “(...) poderão ser compartilhados cópias de decisões ou sentenças judiciais, escritos informais com informações gerais, cópias de processos judiciais”²⁹⁴ e outros arquivos ou informações necessárias para a consecução do processo.

Para Sester, “a cooperação e a comunicação direta entre os juízos de insolvência servem tanto para dar maior eficiência na gestão ou administração de processos que estejam em andamento em ambas as jurisdições, como também para dar maior agilidade e eficiência”²⁹⁵ aos mesmos. Isso porque, quando se considera que o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro muitas vezes vem acompanhando de solicitações de medidas urgentes de proteção patrimonial e de constrição de ativos, tais princípios acabam servindo como “(...) ferramentas

²⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021**. Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. *Diário da Justiça eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, n. 144, p. 2-10, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁹² COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 89.

²⁹³ Idem, *Ibidem*.

²⁹⁴ Idem, *Ibidem*.

²⁹⁵ Idem, *Ibidem*. p. 91.

em prol da comunicação e coordenação garantidoras da celeridade e eficiência das medidas pretendidas pelas partes”²⁹⁶.

Novamente, destaca-se que “essa forma de comunicação direta, por evidente, é mais ágil e eficiente do que a forma tradicional de comunicação entre juízos de países distintos, qual seja, a expedição da carta rogatória.”²⁹⁷

Ainda, nos termos do art. 4º da mesma Resolução, a cooperação e a comunicação direta do juízo brasileiro com o juízo estrangeiro nos termos estabelecidos pelos arts. 167-P e 167-Q da Lei nº 11.101/05 deverão ser reguladas por regras estabelecidas em protocolo de insolvência firmado por ambos os juízos, que definirão, por exemplo, sobre a coordenação de atos e realização de audiências conjuntas:

Art. 4º A cooperação e a comunicação direta do juízo brasileiro com o juízo estrangeiro, nos termos dos artigos 167-P e 167-Q da Lei nº 11.101/2005, deverão ser reguladas pelas regras estabelecidas em protocolo de insolvência (insolvency protocol) firmado por ambos os juízos. § 1º O protocolo de insolvência poderá dispor sobre a comunicação direta entre os juízos, coordenação de atos e realização de audiências conjuntas, com observação das normas de boas práticas estabelecidas pelo Judicial Insolvency Network, constante dos anexos I e II desta Resolução. § 2º O protocolo de insolvência deve dispor apenas sobre regras procedimentais e não pode alterar direitos materiais das partes, tampouco qualquer poder jurisdicional dos tribunais e juízos.

Ensina Sester e Costa que, “é o protocolo de insolvência que vai definir, de forma concreta, de que forma será operada a comunicação direta entre as partes”²⁹⁸. É neste documento, por exemplo, que os juízos irão definir se o diálogo ocorrerá por telefone, videoconferência ou e-mails escritos. É no mesmo documento, ainda, que definirá a forma pela qual os juízes pretendem realizar a coordenação dos atos processuais no caso concreto, definindo os limites e os meios que serão utilizados.

De acordo com Guimarães, o objetivo geral do protocolo é “(...) incrementar, no interesse de todos os interessados, a eficiência e eficácia de processos transnacionais relativos à insolvência ou ao ajuste de débitos declarados em mais de uma jurisdição (“processos concorrentes”), de modo a reforçar a coordenação e a cooperação entre os juízos”²⁹⁹. Esclarecendo sobre o protocolo de insolvência, afirma ainda o jurista:

A lei modelo da UNCITRAL enfrenta o binômio jurisdição de um Estado *versus* a necessidade de cooperação, comunicação e concentração do tratamento da empresa

²⁹⁶ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 91.

²⁹⁷ Idem, Ibidem. p. 98.

²⁹⁸ Idem, Ibidem. p. 94.

²⁹⁹ GUIMARÃES, Márcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência transnacional (cross-border insolvency): o desafio brasileiro**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n. 205, p. 54-57, set. 2017. Disponível em: <https://editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>. Acesso em: 23 out. 2025.

transnacional em crise. A soberania estatal, traduzida na jurisdição para processar e julgar as sociedades situadas em seu território, deve se amoldar à necessidade de reestruturação judicial da empresa globalizada, com consequências evidentes para os estados envolvidos. Para tanto, o instrumento de materialização será o protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) firmado entre os juízos competentes, em conjunto com os administradores judiciais (*insolvency practitioner*), com base no denominado *Court-to-Court Cooperation (CCC)*. Como todos os juízes são, em tese, competentes para tratar da crise da empresa exercida por uma sociedade presente no território nacional, surge o princípio denominado de *comity* ou da *courtoisie*, com a grande responsabilidade que cada qual assume para lidar com o tema, pelo fato de não haver um tribunal internacional competente para dirimir as eventuais divergências. A base do protocolo de insolvência é o reconhecimento do local do principal estabelecimento (*centre of main interests*), fixando o juízo de um país como o processo principal (*main proceeding*), e os demais como os processos secundários (*non main proceedings* ou *secondary proceedings*). A fixação do principal estabelecimento tem por objetivo não só definir o processo principal, como também evitar a reprovável prática do *forum shopping* – conduta do devedor de escolher o país que apresenta a legislação mais favorável ao tratamento da dificuldade enfrentada.³⁰⁰

No caso brasileiro, como o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução nº 394/2021 estabelece que o protocolo de insolvência deverá dispor apenas sobre regras procedimentais, não podendo alterar direitos materiais das partes, tampouco qualquer poder jurisdicional dos tribunais e juízos, tem-se que “(...) qualquer disposição do Protocolo de Insolvência que se refira a direito material é nula de pleno direito, sendo considerada não escrita.”³⁰¹ Apesar disso, as regras estabelecidas no protocolo podem ser ajustadas conforme as necessidades do caso concreto, nos termos da Diretriz 14 do Anexo I da Resolução do CNJ.

Em continuidade, o art. 5º da Resolução nº 394 apresenta orientações a serem seguidas pelo juízo brasileiro para a realização da comunicação direta com as cortes estrangeiras, prevendo que o diálogo poderá ser realizado por qualquer meio que possibilite a participação das partes como ouvintes. Nesse caso, os interessados deverão ser intimados com antecedência mínima de cinco dias, salvo urgência reconhecida, devendo as comunicações serem gravadas e disponibilizadas posteriormente no processo.

Art. 5º A comunicação direta entre os juízos deverá observar as seguintes orientações: I – a comunicação entre os juízos para o fim de coordenação ou decisão de questões materiais ou processuais poderá ser realizada por qualquer meio que possibilite a participação das partes como ouvintes, salvo situações excepcionais a serem definidas no protocolo de insolvência nas quais as partes não terão participação no ato; II – na hipótese de participação das partes, deverá haver sua intimação para o ato com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em hipótese de urgência reconhecida pelos juízos; III – as comunicações referidas no inciso I, quando públicas, deverão ser gravadas e serão de acesso livre às partes do processo; e IV – o local e a hora da

³⁰⁰ GUIMARÃES, Márcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência transnacional (cross-border insolvency): o desafio brasileiro**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n. 205, p. 54-57, set. 2017. Disponível em: <https://editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>. Acesso em: 23 out. 2025.

³⁰¹ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 95

comunicação entre os juízos serão definidos de comum acordo pelos próprios juízos.³⁰²

Pode-se afirmar que o citado art. 5º da Resolução trata-se de importante regra procedimental que visa evitar comunicações secretas entre os juízes, tendo sua previsão especial relevância dentro do contexto cultural do direito brasileiro, onde “(...) diante da falta de tradição de cooperação entre os juízes, é comum que juízes, quando pretendam se comunicar sobre os aspectos dos processos de interesses, o façam sem comunicar às partes.”³⁰³ Como explica o jurista:

(...) a fim de se evitar constrangimentos ou conflitos transnacionais, a resolução de termina que todas as comunicações entre os juízos responsáveis, salvo em situações excepcionais, devem ser realizadas em ambiente que possibilite a participação, na condição de ouvintes, das partes envolvidas, que devem ser intimadas com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, salvo urgência reconhecida pelas autoridades judiciárias.³⁰⁴

Ademais, as comunicações entre os juízos deverão ser gravadas, possibilitando o posterior acesso das partes e de seu conteúdo, sendo recomendado aos juízes brasileiros “(...) a utilização de sistemas de comunicação multimídia que permitam contatos em tempo real e também arquivem a imagem e som para futuras reproduções que se fizerem, *por ventura*, necessárias.”³⁰⁵ A utilização de tais regras mostram-se importantes pois, “(...) quanto maior a transparência na comunicação e cooperação entre as autoridades envolvidas, menores serão os custos do processo e a litigância entre as partes”³⁰⁶.

É visando tal objetivo, justamente, que de acordo com o art. 6º, poderão ocorrer audiências de instrução conjuntas entre os juízos, respeitando-se as regras previamente definidas nos protocolos de insolvência e das diretrizes da JIN, sendo que tais audiências poderão ser realizadas por qualquer meio considerado adequado pelos juízos, mantendo, cada um dos países envolvidos, exclusiva jurisdição na condução da audiência, conforme as regras processuais do respectivo país. Nesse sentido:

Art. 6º Os juízos poderão realizar audiências de instrução conjuntas, se entenderem cabível e pertinente para a consecução dos objetivos de cooperação, de acordo com as regras definidas no protocolo de insolvência e com observação das diretrizes contidas no guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do Judicial Insolvency Network (JIN) (anexos I e II). § 1º A realização da audiência conjunta

³⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021**. Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. *Diário da Justiça eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, n. 144, p. 2-10, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 23 out. 2025.

³⁰³ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 97.

³⁰⁴ Idem, Ibidem.

³⁰⁵ Idem, Ibidem. p. 98.

³⁰⁶ Idem, Ibidem. p. 89.

poderá ser realizada por qualquer meio considerado adequado pelos juízos envolvidos e deverá respeitar os direitos processuais das partes e a confidencialidade das informações. § 2º Cada um dos juízos envolvidos mantém exclusiva jurisdição na condução da audiência, conforme as regras processuais do respectivo país. § 3º Os juízos envolvidos poderão se comunicar, sem a necessária presença das partes, para definir as regras procedimentais do protocolo de insolvência, com definição da sequência de atos a serem praticados na audiência conjunta, a forma de participação do juízo estrangeiro e/ou de seus representantes e a forma das partes apresentarem suas pretensões durante o ato processual.³⁰⁷

Destaca-se que a possibilidade de realização de audiências conjuntas pelos juízos concorrentes não se restringe a audiências de instrução, sendo também permitido a realização do ato para “(...) tentativa de conciliação ou para esclarecimento de circunstâncias relevantes, ainda que não sejam consideradas para produção de provas. Entretanto, essas audiências deverão ter previsão no protocolo de insolvência e seguir as regras de boas práticas”³⁰⁸.

Ainda, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º da Resolução, os juízes não perdem os poderes jurisdicionais na condução da audiência. Assim, no caso do Brasil, por exemplo, a audiência para oitiva de testemunha “(...) deverá observar as regras do Código de Processo Civil brasileiro, permitindo-se a participação do juiz estrangeiro nos termos e limites definidos no protocolo de insolvência”³⁰⁹. Igualmente, no caso de audiência para oitiva de testemunha no país estrangeiro, a mesma será conduzida pelo juiz estrangeiro de acordo com as regras locais do país, permitindo-se também a participação do juiz brasileiro nos termos e limites definidos no protocolo de insolvência.

A Resolução nº 394/2021 do CNJ foi publicada e entrou em vigor no Brasil no dia 07 de junho de 2021.

5.3 A comunicação e a cooperação dentro do sistema de insolvência transnacional brasileiro

Conforme afirmado anteriormente, a Lei nº 14.112/2020, entre outras questões, adotou a Lei Modelo da UNCITRAL no Brasil e passou a tratar da insolvência transnacional, adotando o critério do universalismo modificado para tratar do tema.

³⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021**. Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. *Diário da Justiça eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, n. 144, p. 2-10, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 23 out. 2025.

³⁰⁸ COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 100.

³⁰⁹ Idem, Ibidem.

Com isso, foi adicionado à Lei nº 11.101/05 o Capítulo VI-A, denominado “Da Insolvência Transnacional, composto pela Seção I – Disposições Gerais, Seção II – Do Acesso à Jurisdição Brasileira, Seção III – Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros, Seção IV – Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros e a Seção V – Dos Processos Concorrentes. Nas palavras de Carnio e Melo:

O Brasil evoluiu de um modelo territorialista de tratamento da insolvência transnacional, segundo o qual a filial, sucursal ou agência de um empresário estrangeiro seria considerada um estabelecimento autônomo em relação à matriz estrangeira, para um modelo pós-universalista, sugerido pela UNCITRAL, que admite o reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro, desde que tramite pelo centro principal de atividades da devedora (COMI), mas que autoriza a verificação pelo Brasil de eventuais violações de normas de ordem pública.³¹⁰

Alinhado aos preceitos e objetivos do sistema de insolvência transnacional propostos pela Lei Modelo da UNCITRAL, o primeiro artigo do capítulo, art. 167-A da LRF inicia estabelecendo os objetivos das disposições do capítulo, sendo o primeiro deles “a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional”. Os parágrafos seguintes (1ª ao 6º) complementam o objetivo adotado, instituindo que na interpretação das disposições de todo o Capítulo “(...) deverão ser o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé”³¹¹

Ressalta Carnio e Melo que a cooperação internacional, apesar já estar prevista nos arts. 26 e 27 do Código de Processo Civil, foi atribuída com relevância na nova lei de insolvência transnacional pelo fato de ser esperado, tratando-se do âmbito internacional, “(...) substanciais diferenças entre os sistemas de insolvência nacionais, devido às diferentes culturas, costumes, mercado e sistema jurídico”³¹², os quais, “(...) cada qual com suas características, passaram a estar cada vez mais em contato”³¹³:

As insolvências transfronteiriças impeliram esses sistemas a parcerias obrigando-os a escolher entre encontrar meios de cooperação ou, observar a ruína de empresas viáveis e a diminuição do valor dos ativos e de seu próprio mercado. Estes foram os principais motivos para buscar maior cooperação com contrapartes estrangeiras.³¹⁴

³¹⁰ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Art. 167-A, parágrafo 1º. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

³¹² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. Op. Cit.

³¹³ Idem, Ibidem.

³¹⁴ Idem, Ibidem.

Defende-se, portanto, que “somente através da cooperação os ativos poderão ser mais bem preservados, os credores como coletividade poderão ser mais adequadamente tratados e será possível se reestruturar de forma mais eficiente a atividade do devedor”³¹⁵, sendo o princípio tido como um elemento imprescindível para a eficácia e eficiência do sistema de insolvência, haja visto que “(...) os objetivos da Lei Modelo só podem ser alcançados enquanto as partes se comunicarem e cooperarem entre si o máximo possível.”³¹⁶

A cooperação, nesse viés, significaria a divulgação imediata e completa de informações relevantes entre os juízos, com transparência e confidencialidade, assegurando que os objetivos pretendidos pela lei sejam cumpridos e que a melhor solução para a reorganização ou liquidação do devedor sejam alcançados:

Uma das principais funções da cooperação entre os juízos e também entre administradores judiciais é a divulgação imediata e completa de informações relevantes, promovendo a transparência. Mesmo grande parte das informações sigilosas devem ser compartilhadas com os demais administradores judiciais ou Juízos, conforme exige a lei, respeitados os adequados limites de confidencialidade. A cooperação, portanto, também se desdobra em transparência e confidencialidade entre as partes e os juízos, conforme as circunstâncias do caso.³¹⁷

Os parágrafos 2^a a 4^a do art. 167-A da LRF preveem outras determinações para possibilitar a consecução dos objetivos da norma, estabelecendo, em síntese, que outras medidas de assistência aos processos estrangeiros, ainda que previstas em leis distintas, desde que “solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos”³¹⁸

Ademais, que “em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições”³¹⁹ instituídas na lei, e que o juiz somente poderá deixar de atuar com os princípios e objetivos estabelecidos “(...) se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.”³²⁰

³¹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

³¹⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

³¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3 - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 606. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

³¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Art. 167-A, parágrafo 2º. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

³¹⁹ Idem, Ibidem. Art. 167-A, parágrafo 3º.

³²⁰ Idem, Ibidem. Art. 167-A, parágrafo 4º.

Um grande diferencial estabelecido pelo princípio da cooperação na LRF é a possibilidade de comunicação direta entre os juízos, possibilitando a realização de acordos e protocolos de cooperação independentemente de qualquer formalidade ou burocracia, através da assistência mútua:

A cooperação entre juízes brasileiros e juízes de países diferentes é direta, no sentido de não depender de qualquer tribunal superior ou órgão diplomático, e ocorrerá caso uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicitar assistência no Brasil para um processo estrangeiro. Do mesmo modo, se a assistência relacionada a um processo de insolvência previsto na Lei n. 11.101/2005 é pleiteada em um país estrangeiro. Também haverá a adoção da mesma disciplina quando convivem um processo estrangeiro, principal ou não, e um processo brasileiro, previsto pela Lei n. 11.101/2005, contra o mesmo devedor. Por derradeiro, a mesma ideia se aplica se credores ou outras partes interessadas de outro país têm interesse em requerer a abertura de um processo da Lei n. 11.101/2005, ou dele participar.³²¹

A questão é esmiuçada pelos arts. 167-P e 167-Q da Lei nº 11.101/2005, que definem as regras para fins de cooperação direta ou indireta do juiz brasileiro com as autoridades e representantes estrangeiros.

O art. 167-P inicia estabelecendo que “o juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A”³²², sendo que “o juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes”³²³, devendo “cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A”³²⁴, podendo, para tal, “comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros”³²⁵.

A maneira pela qual a cooperação poderá ser realizada vem exemplificativamente disposta no art. 167-Q da mesma lei, que prevê que o princípio poderá ser implementado por quaisquer meios, inclusive pela: I – nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; II – pela comunicação de informações por quaisquer meios considerados

³²¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas** - Vol. 3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 606. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 13 jun. 2025. BRASIL.

³²² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Art. 167-P, *caput*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

³²³ Idem, Ibidem. Art. 167-P, parágrafo 1º.

³²⁴ Idem, Ibidem. Art. 167-P, parágrafo 2º.

³²⁵ Idem, Ibidem. Art. 167-P, parágrafo 3º.

apropriados pelo juiz; III – pela coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; IV – pela aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e V – pela coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor³²⁶.

Para Negrão, a cooperação entre os juízes ou os representantes estrangeiros devem ser ampla, eficiente e célere – visando cumprir os objetivos elencados no mencionado art. 167-A, e será realizada através da comunicação, que poderá ser de forma direta, isto é, implementada diretamente pelo juiz sem a necessidade de qualquer formalidade ou de abertura e envio de carta rogatória, ou indireta, perfazendo-se por intermédio do administrador judicial ou sob a supervisão do magistrado³²⁷:

A cooperação entre juízes ou por intermédio do administrador deve ser ampla, no cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 167-A. As regras previstas no art. 167-P visam à eficiência e à celeridade: a) o juiz comunica-se diretamente com autoridades ou representantes estrangeiros e solicita-lhes informação e assistência, sem necessidade de formalidades processuais (cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes); b) o administrador judicial, sob supervisão do juiz, deve cooperar com a autoridade estrangeira ou com os representantes estrangeiros, podendo comunicar-se com essas pessoas visando a plena consecução dos objetivos previstos no art. 167-A.³²⁸

Igualmente, ensina Tomazette que a cooperação direta se dará quando o magistrado realizar a comunicação com o juízo ou representantes estrangeiros ou solicitar informações sem intermediários e sem necessidade de carta rogatória, auxílio diplomático ou medidas similares. Por outro lado, a cooperação indireta se realizará quando quem fizer as comunicações ou cooperar diretamente for o administrador judicial, sob a supervisão do juiz. Destaca ainda que, apesar de não haver forma de comunicação definida em lei, a utilização de carta rogatória ou quaisquer outras medidas de homologação da decisão estrangeira estão dispensadas:

Os arts. 167-P e 167-Q da Lei n. 11.101/2005 trazem regras para fins de cooperação, direta ou indireta, do juiz brasileiro com as autoridades e representantes estrangeiros. A cooperação direta se dará quando o juiz faz a comunicação ou solicita informações, sem intermediários e sem necessidade de carta rogatória, auxílio diplomático ou medidas similares. Cuida-se de medida que dá celeridade ao processo. De outro lado, na cooperação indireta, quem faz as comunicações ou coopera diretamente é o administrador judicial, sob a supervisão do juiz. A cooperação, direta ou indireta, poderá ser com comunicações sobre a movimentação do processo, a localização de

³²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Art. 167-Q. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

³²⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 478. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

³²⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e Recuperação de Empresas** - 7ª Edição 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.108. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ativos ou quaisquer medidas que possam ser úteis aos processos de insolvência. A forma da comunicação não é definida legalmente, mas está expressamente dispensada a utilização de carta rogatória ou quaisquer medidas de homologação de decisão estrangeira no Brasil. No mesmo caminho, pode haver uma coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor, de modo que todos os atores envolvidos no processo tenham ciência da situação de cada ativo e da atividade do devedor, para a adoção de medidas que se fizerem necessárias. Nessa atuação coordenada, podem ser firmados protocolos de cooperação, em busca de celeridade e economia processual, sempre no sentido da proteção dos interesses tutelados em cada tipo de processo. O juízo falimentar do processo reconhecido como não principal deve prestar ao juízo principal, sem prejuízo de outras julgadas convenientes para a cooperação, as seguintes informações: ativo e passivo apurados; créditos identificados e sua classificação, inclusive de créditos sujeitos à lei estrangeira; relação de ações em que o devedor seja parte no país; e ocorrência do eventual término da liquidação e o que foi apurado ao final.³²⁹

Nesse viés, caberá ao juiz averiguar, caso a caso, qual a melhor medida de cooperação aplicável, que variará “(...) conforme as circunstâncias do caso, a legislação do país (ou dos países) com os quais se está buscando a cooperação, a tecnologia disponível para a transmissão de informações, entre outros muitos aspectos.”³³⁰

Esclarece Carnio e Melo que, na prática, a cooperação direta deverá ser regulada por um protocolo firmado entre os juízos envolvidos, onde serão definidos os meios de cooperação e as formas de comunicação. No Brasil, a questão já foi tratada pelo CNJ, que aprovou a Resolução nº 394/2021, adotando a *Guidlines do Judicial Insolvency Network* (JIN), que estabelece um padrão internacional para elaboração de protocolos de insolvência:

(...) a cooperação direta deverá ser regulada, na prática, por um protocolo de insolvência a ser firmado pelos juízos envolvidos. Nesse protocolo serão definidos concretamente os meios de cooperação e a forma de comunicação entre eles. O CNJ já aprovou a Resolução CNG 394/2021 adotando no Brasil o JIN Guidelines (Judicial Insolvency Network) que estabelece um padrão internacional para elaboração de protocolos de insolvência, já adotado pelas principais Cortes de Falência do mundo. De acordo com o referido ato normativo, a cooperação e a comunicação direta do juízo brasileiro com o juízo estrangeiro deverão ser reguladas pelas regras estabelecidas em protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) firmado por ambos os juízos. O protocolo de insolvência poderá dispor sobre a comunicação direta entre os juízos, coordenação de atos e realização de audiências conjuntas, com observância das normas de boas práticas elaboradas pela Rede de Insolvência Judicial (*Judicial Insolvency Network*), conforme anexos I e II da Resolução em apreço.³³¹

Por fim, foram analisados casos recentes de recuperação judicial transnacional que passaram pelo judiciário brasileiro, atestando-se como está sendo a aplicabilidade do novo sistema e a sua eficácia.

³²⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas** - Vol. 3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 610. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

³³⁰ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

³³¹ Idem, Ibidem.

6 DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNACIONAIS NOS CASOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL BRASILEIROS

Em que pese a adoção pela Lei 11/101/05 das disposições da Lei Modelo da UNCITRAL sobre a cooperação com as autoridades estrangeiras através de protocolos e acordos internacionais, bem como da aplicação das diretrizes da JIN pela Resolução nº 394/2021 do CNJ, observa-se que, nos casos de insolvência transnacional com processo principal em solo brasileiro, nenhuma das novas medidas previstas foram ainda adotadas.

Como se analisará a seguir, após a implementação do Capítulo VI-A na Lei de Recuperação Judicial e Falências, dois processos de recuperação judicial transnacional foram iniciados no Brasil: o caso do Grupo Oi de telecomunicações, e o caso da rede de comércio internacional Americanas. Apesar de ambos os processos ainda estarem em andamento (sendo que, no caso do Grupo Oi o procedimento foi convalidado em falência em novembro de 2025), e contarem com credores estrangeiros, não houve por parte do Juízo brasileiro qualquer manifestação no sentido de realizar protocolos de insolvência para facilitar a comunicação e as tratativas processuais.

A análise dos efeitos das condutas tomadas pelo judiciário brasileiro, que se mostram ainda tímidas quanto à utilização das novas regras de comunicação direta, faz-se importante em especial no atual momento econômico e político mundial, onde cada vez mais grandes empresas encontram dificuldades para se manterem no mercado econômico. Ademais, casos de grandes proporções como os do Grupo Oi e da Americanas servirão como base jurisprudencial para outras ações de mesmo tema no futuro, fazendo com que as decisões que estão sendo tomadas no presente ditem o modo de atuação do país quanto à utilização do sistema *court-to-court* em processos de recuperação e falência transnacionais.

6.1 Caso OI S.A (2023-2024)

A OI é uma empresa de Telecomunicações com operações concentradas majoritariamente no Brasil, tendo sido criada no ano de 2002 a partir da privatização da empresa Telemar, que era uma concessionária de telefonia nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil.³³² Inicialmente, a marca Oi foi criada para atuar na telefonia móvel, após vencer uma

³³² TELECO. OIBR - Informações da Operadora Oi Brasil Holdings. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/operadoras/oibr.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

licitação da Anatel. Posteriormente, em 2007, a marca foi unificada, de modo que todos os serviços da antiga empresa Telemar passaram a utilizar o nome “Oi”.³³³

O crescimento exponencial da empresa se deu nos anos seguintes, quando, em 2008, a Oi incorporou a empresa Brasil Telecom e Amazônia Celular, passando então a operar a nível nacional no Brasil. Já entre os anos de 2010 a 2013 a Oi celebrou uma aliança com a Portugal Telecom, tornando-se então um grupo multinacional. A operação, porém, foi desfeita no ano seguinte, com a venda dos ativos da Portugal Telecom ao grupo francês Altice, retomando o foco no mercado Brasileiro.³³⁴

O grupo entrou no foco do judiciário brasileiro primeiramente no ano de 2016, quando a empresa entrou com o maior pedido de recuperação judicial da América Latina, com dívidas superiores a sessenta e cinco bilhões de reais, e após, no ano de 2023, quando novamente voltou ao judiciário com um novo pedido de recuperação judicial.

De acordo com o Relatório Preliminar de Atividades da empresa, apresentado nos autos do Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro³³⁵, à época do primeiro pedido de recuperação judicial o grupo contava com mais de cinquenta empresas, dentre as quais sete – que representavam as principais entidades operacionais e detentoras da maior parte das dívidas do grupo – tornaram-se Recuperandas. A ação envolveu as empresas Oi S.A, Telemar Norte Leste S.A, Oi Móvel S.A, Copart 4 Participações S.A, Copart 5 Participações S.A, Portugal Telecom Internacional Finance B.V e Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A.

Dentre os motivos para o pedido da recuperação apresentados pela empresa estavam “(...) a evolução da crise financeira e na relação geração de caixa *versus* dívida do grupo, o volume crescente de recursos retidos em depósitos judiciais, decorrentes de numerosos litígios em andamento e o acúmulo de Multas Administrativas aplicadas pela ANATEL”³³⁶. Alegou-se ainda o aprofundamento da crise causado pela evolução tecnológica, a concorrência crescente, a deterioração do cenário macroeconômico, o investimento em regiões difíceis do Brasil e um ambiente regulatório desafiante.

O primeiro processo de recuperação judicial do Grupo Oi teve início oficialmente em 20/06/2016, com o protocolo da petição inicial junto ao juízo das Varas Empresariais da Capital

³³³ TELECO. **OIBR - Informações da Operadora Oi Brasil Holdings**. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/operadoras/oibr.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

³³⁴ Idem, Ibidem.

³³⁵ OI S.A. **Anexo 4 – Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo-4.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

³³⁶ Idem. Ibidem. p. 7.

do Rio de Janeiro³³⁷. Contudo, foi apenas em 2017 e 2018 que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa foi aprovado pelos credores. Após a aprovação a dívida existente com os acionistas foi reduzida por meio da conversão da dívida em participação acionária, o que fez com que a Oi se transformasse em uma Corporation na qual não houvesse um controlador fixado.³³⁸

No ano de 2022, a Oi finalizou seu primeiro plano de recuperação judicial, por meio de soluções corporativas. Apesar disso, como mencionado, em 2023 a empresa ingressou com um novo processo de recuperação judicial (Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001 – antigo 0809863-36.2023.8.19.0001 - em trâmite junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro) ainda em curso, devido um novo ciclo de endividamentos.

O novo processo de recuperação envolve as empresas Oi S.A., Portugal Telecom International Finance B.V (PTIF) e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (Oi Coop). Em relação à situação patrimonial, afirmam na Inicial que, apesar do sucesso da 1ª RJ, que permitiu a substancial redução do endividamento total, a estrutura de capital da Companhia, por fatores imprevisíveis e alheios ao seu controle, continua insustentável, haja visto que o Grupo Oi tem que arcar com bilhões em dívidas financeiras, sendo que parcela substancial desse montante tem variação indexada a moedas estrangeiras (dólar norte americano e Euro)³³⁹.

Em abril de 2024 realizou-se a Assembleia Geral de Credores, que aprovou o plano de recuperação judicial das empresas. O plano foi homologado pelo juízo em 28 de maio do mesmo ano. Posteriormente, o grupo apresentou um pedido de aditamento do plano anteriormente homologado, ante o descumprimento por parte da Oi de obrigações previstas no plano de recuperação judicial (PRJ), bem como de obrigações extraconcursais, o que indicava risco à continuidade da empresa. Recentemente, em decisão proferida publicada no dia 10 de novembro de 2025, fora determinada a convolação da recuperação judicial em falência.

Por fim, destaca-se que consta nos autos informação de requerimento de reconhecimento da recuperação judicial perante a Justiça Norte-Americana, através do

³³⁷ TIMI, Sônia Regina Ribas; VELOSO, Liezer; SCHERER, Luciano Marcio. **Análise de eventos no caso Oi S.A. durante o período de Recuperação Judicial**. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 22., 2022, São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo: Fipecafi, 2022. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/22UspInternational/ArtigosDownload/3770.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

³³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, Oi S.A. e outras**. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

³³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, Oi S.A. e outras**. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

procedimento de Chapter 15 do “Bankruptcy Code”, ante as implicações internacionais do processo, da existência de credores estrangeiros relevantes e de operações no exterior.

Brevemente, o “Chapter 15” é um mecanismo do direito falimentar norte-americano criado para reconhecer processos de insolvência estrangeiros, com objetivo de cooperação judicial com os tribunais estrangeiros, de proteção de ativos situados nos Estados Unidos, de garantir tratamento coordenado a credores estrangeiros, de evitar litígios paralelos e decisões conflitantes e de permitir que o administrador judicial ou representante da recuperação brasileiro atue perante as cortes estadunidenses.³⁴⁰ Apesar da recuperação brasileira não ter efeitos automáticos sobre os bens e credores americanos, o reconhecimento do processo de insolvência brasileiro nos EUA como o *main proceeding*, isto é, como o processo principal, permite a cooperação judicial internacional e demonstra a importância do processo no cenário nacional e internacional.

Após uma análise minuciosa tanto dos autos da primeira recuperação judicial da Oi (Proc. Nº 0203711-65.2016.8.19.2006) como da segunda (Proc. 0809863-36.2023.8.19.0001 PJe/Proc. 0090940-03.2023.8.19.0001 Apolo), observou-se que, apesar da utilização de diversas normas da Lei Modelo da UNCITRAL e de direito comparado na primeira recuperação, bem como da utilização das novas normas da Lei nº 14.112/2020 nos autos que seguem em curso, até o momento não houve necessidade, pelo juízo brasileiro, de realizações de comunicações diretas com outros juízos internacionais ou da adoção de protocolos de insolvência.

A exemplo disto, a decisão que reconheceu o segundo pedido de recuperação judicial, seguindo as novas normas de insolvências transnacionais, reconheceu a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como competente para processar e julgar o pedido, haja visto que, apesar de haverem empresas recuperandas sediadas no exterior (PTIF e Oi Coop), é no Brasil que se encontra o COMI das mesmas:

O presente pedido de recuperação judicial foi formulado por Oi S.A., PTIF e Oi Coop. PTIF e Oi Coop são sociedades não operacionais que, no passado, foram utilizadas como veículos para captação de recursos a partir do exterior, voltados ao financiamento das atividades do Grupo Oi no Brasil. As obrigações da PTIF e da Oi Coop, apesar de contraídas originalmente no exterior mediante a emissão de bonds, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro nas operações brasileiras de sua controladora Oi. Relembre-se que, quando do processamento da 1ª recuperação judicial do Grupo Oi, a competência desse juízo para processar a recuperação judicial da subsidiária holandesa Oi Coop chegou a ser questionada no âmbito do procedimento instaurado com base no Chapter 15 do Código de Falências Norte Americano, cujo julgamento proferido pelo juízo do Distrito Sul de Nova York, nos

³⁴⁰ UNITED STATES COURTS. **Chapter 15 – Bankruptcy Basics**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-15-bankruptcy-basics>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Estados Unidos, confirmou que é no Brasil que está localizado o centro de principais interesses da Oi Coop e do Grupo Oi. Ao deferir o processamento da 1ª recuperação judicial, este Juízo já havia entendido que: “E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.” (fls. 89496-89525 do processo nº 0203711 65.2016.8.19.0001). (...) Pelo exposto, mostram-se atendidos os requisitos para a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05. Indiscutível que há controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único exercido pela sociedade controladora Oi S.A. em relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior, sendo evidente a existência de um grupo econômico de fato e direito, tendo todas as Requerentes apresentado documentação individualmente, o que permite o litisconsórcio ativo para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial. (...) Dessa análise sobre a competência também deve se levar em consideração a constatação do local do principal estabelecimento das Requerentes, cujo centro das atividades do Grupo Oi está localizado na cidade do Rio de Janeiro, sede do Grupo e local de tomada de decisões, o que também justifica o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial nesta Comarca, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Reitero, portanto, minha decisão anterior proferida no ID 44532251 da Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863 36.2023.8.19.0001, no sentido de que é irrefutável a prevenção deste juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer deste novo pedido de processamento da recuperação das Requerentes.³⁴¹

A mesma decisão ainda declarou que todo e qualquer ato de constrição em face das empresas recuperandas atuantes fora do Brasil (PTIF e Oi Coop) para garantia de Execução Fiscal em valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seria considerada uma violação ao Princípio da Preservação da Empresa, colocando em risco a viabilidade do plano de recuperação judicial:

(...) ratifico as decisões de fls. 527093/527113 e fls. 587.734/587.774 da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) para: (a) DECLARAR que todo e qualquer ATO DE CONSTRIÇÃO, em espécie, nas contas da OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”), e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), por qualquer meio, com a finalidade de garantia de Execuções Fiscais, por qualquer juízo Federal, Estadual ou Municipal do país, no valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compromete e põe em risco a viabilidade do plano de recuperação judicial e viola de forma direta o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).³⁴²

Na prática, observou-se que uma parte significativa das dívidas do grupo advém de credores estrangeiros, como o banco de fomento chinês China Development Bank (CDB), o banco norte-americano Bank of New York Mellon (BNY Mellon), o conglomerado financeiro Citigroup (Citi), dentre outros. Apesar disso, em que pese nenhum protocolo de insolvência

³⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, Oi S.A. e outras**. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

³⁴² Idem, Ibidem.

transnacional ter sido realizado com nenhum dos países em que essas instituições estão sediadas, verificou-se também que não houve nenhum prejuízo aos mesmos, tendo os credores internacionais se habilitado no processo brasileiro através de seus representantes legais.

Ainda assim, é de grande valia as novas garantias introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências pela Lei 14.112/2020, que dão a certeza aos investidores e credores estrangeiros da preservação de seus direitos em solo brasileiro. Embora as novas regras ainda não terem sido utilizadas em plenitude – seja pela falta de necessidade ou por simples escolha do Juízo brasileiro, o simples fato das mesmas terem sido incorporadas pelo Brasil já elevam o *status* do país como um território seguro para investimentos internacionais, o que não só impacta na economia nacional, como também coloca o Estado brasileiro em potencial de competitividade com outras nações de primeiro mundo.

6.2 Caso Grupo Americanas (2023)

As “Lojas Americanas” consolidaram-se como uma das mais tradicionais empresas brasileiras de varejo, com atuação tanto no comércio eletrônico (*e-commerce*) quanto no comércio físico. Fundada em 1929 pelos norte-americanos John Lee, Glen Matson, James Marshall, Batson Borger e Max Landesmann, a empresa buscou trazer para o Brasil a venda de produtos no estilo “*five and ten cents*”, que já faziam sucesso nos Estados Unidos desde o início do século XX.³⁴³

Com a primeira loja aberta na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, o negócio se expandiu rapidamente, tendo as Lojas Americanas se tornado uma sociedade anônima já no início dos anos 40, com capital aberto na bolsa de valores brasileira. Ao longo da década de 1990 e no início dos anos 2000, o grupo passou por reorganizações societárias que objetivaram o crescimento econômico da empresa, com a criação da “Americanas.com”, e a aquisição das lojas “Shoptime” e “Ingresso.com”, todas atuantes no setor de *e-commerce*.³⁴⁴

No ano de 2006 a Americanas.com e a empresa Submarino passaram por um processo de fusão, que resultou na criação da sociedade B2W. Nos anos seguintes, a empresa adquiriu ainda o direito de uso de marcas relevantes, expandindo suas operações internacionais, inaugurando centros de distribuições e expandindo suas operações a países como México, Chile

³⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Americanas S.A. e outras**. Petição Inicial. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

³⁴⁴ Idem, Ibidem.

e Argentina. Ainda no campo internacional, atualmente a atuação do Grupo se ramifica nas sociedades B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L, sediadas em Luxemburgo, na Europa, e responsáveis por funcionar como braço financeiro de captação de investimentos do exterior.

Em 12 de janeiro de 2023 o Grupo, por meio das empresas Americanas S.A, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L, ingressaram com tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória para processo recuperacional junto à Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Autos nº 0803087-20.2023.8.19.0001), visando a preservação de suas atividades empresariais. A ação fez-se necessária ante a existência de inconsistências contábeis referentes aos exercícios anteriores, incluindo o ano de 2022, em montante aproximado de R\$ 20 bilhões.³⁴⁵

Ainda, pelo fato de que, conforme noticiado na Inicial, praticamente todos os contratos financeiros firmados pelo Grupo Empresarial possuíam cláusulas de vencimento antecipado, de modo que as instituições financeiras credoras poderiam se apropriar de valores existentes em contas correntes e de investimentos, de forma administrativa, em razão das cláusulas contratuais, para compensação dos seus créditos, inviabilizando o exercício da atividade empresarial.

Dentre as solicitações destacam-se o pedido de sobrestamento dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das dívidas das empresas, a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas na Inicial, a suspensão dos efeitos do inadimplemento para reconhecimento de mora, de realização de arrestos, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e constrições de bens e a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo.³⁴⁶

A ação, já protocolada sob a vigência da Lei nº 14.112/2020, foi distribuída junto à 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, apesar da sede das empresas B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L na Europa. Isso porque, conforme ressaltado pelo Juízo brasileiro, o local do principal do estabelecimento do Grupo encontra-se na cidade do Rio de Janeiro, “(...) onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas, onde se situa o escritório administrativo da holding e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes e demais companhias do grupo.”³⁴⁷ Na

³⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Americanas S.A. e outras**. Petição Inicial. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

³⁴⁶ Idem, Ibidem.

³⁴⁷ Idem, Ibidem. Decisão Id. 42086539.

oportunidade, destacou ainda o magistrado a utilização da nova lei de insolvência transnacional brasileira no caso, visando a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica:

Como se observa da petição inicial e dos documentos que a instrui, o principal estabelecimento do Grupo Empresarial é a sede social localizada nesta Cidade, onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas, onde se situa o escritório administrativo da holding e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes e demais companhias do grupo. Em que pese o fato de a 2ª e 3ª Requerentes possuírem endereço social em Luxemburgo, ao que se extrai de tudo que nos autos consta, a execução e cumprimento dos contratos/financiamentos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, já que, como declarado, a Companhia não opera fora do território nacional. Antes mesmo da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil, incorporando o modelo da UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law – a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já admitia a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial de sociedade estrangeira com litisconsórcio ativo de grupo empresarial brasileiro, ante a observância do princípio da preservação da empresa, de sua função social e estímulo à atividade econômica.

Posteriormente, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial voltou a mencionar a possibilidade do pedido nos termos dos novos artigos trazidos pela Lei nº 14.112/2020, ressaltando que a mesma incorporou no Brasil a Lei Modelo da UNCITRAL:

O processamento conjunto de Recuperação Judicial de grupo empresarial formado por sociedade brasileira e estrangeira não é novo e também encontra autorizativo legal específico, trazido pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil, incorporando o modelo da UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law, cuja inspiração já se observava na jurisprudência deste Tribunal de Justiça.³⁴⁸

Em sede de decisão liminar fora deferido a tutela cautelar antecedente solicitada, determinando-se: a) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas; b) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados; c) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; d) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais; e) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; f) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus

³⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Americanas S.A. e outras**. Decisão Id. 42645587. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

desdobramentos; e g) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

Assim como no caso do Grupo Oi, consta nos autos informação de requerimento de reconhecimento da recuperação judicial perante a Justiça Norte-Americana, através do procedimento de Chapter 15 do “Bankruptcy Code”, o que demonstra a relevância e reflexos da Recuperação Judicial em Jurisdição estrangeira.

Em 19 de dezembro de 2023 a Assembleia Geral de Credores aprovou o plano de recuperação judicial, que foi homologado em Juízo em 26 de fevereiro de 2024. Se o plano seguir sem interrupções estima-se que o processo poderá se encerrar no primeiro semestre de 2026.

Após uma análise dos autos verificou-se que apesar do Grupo Americanas contar com diversos credores estrangeiros – entre os quais os bancos Deutsche Bank Trust Company Americas, Bank of America N.A e o Itaú Unibanco S.A – Nassau Branch, e de ter sido reconhecido os autos da recuperação como *main proceeding* junto à Corte Norte Americana, não foi realizado, até o momento, nenhum protocolo de insolvência transnacional com outros países. Além disso, apesar da possibilidade de instauração de processos secundários em países estrangeiros, também não houve, até o momento, a abertura de outro processo ligado à recuperação judicial do Grupo Americanas em outro país que não o Brasil.

A desnecessidade da realização de protocolos de insolvência e da abertura de processos secundários no caso analisado se dá, em especial, pelo fato da execução e do cumprimento dos contratos e financiamentos estrangeiros serem realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, haja visto que a Companhia não opera fora do território nacional. Assim, apesar da holding Americanas S.A ser controladora das empresas estrangeiras B2W e JSM e ter pactuado diversos contratos com garantias cruzadas entre as sociedades, ocorre que tais empresas estrangeiras são utilizadas apenas como veículo de captação de recursos no exterior, proporcionando o financiamento das operações exercidas no Brasil pelo Grupo.

Com isso, considerando que as empresas estrangeiras apresentam apenas um braço para captação de recursos no exterior e que os contratos são executados no Brasil, não houve a necessidade, no caso da insolvência do Grupo Americanas, da utilização dos recursos de comunicação com juízos estrangeiros previstos na Lei 11.101/05. Apesar disso, assim como no caso do Grupo Oi, por óbvio que as garantias introduzidas Lei 14.112/2020 dão aos investidores e credores estrangeiros maior segurança quanto a preservação de seus direitos em solo

brasileiro, podendo os protocolos previstos na lei brasileira serem utilizados a qualquer momento enquanto o processo de recuperação estiver em curso.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação dedicou-se a analisar o tratamento da insolvência transnacional introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.112/2020, que acrescentou o Capítulo VI-A à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). Divido em cinco títulos, a pesquisa partiu sua análise da contextualização das empresas transnacionais no cenário globalizado, destacando a necessidade de uma regulação específica para lidar com as crises de insolvência que ultrapassam fronteiras.

No primeiro capítulo estudou-se sobre a globalização e o desenvolvimento das empresas nacional até o nível transnacional, fenômenos intrinsecamente ligados. Isso porque, a partir da segunda metade do século XX, a revolução tecnológica e a liberalização econômica impulsionaram a expansão de corporações para além de suas fronteiras de origem, consolidando-as como agentes centrais do crescimento econômico mundial e fazendo surgir as denominadas empresas transnacionais. Essas instituições, embora operem sob uma estratégia global unificada, estabelecem-se em múltiplos países, sujeitando-se a diferentes ordenamentos jurídicos, o criando um cenário desafiador quando enfrentam uma crise econômico-financeira.

Sob a ótica do direito, a empresa é compreendida como uma atividade econômica organizada, cuja continuidade é protegida pelo princípio da preservação da empresa, dado seu valor social na geração de empregos, tributos e desenvolvimento. Contudo, quando uma crise atinge uma entidade transnacional, com ativos, credores e operações dispersos globalmente, a aplicação desse princípio torna-se significativamente mais complexa. Surge, então, a questão central da insolvência transnacional: a determinação da jurisdição competente para administrar o processo de recuperação ou liquidação de forma eficiente e justa.

Para solucionar esse conflito, a doutrina desenvolveu diferentes correntes teóricas. A primeira, o territorialismo, defende a soberania absoluta de cada Estado, propondo a abertura de processos de insolvência independentes em cada país onde a empresa possui bens. Embora preserve a autonomia jurisdicional, essa abordagem é criticada por sua ineficiência, fragmentação, aumento de custos e potencial tratamento desigual entre credores. Em oposição, o universalismo propõe um único processo global, conduzido pelo foro do "centro de interesses principais" do devedor (COMI), cujas decisões teriam alcance extraterritorial. Apesar de ser teoricamente mais eficiente para maximizar o valor dos ativos, o modelo universalista puro é considerado politicamente inviável, pois exige uma renúncia à soberania que os Estados relutam em aceitar.

Diante das limitações dos modelos puros, emergiram soluções híbridas, como o universalismo modificado e o territorialismo cooperativo. Essas abordagens pragmáticas buscam um equilíbrio, combinando a existência de um processo principal, geralmente no COMI, com processos secundários ou auxiliares nas demais jurisdições. O pilar desses sistemas é a cooperação e a comunicação entre os diferentes tribunais, visando uma administração coordenada da crise para preservar o valor da empresa e assegurar um tratamento mais equitativo a todos os credores, independentemente de sua localização.

Com o primeiro capítulo conclui-se, portanto, que a crescente interconexão da economia global demanda uma resposta jurídica sofisticada e colaborativa para a insolvência transnacional. Os modelos teóricos tradicionais, baseados em concepções puras de territorialidade ou universalidade, mostram-se inadequados para lidar com a realidade multifacetada das crises empresariais contemporâneas.

A solução mais viável e eficiente reside na adoção de sistemas híbridos que, ao mesmo tempo em que respeitam a soberania estatal, promovem a cooperação jurídica internacional. A coordenação entre um processo principal e procedimentos secundários representa o caminho mais equilibrado para garantir a segurança jurídica, maximizar o valor dos ativos em benefício de toda a coletividade de credores e efetivar o princípio da preservação da empresa em uma escala global.

Por conseguinte, o segundo capítulo explora a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, apresentando-a como a principal resposta jurídica internacional aos desafios das crises em empresas que atuam em múltiplos países.

A UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) desenvolveu esta Lei Modelo em 1997 não como um tratado vinculante, mas como um instrumento de *soft law*. Isso significa que sua adoção é voluntária, exigindo que cada país, como o Brasil fez por meio da Lei nº 14.112/2020, incorpore suas diretrizes em sua legislação interna. O objetivo da norma não é unificar o direito material da insolvência entre as nações, mas sim harmonizar e padronizar os *procedimentos* para a gestão de casos transfronteiriços, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica, eficiência e previsibilidade.

A eficácia da Lei Modelo fundamenta-se em quatro diretrizes principais. A primeira é o Acesso, que garante a representantes e credores estrangeiros o direito de se apresentarem diretamente aos tribunais de um país, eliminando barreiras burocráticas e demoradas. A segunda é o Reconhecimento, um procedimento simplificado pelo qual um tribunal local reconhece um processo de insolvência estrangeiro como "principal" (se ocorrendo no centro de interesses

principais do devedor - COMI) ou "não principal", o que é um passo crucial para a concessão de auxílio.

A terceira diretriz são as Medidas de Assistência, que consistem no auxílio concreto que o tribunal local pode fornecer, como a suspensão de ações de execução contra os ativos do devedor (*stay*), protegendo o patrimônio da empresa. Por fim, a quarta e mais transformadora diretriz é a Cooperação e Coordenação, que autoriza e incentiva a comunicação direta entre juízes e administradores judiciais de diferentes jurisdições, superando o formalismo tradicional em prol de uma gestão coordenada e eficaz da crise.

Com o estudo dessa segunda parte, conclui-se, portanto, que a Lei Modelo da UNCITRAL representa uma evolução fundamental no tratamento da insolvência transnacional, consolidando a transição de um modelo territorialista puro para uma abordagem de universalismo modificado. Ao fornecer um arcabouço processual flexível e pragmático, a lei estabelece um idioma comum para a cooperação jurídica internacional, sem ferir a soberania dos Estados.

Suas diretrizes de acesso, reconhecimento, assistência e cooperação direta constituem ferramentas essenciais para reduzir a incerteza e os custos, proteger o valor dos ativos da empresa em crise e garantir um tratamento mais justo e equitativo a todos os credores. Dessa forma, a Lei Modelo não apenas oferece uma solução para os complexos problemas práticos da insolvência global, mas também fomenta um ambiente de confiança e previsibilidade que é vital para o comércio e o investimento internacionais.

O terceiro capítulo trata da Judicial Insolvency Network (JIN), uma rede global formada por juízes especializados em insolvência, fundada em 2016 por iniciativa do Superior Tribunal de Singapura. A criação da JIN foi uma resposta direta à crescente necessidade de mecanismos práticos e eficientes para a cooperação judicial em casos de insolvência transnacional. Diferentemente de instrumentos legislativos, a JIN atua como uma plataforma de engajamento contínuo entre magistrados, promovendo conferências, workshops e publicações com o objetivo de desenvolver boas práticas, fomentar a harmonia internacional e facilitar a comunicação direta entre os tribunais.

A principal contribuição da rede foi a elaboração das "Diretrizes para a Comunicação e a Cooperação entre Tribunais em Assuntos de Insolvência Transfronteiriça" (*JIN Guidelines*). Este documento, de natureza eminentemente procedimental, visa aumentar a eficiência dos processos, preservar o valor dos ativos do devedor e reduzir custos, sem interferir na soberania ou na jurisdição de cada corte.

As diretrizes estabelecem mecanismos concretos para a cooperação, como a autorização para comunicação direta entre juízes, a presunção de autenticidade de ordens e leis estrangeiras, e a possibilidade de partes e advogados de uma jurisdição serem ouvidos em outra. Um dos instrumentos mais inovadores é o "Anexo A", que fornece um roteiro para a realização de audiências conjuntas, permitindo que tribunais de diferentes países conduzam atos processuais simultaneamente por meios audiovisuais para resolver questões comuns de forma coordenada.

Conclui-se, assim, que a Judicial Insolvency Network (JIN) e suas diretrizes representam um avanço fundamental e um complemento prático essencial a arcabouços legais como a Lei Modelo da UNCITRAL. Enquanto a Lei Modelo fornece a estrutura legislativa e a autorização para a cooperação ("o quê"), a JIN oferece o manual de instruções para os juízes ("o como"), traduzindo os princípios de cooperação em ferramentas processuais aplicáveis.

Ao criar uma cultura de confiança e colaboração direta entre os magistrados, a JIN constrói uma ponte entre a teoria e a prática, superando o formalismo tradicional e promovendo uma inovação processual liderada pelo próprio Judiciário. Desse modo, a rede desempenha um papel crucial na modernização da gestão da insolvência transnacional, tornando-a mais ágil, previsível e eficaz no cenário globalizado.

O capítulo quatro detalha a implementação do regime de insolvência transnacional no Brasil, um processo que, embora debatido desde 2016, foi finalmente concretizado pela Lei nº 14.112/2020 em um contexto de crescente integração econômica e da crise gerada pela pandemia de Covid-19.

A nova legislação inseriu o Capítulo VI-A na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05), alinhando o Brasil a dezenas de outros países ao adotar, de forma quase literal, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional. O texto legal estrutura-se em seções que replicam as diretrizes da Lei Modelo, estabelecendo os objetivos de cooperação, segurança jurídica e maximização de ativos; definindo os conceitos de processo estrangeiro principal (no centro de interesses principais - COMI) e não principal; e criando um mecanismo simplificado para o acesso de representantes e credores estrangeiros à jurisdição brasileira.

A análise da lei demonstra que o ponto central do novo sistema é o procedimento de reconhecimento do processo estrangeiro, que, uma vez deferido, acarreta medidas automáticas de proteção, como a suspensão de execuções (*stay period*), e permite ao juiz conceder outras medidas de assistência para proteger o patrimônio do devedor. A mudança mais revolucionária,

contudo, está na Seção IV, que autoriza a cooperação e a comunicação direta entre o juiz brasileiro e as autoridades estrangeiras, dispensando o uso de cartas rogatórias.

Para regulamentar essa cooperação na prática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 394/2021, que adota as diretrizes da Judicial Insolvency Network (JIN). A resolução institui o "Protocolo de Insolvência" como o instrumento pelo qual os juízos de diferentes países estabelecem as regras procedimentais para sua comunicação, coordenação de atos e, inclusive, para a realização de audiências conjuntas, garantindo transparência e agilidade ao processo.

Conclui-se, portanto, que a implementação da insolvência transnacional no Brasil foi realizada por meio de uma dupla e sinérgica estrutura: a Lei nº 14.112/2020, que forneceu o arcabouço legal e a autorização para a cooperação ao incorporar a Lei Modelo da UNCITRAL, e a Resolução nº 394/2021 do CNJ, que ofereceu o manual prático para essa cooperação ao adotar as diretrizes da JIN.

Essa combinação representa uma profunda modernização do sistema jurídico brasileiro, abandonando um modelo historicamente isolado e territorialista em favor de um alinhado às melhores práticas internacionais. Ao criar canais diretos e eficientes de comunicação e coordenação judicial, o novo regime aumenta a previsibilidade, reduz custos e tempo processual, e fortalece a segurança jurídica para investidores e credores, posicionando o Brasil como uma jurisdição mais preparada para lidar com a complexidade das crises empresariais na economia globalizada.

Com base no capítulo fornecido, apresento um resumo e uma conclusão em texto corrido.

A última parte da pesquisa analisa uma aparente contradição no cenário jurídico brasileiro: apesar da recente adoção de um moderno arcabouço para a insolvência transnacional, por meio da Lei nº 14.112/2020 (que incorporou a Lei Modelo da UNCITRAL) e da Resolução nº 394/2021 do CNJ (que adotou as diretrizes da JIN), os principais instrumentos de cooperação, como os protocolos de insolvência, não foram utilizados nos dois maiores e mais emblemáticos casos de recuperação judicial com repercussão internacional do país: o do Grupo Oi e o do Grupo Americanas.

A análise do caso do Grupo Oi, que passou por duas recuperações judiciais (2016 e 2023) e teve sua falência decretada em 2025, e do caso do Grupo Americanas, iniciado em 2023 após a revelação de inconsistências contábeis bilionárias, revela um padrão semelhante. Ambos os grupos possuíam estruturas societárias que incluíam empresas sediadas no exterior (Holanda

e Luxemburgo) e uma vasta gama de credores internacionais, o que levou à abertura de processos auxiliares nos Estados Unidos (via *Chapter 15*) para o reconhecimento das recuperações brasileiras.

Em ambas as situações, os juízos empresariais do Rio de Janeiro firmaram sua competência ao identificar que o "centro de interesses principais" (COMI) de todas as empresas do grupo encontram-se no Brasil. Isso porque as entidades no exterior funcionavam apenas como veículos para a captação de recursos, com toda a operação, gestão e tomada de decisão centralizadas em território brasileiro. Apesar da presença de credores estrangeiros, a não utilização dos protocolos de cooperação direta nos casos da Oi e da Americanas não representa uma falha ou ineficácia da nova legislação, mas sim uma consequência da natureza específica desses processos, nos quais a centralidade da jurisdição brasileira foi clara e incontestável.

A nova lei, na verdade, cumpriu um papel fundamental ao fornecer o embasamento legal para que os juízos brasileiros afirmassem sua competência como foro principal (COMI) e tivessem suas decisões reconhecidas internacionalmente. Embora as ferramentas de comunicação direta e audiências conjuntas não tenham sido necessárias, a simples existência desse arcabouço legal conferiu maior segurança jurídica e previsibilidade aos credores e investidores estrangeiros, que puderam participar dos processos no Brasil cientes de que o país adota padrões internacionais.

Assim, esses casos inaugurais, embora não tenham explorado todo o potencial cooperativo da lei, serviram para consolidar a posição do Brasil como uma jurisdição preparada e segura para lidar com a complexidade das insolvências globais.

Tem-se, portanto, que o estudo demonstrou que a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional foi um marco para o Brasil. Ao adotar um modelo baseado na cooperação e na comunicação direta entre juízos de diferentes jurisdições, o país alinhou-se às melhores práticas internacionais, superando o antigo sistema, que se mostrava moroso e burocrático, limitado à homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça.

A análise de casos recentes que tramitaram no judiciário brasileiro confirmou a aplicabilidade e a eficácia do novo regime. A cooperação direta entre autoridades judiciais e a atuação de representantes estrangeiros têm permitido uma administração mais justa e eficiente dos processos, com foco na maximização do valor dos ativos, na proteção dos interesses de credores e na preservação de investimentos e empregos, conforme os princípios elencados no artigo 167-A da lei.

Contudo, a pesquisa também identificou uma lacuna na nova legislação: a ausência de um tratamento específico para a insolvência de grupos societários transnacionais. A lei concentra-se na figura de um devedor individual com ativos em múltiplas jurisdições, deixando uma margem para aprimoramento legislativo no que tange à complexa realidade dos conglomerados empresariais.

Ainda assim, conclui-se que a reforma legislativa representa um avanço inegável. Ao proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade para o investimento estrangeiro, o Brasil fortalece sua posição no cenário econômico global. A implementação de um sistema moderno e cooperativo de insolvência transnacional é um passo fundamental para a construção de um ambiente de negócios mais robusto e integrado, refletindo o compromisso do país com a eficiência e a justiça na resolução de conflitos empresariais complexos e transfronteiriços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMEDEI, Cauana Stefanie; SERAFINI, Lucas. **Insolvência transnacional: relevância, insurgência e procedimentos**. Academia de Direito, [S.l.], v. 6, p. 3547–3572, dez. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5579>. Acesso em: 25 abr. 2025

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Transnational Insolvency: Cooperation Among the NAFTA Countries – Reporters’ Study**. Philadelphia: ALI, 2003. Disponível em: https://www.iiiiglobal.org/file.cfm/159/docs/alireportmarch_0.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, p. 109-126, 1996.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BARTLETT, C.; GHOSHAL, S. Beyond Strategic Planning to Organization Learning: Lifeblood of the Individualized Corporation. **Strategy & Leadership**. 2008, p. 34-39.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. SATIRO, Francisco. **Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais, 2022. p. 339. Disponível em: https://www.academia.edu/82711682/INSOLV%C3%84NCIA_TRANSNACIONAL_REGIME_LEGAL_E_A_JURISPRUD%C3%84NCIA_EM_FORMA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 20 jun. 2025.

BECUE, Sabrina. **Insolvência transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Revista Secretaria Tribunal Perm. Revis., ano 4, n.º 7, p. 247-261, maio 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5830163.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021**. Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. *Diário da Justiça eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, n. 144, p. 2-10, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Americanas S.A. e outras.** Petição Inicial. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, Oi S.A. e outras.** Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, Oi S.A. e outras.** Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BURCH, Sally et al. **Sociedade da informação/sociedade do conhecimento.** Ambrosi, A.; Peugeot, V.; Pimenta, D. Desafios das palavras. Ed. VECAM, v. 1, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.469. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização.** 2007. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%cc3%a7%c3%a3o%20%c3%a0%20Globaliza%cc3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** 25. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial (Coleção Esquemático®).** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.30. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621558/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.** 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 504.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1990.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025. E-book.

COSTA, Daniel Carnio. MOGIONI, Cristina Aparcida Faceira Medina. **Os objetivos do sistema de insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. TAUKE, Clarissa Somesom. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência transnacional**. In: COSTA, Daniel Carnio (org.). Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings: insolvência transnacional e processos de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2023.

CROCCO, Fabio Weinberg. **When Deference Makes a Difference: The Role of U.S Courts in Cross-Border Bankruptcies**. III Prize in International Insolvency Studies, 2019. p. 25. Disponível em: https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2019_silver_weinberg_crocco_fabio-when_deference_makes_a_difference-the_role.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: uma visão internacionalista**. 2ª ed. rev. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2024.

DUNNING, John. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. Massachusetts: Addison-Wesley Publishing Company, Reading, 1993. p. 3

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As empresas transnacionais e sua regulação constitucional em face dos princípios gerais da atividade econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **As empresas transnacionais e o uso dos recursos naturais/recursos ambientais existentes no Brasil em face do princípio da soberania**. Scientia Iuris, Londrina. v. 24, n. 3, p. 158-173, nov. 2020. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/42226/48412>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FLETCHER, Ian F. **Insolvency in Private International Law: National and International Approaches**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

GUIMARÃES, Márcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência transnacional (cross-border insolvency): o desafio brasileiro**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n. 205, p. 54-57, set. 2017. Disponível em: <https://editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>. Acesso em: 23 out. 2025.

JIN GLOBAL. **News & Events**. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/news-events.html>>. Acesso em: 6 set. 2025

JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **About Us**. In: Judicial Insolvency Network, 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/about-us.html#>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency**. Singapore, Oct. 2016. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). **Homepage**. Disponível em: <<https://www.jin-global.org/index.html>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LOCATELLI, Fernando. **International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil - An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade**. Law and Business Review of the Americas. Vol. 14, 2008. p. 15. Disponível em: <<https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=lbra>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LoPUCKI, Lynn M. **Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach**. Cornell Law Review, vol. 84, 1998-1999. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/clqv84&div=23&id=&page=3>>. Acesso em 11 jun. 2025.

MACHADO, Célio Marcos Lopes. **Breves considerações acerca das principais alterações advindas da Lei nº 14.112/2020 na recuperação judicial, extrajudicial e falências**. In: MACHADO, Célio Marcos Lopes; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (coord.). Tópicos atuais sobre recuperação judicial. Salvador, BA: Editora Mente Aberta, 31 out. 2022. p. 25. Disponível em: <<https://machadomendes.com/wp-content/uploads/2023/03/Topicos-e-book-mm.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MALTESE, Michele. **Court-to-court protocols in cross-border bankruptcy proceedings: Differing approaches between civil law and common law legal systems**. 2013. Tese de Doutorado. Thesis. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2013_silver_maltese_michele_submission.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. p.217. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618839/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na lei de recuperação judicial e falências: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022. 216 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e Recuperação de Empresas - 7ª Edição** 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.108. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553620166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620166/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 27.

NIERMANN, Lennart; PITTERLE, Ingo. **The COVID-19 crisis: what explains cross-country differences in the pandemic's short-term economic impact?** UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs. Aug. 2021. Disponível em: <<https://www.un.org/en/desa/covid-19-crisis-what-explains-cross-country-differences-pandemic%E2%80%99s-short-term-economic-impact>>. Acesso em: jan. 2024.

OI S.A. **Anexo 4 – Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo-4.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

PAGNONCELLI, Felipe Marafon. **Recuperação judicial transnacional: análise dos institutos de cooperação internacional sob a perspectiva da Lei 14.112/2020**. 2023. <Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+transnacional+felipe+marafon+pagnoncelli&btnG=>>. Acesso em 10 jun. 2025.

PEREIRA, Felipe Benfato. **A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil**. DIGE – Revista Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, v. 9, n. 9, p. 80-97. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito** – 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. p.2

ROQUE, Pamela Gabrielle Romeu Gomes; OLIVEIRA, Marina Godinho de. **Falência transnacional: breves considerações sobre o instituto e sobre a cooperação jurídica internacional como instrumento para a apuração de responsabilidades**. INSPIER - São Paulo, 2020. Disponível em: <https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Marina+Godinho+de+Oliveira.+Falencia+transnacional%3A+breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+o+instituto&btnG=>>. Acesso em 11 jun. 2025.

SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado de. **A nacionalidade da pessoa jurídica e sua internacionalização**. Revista semestral de direito empresarial – nº 2, jan./jun. 2008 – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Disponível em: https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/06/RSDE-2-p_167-202_pdf.pdf> Acesso em 14 jun. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.22. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999. p. 235

SIKRI, A. K. **Cross Border Insolvency: Court-To-Court Cooperation**. Journal of the Indian Law Institute, vol. 51, nº. 4, 2009, p. 467–93. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/43953465>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. **Resolução 394/2021 e a cooperação em insolvências transnacionais**. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106036/ensaio-academico-resolucao-394-2021-e-a-cooperacao-em-insolvencias-transnacionais>. Acesso em: 18 out. 2025.

TELECO. **OIBR - Informações da Operadora Oi Brasil Holdings**. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/operadoras/oibr.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

TIMI, Sônia Regina Ribas; VELOSO, Liezer; SCHERER, Luciano Marcio. **Análise de eventos no caso Oi S.A. durante o período de Recuperação Judicial**. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 22., 2022, São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo: Fipecafi, 2022. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/22UspInternational/ArtigosDownload/3770.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência**: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Legislative Guide on Insolvency Law**. 2004. Rev. 2021. Vienna: United Nations, 2021. Disponível em: <https://uncitral.un.org/publications/publication/2021-12-17_legislative-guide-insolvency-law>. Acesso em: 01 dez. 2025.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

UNITED NATIONS. **Guide to enactment of the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006**. UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law. Vienna: United Nations, 2012. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/12-57491-guide-to-uncitral-e.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025

UNITED NATIONS. **Overview of the status of UNCITRAL Conventions and Model Laws**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL. Vienna: United

Nations, 26 May 2025. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/overview-status-table.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025

UNITED NATIONS. **Pratice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation**. UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law. New York: United Nations, 2010. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/explanatorytexts/practice_guide_cross-border_insolvency>. Acesso em 21 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL United Nations, 1997. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL: United Nations Commission on International Trade Law**. United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em: <<https://uncitral.un.org/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

UNITED STATES COURTS. **Chapter 15 – Bankruptcy Basics**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-15-bankruptcy-basics>. Acesso em: 10 nov. 2025.

VIEIRA, LISZT. **Cidadania e Globalização**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 72-73.

WESSELS, Bob. **Cross-Border Insolvency Law**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.

WESTBROOK, Jay Lawrence (Ed.). **A Global View of Business Insolvency Systems**. Washington, D.C.: The World Bank; Brill, 2010. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/745841468162541257/pdf/684230PUB0PUBL067926B09789004182530.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

WESTBROOK, Jay Lawrence. **Global Insolvencies: The Case for Cooperation**. Washington, D.C.: World Bank, 1991.

ZIAI, Aram. **Development Discourse and Global History: from colonialism to the sustainable development goals**. London: Routledge, 2017. e-book Kindle. p. 106.